



# **SENADO FEDERAL**

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

### **PAUTA DA 49ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)**

**01/11/2023  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso  
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



**Comissão de Assuntos Econômicos**

**49ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 1ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**49ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***quarta-feira, às 09 horas***

# **SUMÁRIO**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                          | RELATOR (A)                   | PÁGINA |
|------|-------------------------------------|-------------------------------|--------|
| 1    | PL 4426/2023<br>- Não Terminativo - | SENADOR WEVERTON              | 12     |
| 2    | PLP 224/2019<br>- Não Terminativo - | SENADOR ESPERIDIÃO AMIN       | 69     |
| 3    | PLP 46/2023<br>- Não Terminativo -  | SENADOR MAURO CARVALHO JUNIOR | 84     |
| 4    | PL 3166/2023<br>- Não Terminativo - | SENADOR MAURO CARVALHO JUNIOR | 99     |
| 5    | PL 4147/2023<br>- Não Terminativo - | SENADOR ROGÉRIO CARVALHO      | 111    |
| 6    | PL 4804/2019<br>- Não Terminativo - | SENADOR ROGÉRIO CARVALHO      | 128    |

|           |                                                  |                                 |            |
|-----------|--------------------------------------------------|---------------------------------|------------|
| <b>7</b>  | <b>PLS 511/2017</b><br>- Não Terminativo -       | <b>SENADOR ROGÉRIO CARVALHO</b> | <b>142</b> |
| <b>8</b>  | <b>PL 3878/2021</b><br>- Terminativo -           | <b>SENADOR ROGÉRIO CARVALHO</b> | <b>162</b> |
| <b>9</b>  | <b>PL 1706/2019</b><br>- Terminativo -           | <b>SENADOR SÉRGIO PETECÃO</b>   | <b>170</b> |
| <b>10</b> | <b>PL 2341/2022</b><br>- Terminativo -           | <b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>   | <b>191</b> |
| <b>11</b> | <b>REQ 165/2023 - CAE</b><br>- Não Terminativo - |                                 | <b>207</b> |
| <b>12</b> | <b>REQ 150/2023 - CAE</b><br>- Não Terminativo - |                                 | <b>210</b> |
| <b>13</b> | <b>REQ 187/2023 - CAE</b><br>- Não Terminativo - |                                 | <b>214</b> |
| <b>14</b> | <b>REQ 188/2023 - CAE</b><br>- Não Terminativo - |                                 | <b>218</b> |
| <b>15</b> | <b>REQ 189/2023 - CAE</b><br>- Não Terminativo - |                                 | <b>222</b> |

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

| TITULARES                                                               |                                                 | SUPLENTE                            |
|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------|
| <b>Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b>     |                                                 |                                     |
| Alan Rick(UNIÃO)(2)                                                     | AC 3303-6333                                    | 1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)             |
| Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)                                     | TO 3303-5990                                    | 2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)     |
| Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)                                               | AL 3303-6083                                    | 3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)  |
| Eduardo Braga(MDB)(2)                                                   | AM 3303-6230                                    | 4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)     |
| Renan Calheiros(MDB)(2)                                                 | AL 3303-2261 / 2262 / 2268 / 2299               | 5 Giordano(MDB)(2)(5)(11)(13)(14)   |
| Fernando Farias(MDB)(2)                                                 | AL 3303-6266 / 6293                             | 6 Fernando Dueire(MDB)(2)           |
| Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)                                         | PR 3303-1635                                    | 7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)         |
| Carlos Viana(PODEMOS)(2)                                                | MG 3303-3100                                    | 8 Weverton(PDT)(2)(14)              |
| Cid Gomes(PDT)(2)                                                       | CE 3303-6460 / 6399                             | 9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)       |
| Izalci Lucas(PSDB)(2)(17)                                               | DF 3303-6049 / 6050                             | 10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)  |
| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)</b> |                                                 |                                     |
| Vanderlan Cardoso(PSD)(4)                                               | GO 3303-2092 / 2099                             | 1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)   |
| Irajá(PSD)(4)                                                           | TO 3303-6469 / 6474                             | 2 Margareth Buzetti(PSD)(4)         |
| Otto Alencar(PSD)(4)(9)                                                 | BA 3303-3172 / 1464 / 1467                      | 3 Nelsinho Trad(PSD)(4)             |
| Omar Aziz(PSD)(4)                                                       | AM 3303-6579 / 6581                             | 4 Lucas Barreto(PSD)(4)             |
| Angelo Coronel(PSD)(4)                                                  | BA 3303-6103 / 6105                             | 5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16) |
| Rogério Carvalho(PT)(4)                                                 | SE 3303-2201 / 2203                             | 6 Paulo Paim(PT)(4)                 |
| Augusta Brito(PT)(4)                                                    | CE 3303-5940                                    | 7 Humberto Costa(PT)(4)             |
| Teresa Leitão(PT)(4)                                                    | PE 3303-2423                                    | 8 Jaques Wagner(PT)(4)              |
| Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)                                              | AC 3303-4086 / 6708 / 6709                      | 9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)          |
| Zenaide Maia(PSD)(19)(21)                                               | RN 3303-2371 / 2372 / 2358                      | 10 VAGO(19)                         |
| <b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>                            |                                                 |                                     |
| Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(18)(1)                                     | MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775 | 1 Eduardo Girão(NOVO)(1)(23)        |
| Rogério Marinho(PL)(1)                                                  | RN 3303-1826                                    | 2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)           |
| Wilder Moraes(PL)(1)                                                    | GO 3303-6440                                    | 3 Magno Malta(PL)(1)                |
| Eduardo Gomes(PL)(1)                                                    | TO 3303-6349 / 6352                             | 4 Romário(PL)(1)                    |
| <b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>                      |                                                 |                                     |
| Ciro Nogueira(PP)(1)                                                    | PI 3303-6187 / 6188 / 6183                      | 1 Esperidião Amin(PP)(1)            |
| Tereza Cristina(PP)(1)(15)                                              | MS 3303-2431                                    | 2 Laércio Oliveira(PP)(1)           |
| Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)                                        | RR 3303-5291 / 5292                             | 3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)    |

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogério Marinho, Wilder Moraes, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLREDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLREDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLREDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLREDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).



- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS  
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO  
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516  
E-MAIL: cae@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 1 de novembro de 2023  
(quarta-feira)  
às 09h

**PAUTA**  
**CONTINUAÇÃO**

49ª Reunião, Ordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

Ocorrências da reunião: 31/10/2023 às 10h

|              |                                                       |
|--------------|-------------------------------------------------------|
|              | Deliberativa                                          |
| <b>Local</b> | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19 |

Retificações:

1. Inclusão de emenda apresentada ao item 1 (01/11/2023 08:34)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 4426, DE 2023

#### - Não Terminativo -

*Institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 10.486, de 4 de julho de 2002, 13.328, de 29 de julho de 2016, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Weverton

**Relatório:** Favorável à matéria e contrário às emendas nºs 1 a 23-U.

**Resultado (em 31/10/2023):** Vista coletiva concedida.

**Observações:**

- 1- A matéria está em regime de urgência constitucional.
- 2- Durante o prazo único regimental, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 23-U.
- 3 - Em 31/10/2023, foi apresentada a Emenda nº 24.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 24 \(CAE\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 2019

#### - Não Terminativo -

*Acrescenta o art. 60-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para definir limite em relação à dívida dos municípios que especifica.*

**Autoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

**Resultado (em 31/10/2023):** Retirado de pauta.

**Observações:**

1. Em 24/10/2023, foi lido o relatório.
2. Em 24/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus, pendente de manifestação do relator.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 3****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", para tornar impositiva a execução das emendas apresentadas pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional.*

**Autoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatoria:** Senador Mauro Carvalho Junior

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Resultado (em 31/10/2023):** A apreciação da matéria fica sobrestada para atendimento ao requerimento de audiência pública.

**Observações:**

*Em 24/10/2023, foi concedida vista coletiva da matéria.*

*Em 31/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Alessandro Vieira.*

**Textos da pauta:**

[Requerimento](#) (CAE)

[Requerimento](#) (CAE)

[Relatório Legislativo](#) (CAE)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI Nº 3166, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio.*

**Autoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Relatoria:** Senador Mauro Carvalho Junior

**Relatório:** Favorável à matéria e contrário à Emenda nº 1-T.

**Resultado (em 31/10/2023):** Aprovado o relatório, que passa a constituir o parecer da comissão, favorável ao projeto, e contrário à Emenda nº 1-T.

**Observações:**

*A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Parecer](#) (CAE)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI Nº 4147, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Resultado (em 31/10/2023):** Aprovado o relatório, que passa a constituir o parecer da comissão, favorável ao projeto.

**Observações:**

*A matéria será apreciada pela CCJ e pela CAS.*

**Textos da pauta:**

[Parecer \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 6**

**PROJETO DE LEI Nº 4804, DE 2019**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.*

**Autoria:** Senadora Zenaide Maia

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Favorável ao projeto e pelo acolhimento da Emenda nº 1-CDH, nos termos do substitutivo apresentado.

**Resultado (em 31/10/2023):** Aprovado o relatório, que passa a constituir o parecer da comissão, favorável ao projeto, com o acolhimento da Emenda nº 1-CDH, nos termos da Emenda nº 2-CAE (substitutivo).

**Observações:**

*1- A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH.*

*2- A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Parecer \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 7**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 511, DE 2017**

**- Não Terminativo -**

*Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.*

**Autoria:** Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Resultado (em 31/10/2023):** Aprovado o relatório, que passa a constituir o parecer da comissão, favorável ao projeto.

**Observações:**

*A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.*

**Textos da pauta:**

[Parecer \(CAE\)](#)  
[Projeto de Lei Ordinária \(PLEN\)](#)

**ITEM 8**

**PROJETO DE LEI Nº 3878, DE 2021**

**- Terminativo -**

*Dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de recursos de pessoas*

*físicas e jurídicas.*

**Autoria:** Senador Cid Gomes

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Pela aprovação da matéria.

**Resultado (em 31/10/2023):** Vista coletiva concedida.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI Nº 1706, DE 2019

#### - Terminativo -

*Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

**Resultado (em 31/10/2023):** Retirado para reexame, a pedido do relator.

**Observações:**

*A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao projeto.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CE\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI Nº 2341, DE 2022

#### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Resultado:** Adiado.

**Observações:**

*A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao projeto.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CE\)](#)

## EXTRAPAUTA

## ITEM 11

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 165, DE 2023

*Requer inclusão de convidados na Audiência Pública para instruir o PL 1365/2022.*

**Autoria:** Senador Nelsinho Trad

**Resultado (em 31/10/2023):** Aprovado.

**Textos da pauta:**

[Listagem ou relatório descritivo \(CAE\)](#)

[Requerimento \(CAE\)](#)

## ITEM 12

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 150, DE 2023

*Requer Audiência Pública para instruir o PL 1365/2022 (Piso dos Médicos e Cirurgiões Dentistas)*

**Autoria:** Senador Nelsinho Trad

**Resultado (em 31/10/2023):** Aprovado.

**Textos da pauta:**

[Listagem ou relatório descritivo \(CAE\)](#)

[Requerimento \(CAE\)](#)

## ITEM 13

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 187, DE 2023

*Requer a realização de audiência pública para debater possíveis violações às determinações do CADE.*

**Autoria:** Senador Laércio Oliveira

**Resultado (em 31/10/2023):** Aprovado.

**Textos da pauta:**

[Listagem ou relatório descritivo \(CAE\)](#)

[Requerimento \(CAE\)](#)

## ITEM 14

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 188, DE 2023

*Requer audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o PLP 46/2023.*

**Autoria:** Senador Jaques Wagner

**Resultado (em 31/10/2023):** Aprovada a apresentação do requerimento.

**Textos da pauta:**

[Listagem ou relatório descritivo \(CAE\)](#)

[Requerimento \(CAE\)](#)

## ITEM 15

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 189, DE 2023

*Requer AP instrução PLP 46/2023*

**Autoria:** Senador Jaques Wagner

**Resultado:** Aprovado.

**Textos da pauta:**

[Listagem ou relatório descritivo \(CAE\)](#)

[Requerimento \(CAE\)](#)

1





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER Nº       , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, da Presidência da República, que *institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 10.486, de 4 de julho de 2002, 13.328, de 29 de julho de 2016, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.*

Relator: Senador **WEVERTON**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.426, de 2023, da Presidência da República, que *institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 10.486, de 4 de julho de 2002, 13.328, de 29 de julho de 2016, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.*

O art. 1º do PL institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) e descreve seus objetivos, entre os quais estão a redução do tempo de análise de processos administrativos e a realização de exames médico-periciais.

Os arts. 2º e 3º elencam os processos e serviços que integrarão o PEFPS, bem como os servidores que poderão participar do programa. O parágrafo único do art. 3º aduz, ainda, que a execução de atividades no âmbito do PEFPS não poderá afetar a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

O art. 4º institui o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do Instituto Nacional do Seguro Social (PERF-INSS) – com valor de referência de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) – e o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal (PERF-PMF) – com valor de referência de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

O art. 5º, por sua vez, elenca as regras que balizarão a concessão do PERF-INSS e do PERF-PMF, e o art. 8º aduz que os pagamentos correrão em conformidade com a legislação orçamentária e administrativa – ficando o INSS responsável pela descentralização dos respectivos créditos orçamentários.

Os arts. 6º e 7º da proposição definem as atribuições conjuntas do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social, para firmarem ato conjunto que fixe metas de desempenho e disponha sobre a operacionalização do PEFPS, bem como para instituir o Comitê de Acompanhamento do PEFPS.

Ademais, o art. 9º afirma que o prazo de duração do PEFPS será de 9 (nove) meses, prorrogáveis por outros 3 (três) meses por ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministro de Estado da Previdência Social e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

O art. 10 dispensa a perícia oficial de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e autoriza o Poder Executivo a aceitar atestado médico ou odontológico para fins de concessão de licença para tratamento da própria saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família.

O art. 11 exime o perito médico federal, que esteja fora da unidade federativa originária do seu registro em conselho regional, da obrigação de requerer uma inscrição profissional secundária, quando em cumprimento de dever funcional determinado no interesse da administração pública.

O art. 12 autoriza o Ministério da Previdência Social (MPS) a utilizar a tecnologia da telemedicina na perícia médica federal, em Municípios com difícil provimento de médicos peritos ou com tempo de espera elevado. Os §§ 1º e 2º do referido dispositivo afirmam que a operacionalização da telemedicina será realizada por equipe multidisciplinar de saúde e que os Municípios com difícil provimento serão listados em regulamento do MPS.

Os arts. 13 a 16 alteram, respectivamente, as Leis nºs 8.213, de 24 de junho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para prever a realização de exames médico-periciais por meio de telemedicina ou por análise documental, conforme regulamento.

O art. 17 altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, que define a tabela de valores da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O art. 18 altera os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, que definem as tabelas com os subsídios dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

O art. 19 altera o Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que define a tabela com a remuneração dos militares do Distrito Federal.

O art. 20 altera o Anexo XIII da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que define a tabela de valores da Vantagem Pecuniária Específica da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais – VPEXT.

O art. 21 prevê que o Governo Federal e o Governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo colegiado de interlocução com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a remuneração dos servidores. O § 2º do dispositivo, então, altera a Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que define os valores do auxílio-moradia destinado aos militares do Distrito Federal.

Frisa-se que as alterações veiculadas pelos arts. 17 a 21 do PL ratificam as modificações já realizadas nas respectivas legislações por meio da Medida Provisória (MPV) nº 1.181, de 2023.

O art. 22, por sua vez, prevê que o Governo Federal e o Governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Civil do Distrito Federal e entidades representativas dos servidores policiais civis, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a subsídio dos servidores.

O art. 23 altera a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, para prever a possibilidade de concessão da Indenização de Representação de Função Policial Civil aos integrantes da respectiva carreira.

O art. 24 altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para prever a possibilidade de concessão de indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de policiamento ostensivo, de prevenção e combate a incêndio, de salvamento, de atendimento pré-hospitalar ou de segurança

pública, aos integrantes da respectiva carreira. O dispositivo também autoriza a cessão de militares do Distrito Federal para o Poder Legislativo da União e do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

O art. 25 altera a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para autorizar a cessão de integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal para o Poder Legislativo da União e do Distrito Federal. Ainda, a alteração assegura licença remunerada para o desempenho de mandato classista ao servidor estável eleito para a presidência de sindicato.

O art. 26 altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e prevê o Curso de Altos Estudos para Oficiais como via de acesso ao posto de coronel pertencente ao QOPM, ao QOPMS e ao QOPMC.

O art. 27 altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para alterar o prazo máximo das contratações temporárias e respectivas prorrogações, visando conferir maiores períodos para as contratações de atividades de assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental.

O art. 28 exime os contratados temporários da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) do interstício estabelecido pelo art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, desde que a nova contratação ocorra por meio de processo seletivo simplificado.

O art. 29 reserva para indígenas de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Funai, conforme critérios estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

O arts. 30 a 32 dispõem acerca do tempo de permanência mínima dos servidores efetivos da Funai na lotação advinda do provimento inicial, da forma de ingresso por concurso público de provas ou de provas e título, e, ainda, do regime de trabalho por revezamento de longa duração.

O art. 33 altera a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, que simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na

administração pública federal, para incluir as agências reguladoras em seu âmbito de aplicação, bem como especificar as possíveis alterações a serem realizadas em seus quadros funcionais.

O art. 34 transforma 13.375 (treze mil trezentos e setenta e cinco) cargos efetivos vagos em 6.692 (seis mil seiscentos e noventa e dois) cargos efetivos vagos e em 2.243 (dois mil duzentos e quarenta e três) cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo federal.

O art. 35 afirma que a transformação de cargos a que se refere o art. 34 será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira e sendo vedada a produção de efeitos retroativos.

O art. 36 constitui a cláusula de revogação e apresenta 7 (sete) incisos. O primeiro inciso revoga o art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, que limita o número de mulheres na Polícia Militar do Distrito Federal a até dez por cento do efetivo de cada quadro.

O segundo inciso revoga o art. 32 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o qual extingue cargos nas agências reguladoras que menciona.

O terceiro inciso revoga o inciso XVI do caput do art. 2º da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, o qual prevê que os valores pagos a título de representação aos integrantes de carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal estão compreendidos no subsídio de que trata o art. 1º da referida Lei.

O quarto inciso revoga o art. 101 e o Anexo XV da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, os quais definem as tabelas de soldo e escalonamento vertical dos militares dos ex-territórios federais do Amapá, Rondônia e Roraima, e do antigo Distrito Federal.

O quinto inciso revoga os arts. 3º, 4º e 5º e os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 14.059, de 22 de setembro de 2020, os quais versam sobre a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais.

O sexto inciso revoga o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, o qual versa sobre os Cargos Comissionados de Direção (CD) de que trata o art. 2º da Lei nº 9.986, de 2000. O sétimo inciso,

então, revoga a MPV nº 1.181, de 18 de julho de 2023. O art. 37, por fim, fixa a vigência a partir da publicação.

A proposição foi distribuída a esta CAE, onde fui designado relator. Foram apresentadas, no prazo regimental, 23 (vinte e três) emendas.

A Emenda nº 1-U, do Senador Carlos Viana, adiciona o art. 33-A ao PL para alterar a Lei nº 9.986, de 2000, e permitir que os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras das agências reguladoras possam ser movimentados para compor força de trabalho no interesse da administração pública em qualquer uma das demais agências.

A Emenda nº 2-U, do Senador Carlos Viana, altera a redação do art. 7º-B da Lei nº 14.204, de 2021, na forma do art. 33 do PL, para que fiquem autorizadas cessões de servidores públicos federais para ocupar as Funções Comissionadas Executivas (FCE) de nível 8 ou superior nas agências reguladoras a que se refere o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

A Emenda nº 3-U, do Senador Carlos Viana, acrescenta ao PL dispositivo que altera a redação do art. 22 da Lei nº 9.986, de 2000, para permitir que as agências reguladoras sejam autorizadas a custear despesas com remoção e estadas dos profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados Executivos (CCE) de nível 13 ou superior e para FCE de nível 8 ou superior, venham a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio.

A Emenda nº 4-U, do Senador Carlos Viana, suprime os arts. 3º-A e 3º-B da Lei nº 14.204, de 2021, na forma do art. 33 do PL.

A Emenda nº 5-U, do Senador Carlos Viana, altera os arts. 6º-A e 7º-A da Lei nº 14.204, de 2021, na forma do art. 33 do PL, para especificar os cargos em comissão a que o primeiro dispositivo se refere, e para ampliar o escopo do segundo dispositivo para os CCE e as FCE de níveis 1 a 17.

A Emenda nº 6-U, do Senador Confúcio Moura, acrescenta dispositivo ao PL que altera o § 5º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para aplicar aos servidores ativos, inativos e pensionistas das carreiras de técnicos e analistas da extinta Secretaria de Receita Previdenciária, os valores remuneratórios instituídos pela tabela “b” – que fixa o vencimento básico para os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil – do Anexo CXXVII da Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023.

A Emenda nº 7-U, do Senador Dr. Hiran, e a Emenda nº 12-U, do Senador Mecias de Jesus, acrescentam ao PL dispositivo que altera o art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para dispor sobre o enquadramento remuneratório dos ocupantes de funções de confiança ou cargos em comissão nos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

A Emenda nº 8-U, do Senador Dr. Hiran, e a Emenda nº 13-U, do Senador Mecias de Jesus, acrescentam ao PL dispositivo que altera o art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018, para dispor sobre o enquadramento funcional, na carreira de policial civil, dos ocupantes de funções de confiança ou cargos em comissão que exerciam funções policiais nos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

A Emenda nº 9-U, do Senador Confúcio Moura, altera a redação do art. 3º-A da Lei nº 14.204, de 2021, na forma do art. 33 do PL, para permitir que os CCE-18 de agências reguladoras sejam criados mediante transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 1 (CD-I) e de Cargo Comissionado de Direção de nível 2 (CDII). Ainda, adiciona um § 2º ao art. 3º-A para assegurar que os ocupantes dos respectivos cargos terão as mesmas prerrogativas de representatividade administrativa.

A Emenda nº 10-U, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta ao PL dispositivo que altera o art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018, para incluir os aposentados, reformados e pensionistas dos regimes próprios dos Municípios dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, sob as disposições das Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017.

A Emenda nº 11-U, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta ao PL dispositivo que altera o inciso VI do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018, para incluir nesse inciso menção expressa aos Municípios dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia – e aos respectivos Estados sucedentes –, com os consequentes efeitos de inclusão de pessoal nos quadros da administração federal em extinção a que se refere a Lei supracitada.

A Emenda nº 14-U, do Senador Mecias de Jesus, e a Emenda nº 23-U, do Senador Chico Rodrigues, acrescentam ao PL dispositivo que altera o art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018, para dispor sobre o enquadramento funcional – e a respectiva comprovação – dos servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, no período correspondente, no desempenho de atribuições de planejamento ou



de orçamento, ou no desempenho de atribuições de finanças ou de controle interno.

A Emenda nº 15-U, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta ao PL dispositivo que altera o art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018, para permitir que os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia possam optar pela inclusão nos quadros da administração federal, nos termos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

A Emenda nº 16-U, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta ao PL dispositivo que altera os arts. 2º e 8º da Lei nº 13.681, de 2018, para vedar a exigência de níveis de escolaridade específicos – exceto se exigida habilitação profissional própria – para realização da transposição e enquadramento de pessoal na administração federal a que a Lei supracitada se refere.

A Emenda nº 17-U, do Senador Chico Rodrigues, acrescenta ao PL dispositivo que altera a Lei nº 13.681, de 2018, para consignar que os professores e regentes de ensino de Roraima e do Amapá serão enquadrados nos termos dos arts. 12 e 13 da mesma Lei e poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

A Emenda nº 18-U, do Senador Chico Rodrigues, acrescenta ao PL dispositivo que altera a Lei nº 13.681, de 2018, para regulamentar a relação entre o nível remuneratório dos servidores docentes a que se refere e o tempo de serviço prestado, além dos consequentes efeitos sobre as repectivas aposentadorias e pensões.

A Emenda nº 19-U, do Senador Chico Rodrigues, acrescenta ao PL dispositivo que adiciona os §§ 7º e 8º ao art. 8º da Lei nº 13.681, de 2018, para tratar do posicionamento funcional – afastando impedimentos relativos à escolaridade ou habilitação legal – dos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) a que se refere.

A Emenda nº 20-U, do Senador Chico Rodrigues, acrescenta ao PL dispositivo que adiciona o art. 7º-A à Lei nº 13.681, de 2018, para instituir paridade remuneratória entre os militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, e os militares do Distrito Federal.

A Emenda nº 21-U, do Senador Chico Rodrigues, acrescenta ao PL dispositivo que altera os arts. 2º e 12 da Lei nº 13.681, de 2018, para – nos termos da justificção – assegurar o direito de inclusão no quadro federal dos empregados públicos oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista que foram instituídas pelos Estados do Amapá e de Roraima e seus Municípios.

A Emenda nº 22-U, do Senador Chico Rodrigues, acrescenta ao PL dispositivo que altera a Lei nº 13.681, de 2018 para reconhecer o vínculo de empregado público de atribuições correlatas ao último vínculo ocupado, a qualquer pessoa que tenha exercido cargo comissionado pelos estados de Roraima e do Amapá e seus municípios, até a data da transformação em estado, enquadrando.

Por fim, a Emenda nº 23-U, do Senador Chico Rodrigues, altera o art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018, para tratar do reconhecimento de vínculo, e do correspondente enquadramento, dos cargos de planejamento, de orçamento ou aqueles com atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como estabelecer os devidos meios de comprovação das devidas atribuições.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei nº 4.426, de 2023. Antes, porém, cumpre avaliar sua constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade.

Quanto à constitucionalidade, o PL observa a competência da União para dispor acerca da seguridade social, das forças militares e da polícia civil do Distrito Federal e de sua organização administrativa, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e materializa a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso XXIII do art. 22, do inciso XIV do art. 21, do art. 37, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer violação material ao texto constitucional.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, não há qualquer afronta ao RISF ou às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, tão somente, a necessidade um ajuste textual no art. 35 do PL que será realizado por meio de uma emenda de redação, ao final consignada. Ainda, quanto à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstração, generalidade e coercitividade.

Avança-se, então, ao mérito da proposição. O PL institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) e busca, dessa forma, regularizar o fluxo de requerimentos administrativos e as perícias necessárias para o devido funcionamento da seguridade social.

Com efeito, o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) de julho de 2023<sup>1</sup> indica que existem 1.833.567 (um milhão oitocentos e trinta e três mil quinhentos e sessenta e sete) requerimentos de benefícios em análise pelo INSS e perícias médicas pendentes, o que prejudica e impede o acesso dos segurados ao amparo fornecido pela previdência e pela assistência social.

Para conferir maiores incentivos e incrementar a produtividade administrativa, o PEFPS institui o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do Instituto Nacional do Seguro Social (PERF-INSS) – com valor de referência de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) – e o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal (PERF-PMF) – com valor de referência de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

O Portal da Transparência Previdenciária<sup>2</sup> indica que, em setembro de 2023, a fila de perícias médicas iniciais somava 635.842 (seiscentos e trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e dois) requerimentos, enquanto a fila de pendências administrativas somava 999.263 (novecentos e noventa e nove mil duzentos e sessenta e três) requerimentos.

Assim, em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), é possível afirmar, a partir dos valores de referência para o PERF-INSS e o PERF-PMF, que o impacto financeiro-orçamentário dos pagamentos extraordinários será de, no mínimo, R\$ 115 milhões – considerando, nesse cálculo, o quantitativo base de um pagamento realizado por requerimento existente no estoque supracitado.

<sup>1</sup> [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps072023\\_final.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps072023_final.pdf)

<sup>2</sup> [https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia/setembro-1/transparencia\\_previdenciaria\\_setembro\\_2023.pdf](https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia/setembro-1/transparencia_previdenciaria_setembro_2023.pdf)

Ademais, o art. 8º da proposição assegura que os pagamentos dependerão de previsões próprias na legislação orçamentária, ficando o INSS responsável pela descentralização dos respectivos créditos.

Além dos pagamentos extraordinários, o PEFPS também prevê a constituição de um Comitê de Acompanhamento, o que garante a existência de um órgão destinado especificamente à avaliação e monitoramento periódico dos resultados do programa, que terá duração de 9 meses – prorrogáveis por mais 3 meses. Essa duração revela-se adequada, por um lado, às prementes necessidades dos segurados e, por outro, às possibilidades administrativas dos órgãos e autarquias envolvidos.

A proposição, então, autoriza a utilização de telemedicina para realização de perícias médicas, bem como que as respectivas avaliações sejam feitas por análise documental a partir das condições dispostas em regulamento. Dessa forma, o PL adequa-se à realidade dos municípios onde há difícil provimento de médicos peritos e confere respaldo legal às práticas capazes de alavancar a eficiência e o ritmo de conclusão dos requerimentos administrativos.

Ademais, outra medida que visa facilitar a realização de perícias é a autorização para que peritos médicos federais atuem em diferentes estados, sem a necessidade de se submeterem a um registro secundário no respectivo órgão de classe competente.

Inferre-se, portanto, que o PEFPS instituído pela proposição fornece as condições administrativas necessárias para que o severo estoque de processos do INSS e perícias pendentes seja extinto, conferindo dignidade a milhares de famílias brasileiras que hoje aguardam pela definição de seus requerimentos voltados aos benefícios da previdência e da assistência social.

A proposição também reajusta as parcelas remuneratórias e os subsídios das forças de segurança pública do Distrito Federal, haja vista a defasagem atualmente existente e a necessidade de reposição do poder de compra e de valorização dessas carreiras de Estado.

Ainda, os arts. 21 e 22 impelem o Governo Federal e o Governo do Distrito Federal a constituírem fóruns de diálogo com o objetivo de viabilizar um intercâmbio permanente acerca dos subsídios e remunerações dos servidores. São, portanto, iniciativas que projetam efeitos para o futuro, uma vez que tais colegiados serão capazes de desempenhar um papel fundamental

na formulação das políticas remuneratórias das forças militares e civis do Distrito Federal pelas próximas décadas.

Por sua vez, os arts. 23 e 24 instituem indenizações voltadas ao exercício de funções policiais extraordinárias e à compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos. A proposição, dessa forma, demonstra atenção à realidade vivenciada pelos integrantes das forças policiais do Distrito Federal e lhes confere amparo adequado.

O art. 25 dispõe sobre a cessão de integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal para o Poder Legislativo da União e do Distrito Federal e, também, assegura licença remunerada para o desempenho de mandato classista ao servidor estável eleito para a presidência de sindicato. O art. 26, então, altera a Lei nº 12.086, de 2009, para fixar o Curso de Altos Estudos para Oficiais como via de acesso ao posto de coronel pertencente ao QOPM, ao QOPMS e ao QOPMC. Em todos os casos, são feitos relevantes ajustes de cunho administrativo que, portanto, devem ser confirmados por esta Casa Legislativa.

As disposições dos arts. 27 a 32 do PL promovem profundas e substanciais mudanças no funcionamento e na operacionalização das atividades da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), com novas regras para contratações temporárias e realização de concursos públicos, até disposições acerca da permanência de servidores em unidades administrativas e regimes de trabalho específicos. As medidas modernizam o regime jurídico do quadro funcional da FUNAI e contribuirão em larga escala para a melhoria das atividades da Fundação.

O art. 33 da proposição, então, moderniza a estrutura administrativa de pessoal das agências reguladoras, através de sua inclusão na Lei nº 14.204, de 2021, que simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal. Dessa forma, as disposições incluídas na referida Lei definem e padronizam o tratamento a ser dado, no âmbito das agências reguladoras, para a criação, transformação e distribuição dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) e das Funções Comissionadas Executivas (FCE).

O art. 34 pretende alterar a composição dos cargos efetivos, em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal, visando adequar a estrutura de pessoal da administração corrente. Assim, seriam transformados 13.375 (treze mil trezentos e setenta e cinco) cargos

efetivos vagos em 6.692 (seis mil seiscentos e noventa e dois) cargos efetivos vagos e em 2.243 (dois mil duzentos e quarenta e três) cargos em comissão e funções de confiança, na forma do Anexo VII.

O art. 35, então, assegura que a alteração na estrutura de cargos será realizada sem aumento de despesa, o que resguarda o equilíbrio das contas públicas e neutraliza eventual impacto financeiro-orçamentário das transformações.

A cláusula de revogação do PL, disposta no art. 36, extingue, em seu inciso I, a limitação de acesso das mulheres a 10% do efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal. Trata-se, portanto, de medida necessária, justa e adequada, voltada à promoção da isonomia e do acesso das mulheres às carreiras militares. Os demais incisos da cláusula de revogação promovem ajustes correlatos às modificações realizadas pela proposição nas diferentes legislações que menciona. Há, também, a revogação da MPV nº 1.181, de 2023, uma vez que seu conteúdo foi abarcado pelo PL.

Avança-se, então, à apreciação das emendas.

A Emenda nº 1-U faz com que integrantes das carreiras das agências reguladoras possam ser movimentados entre as agências. Essa alteração, contudo, ignora a necessidade de especialização e as peculiaridades de atuação técnica dessas entidades.

A Emenda nº 2-U visa autorizar, de modo permanente, a cessão de servidores federais para que ocupem Funções Comissionadas Executivas (FCE) de nível 8 ou superior nas agências reguladoras. Como a cessão de servidores é medida excepcional e como há quadro de pessoal técnico de notória especialização em cada uma das agências, reputamos que tal autorização genérica está desalinhada com o melhor modelo de gestão de tais entidades.

A Emenda nº 3-U implica potencial aumento de despesa, porém não traz consigo a estimativa de impacto financeiro-orçamentário exigida pelo art. 113 do ADCT.

A Emenda nº 4-U, ao suprimir os arts. 3º-A e 3º-B da Lei nº 14.204, de 2021, na forma do art. 33 do PL, retira a correspondência entre os Cargos Comissionados Executivos (CCE) 17 e 18 previstos na Lei nº 14.204,

de 2021, e, respectivamente, os Comissionados de Direção (CD) II e I previstos na Lei nº 9.986, de 2000.

A Emenda nº 5-U, ao alterar os arts. 6º-A e 7º-A da Lei nº 14.204, de 2021, na forma do art. 33 do PL, amplia de forma inadequada a competência do colegiado das agências.

A Emenda nº 6-U, por sua vez, implica potencial aumento de despesa com pessoal, porém não traz consigo a estimativa de impacto financeiro-orçamentário exigida pelo art. 113 do ADCT.

A Emenda nº 9-U autoriza que os CD II sejam transformados em CCE 18, o que retira a correspondência entre as previsões da Lei nº 14.204, de 2021, e as da Lei nº 9.986, de 2000.

As Emendas nº 7-U, 8-U, e 10-U a 23-U, visam alterar a Lei nº 13.681, de 2018, para disciplinar matérias relativas à inclusão de servidores efetivos, comissionados e empregados que possuíam algum vínculo com os ex-Territórios nos quadros da administração federal. As emendas, contudo, implicam aumento de despesa com pessoal, porém não trazem consigo as respectivas estimativas de impacto financeiro-orçamentário exigidas pelo art. 113 do ADCT.

Portanto, mesmo reconhecendo o melhor e mais louvável intento dos nobres pares que as propuseram, os motivos formais e materiais acima descritos tornam necessária a rejeição das Emendas nº 1-U a 23-U.

Conclui-se, por fim, que a proposição fornece a guarida legal necessária para o aperfeiçoamento da máquina administrativa do Governo Federal, influenciando sobre diferentes aspectos de sua atuação – que variam desde a redução da fila do INSS até a organização do quadro de cargos da administração federal, perpassando a remuneração e a composição das forças de segurança do Distrito Federal e a gestão das agências reguladoras. Sob ponto de vista econômico, há, portanto, evidente ganho de eficiência e efetividade para a máquina estatal, o que reforça a pertinência da aprovação deste PL.

### III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.426, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

| POSTO OU GRADUAÇÃO                                                      | NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI | Em R\$                            |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------|
|                                                                         |                                       | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024 |
| OFICIAIS SUPERIORES                                                     |                                       |                                   |
| Coronel                                                                 | 10.952,38                             | 13.183,33                         |
| Tenente-Coronel                                                         | 10.536,64                             | 12.689,09                         |
| Major                                                                   | 9.486,47                              | 11.410,69                         |
| OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS                                                 |                                       |                                   |
| Capitão                                                                 | 8.023,90                              | 9.643,36                          |
| OFICIAIS SUBALTERNOS                                                    |                                       |                                   |
| Primeiro-Tenente                                                        | 7.097,48                              | 8.513,28                          |
| Segundo-Tenente                                                         | 6.719,80                              | 8.141,75                          |
| PRAÇAS ESPECIAIS                                                        |                                       |                                   |
| Aspirante a Oficial                                                     | 5.598,78                              | 6.731,52                          |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar  | 3.078,60                              | 3.714,25                          |
| Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 2.301,37                              | 2.826,68                          |
| PRAÇAS GRADUADAS                                                        |                                       |                                   |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

|                           |          |          |
|---------------------------|----------|----------|
| Subtenente                | 6.190,46 | 8.489,56 |
| Primeiro-Sargento         | 4.959,20 | 6.050,18 |
| Segundo-Sargento          | 4.420,13 | 5.358,12 |
| Terceiro-Sargento         | 3.997,39 | 4.862,35 |
| Cabo                      | 3.391,28 | 4.107,29 |
| DEMAIS PRAÇAS             |          |          |
| Soldado - Primeira Classe | 3.208,58 | 3.886,00 |
| Soldado - Segunda Classe  | 2.301,37 | 2.826,68 |

## ANEXO II

(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

## TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

| CARGO               | CATEGORIA | NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI | Em R\$                            |
|---------------------|-----------|---------------------------------------|-----------------------------------|
|                     |           |                                       | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024 |
| Delegado de Polícia | Especial  | 27.427,25                             | 30.542,92                         |
|                     | Primeira  | 23.764,63                             | 25.815,00                         |
|                     | Segunda   | 20.331,29                             | 22.085,08                         |
|                     | Terceira  | 19.745,63                             | 21.449,24                         |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

## ANEXO III

(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

## TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

| CARGO                                    | CATEGORIA | NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI | Em R\$                            |
|------------------------------------------|-----------|---------------------------------------|-----------------------------------|
|                                          |           |                                       | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024 |
| Perito Criminal<br>Perito Médico-Legista | Especial  | 27.427,25                             | 30.542,92                         |
|                                          | Primeira  | 23.764,63                             | 25.815,00                         |
|                                          | Segunda   | 20.331,29                             | 22.085,08                         |
|                                          | Terceira  | 19.745,63                             | 21.449,24                         |

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA POLICIAL E AGENTE POLICIAL DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

| CARGO                                                                                              | CATEGORIA | NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI | Em R\$                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------------|-----------------------------------|
|                                                                                                    |           |                                       | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024 |
| Agente de Polícia<br>Escrivão de Polícia<br>Papiloscopista Policial<br>Agente Policial de Custódia | Especial  | 16.538,74                             | 18.417,51                         |
|                                                                                                    | Primeira  | 12.859,76                             | 13.969,28                         |
|                                                                                                    | Segunda   | 10.709,97                             | 11.634,01                         |
|                                                                                                    | Terceira  | 10.205,23                             | 11.085,72                         |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

## ANEXO IV

(Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDOS E DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS  
FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUE TRATA O ART. 65

TABELA I - SOLDOS

| POSTO OU GRADUAÇÃO                                                      | Em R\$<br>NA DATA DE ENTRADA EM<br>VIGOR DESTA LEI |
|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| <b>OFICIAIS SUPERIORES</b>                                              |                                                    |
| Coronel                                                                 | 4.352,85                                           |
| Tenente-Coronel                                                         | 4.179,87                                           |
| Major                                                                   | 3.982,98                                           |
| <b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>                                          |                                                    |
| Capitão                                                                 | 3.328,06                                           |
| <b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>                                             |                                                    |
| Primeiro-Tenente                                                        | 3.081,39                                           |
| Segundo-Tenente                                                         | 2.852,19                                           |
| <b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>                                                 |                                                    |
| Aspirante a Oficial                                                     | 2.456,80                                           |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar  | 986,84                                             |
| Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 710,07                                             |
| <b>PRAÇAS GRADUADOS</b>                                                 |                                                    |
| Subtenente                                                              | 2.197,04                                           |
| Primeiro-Sargento                                                       | 1.916,76                                           |
| Segundo-Sargento                                                        | 1.644,70                                           |
| Terceiro-Sargento                                                       | 1.467,77                                           |
| Cabo                                                                    | 1.110,73                                           |
| <b>DEMAIS PRAÇAS</b>                                                    |                                                    |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

|                           |        |
|---------------------------|--------|
| Soldado - Primeira Classe | 980,99 |
| Soldado - Segunda Classe  | 710,07 |

## ANEXO V

(Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS  
TERRITÓRIOS FEDERAIS - VPEXT

| POSTO OU GRADUAÇÃO                                                      | Em R\$<br>NA DATA DE ENTRADA EM<br>VIGOR DESTA LEI |
|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| <b>OFICIAIS SUPERIORES</b>                                              |                                                    |
| Coronel                                                                 | 6.113,84                                           |
| Tenente-Coronel                                                         | 5.862,78                                           |
| Major                                                                   | 5.411,66                                           |
| <b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>                                          |                                                    |
| Capitão                                                                 | 4.585,60                                           |
| <b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>                                             |                                                    |
| Primeiro-Tenente                                                        | 4.144,25                                           |
| Segundo-Tenente                                                         | 3.871,85                                           |
| <b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>                                                 |                                                    |
| Aspirante a Oficial                                                     | 3.441,68                                           |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar  | 2.119,85                                           |
| Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.503,49                                           |
| <b>PRAÇAS GRADUADOS</b>                                                 |                                                    |
| Subtenente                                                              | 3.329,37                                           |
| Primeiro-Sargento                                                       | 3.014,06                                           |
| Segundo-Sargento                                                        | 2.824,78                                           |
| Terceiro-Sargento                                                       | 2.531,75                                           |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

|                           |          |
|---------------------------|----------|
| Cabo                      | 2.221,49 |
| DEMAIS PRAÇAS             |          |
| Soldado - Primeira Classe | 2.127,91 |
| Soldado - Segunda Classe  | 1.503,49 |

## ANEXO VI

(Tabela III do Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELA III – AUXÍLIO-MORADIA

| POSTO OU GRADUAÇÃO   | VALOR (R\$) MILITAR COM DEPENDENTE | VALOR (R\$) MILITAR SEM DEPENDENTE | FUNDAMENTO LEGAL              |
|----------------------|------------------------------------|------------------------------------|-------------------------------|
| Coronel              | 3.600,00                           | 1.200,00                           | Arts. 2º e 3º XIV, desta Lei. |
| Tenente-Coronel      | 3.473,61                           | 1.157,87                           | Idem                          |
| Major                | 3.256,66                           | 1.085,55                           | Idem                          |
| Capitão              | 2.613,52                           | 871,17                             | Idem                          |
| Primeiro-Tenente     | 2.284,63                           | 761,54                             | Idem                          |
| Segundo-Tenente      | 2.153,71                           | 717,90                             | Idem                          |
| Aspirante            | 1.813,48                           | 604,49                             | Idem                          |
| Cadete (3º ano)      | 1.027,86                           | 342,62                             | Idem                          |
| Cadete (demais anos) | 850,59                             | 283,53                             | Idem                          |
| Subtenente           | 1.942,54                           | 647,51                             | Idem                          |
| Primeiro-Sargento    | 1.763,50                           | 587,83                             | Idem                          |
| Segundo-Sargento     | 1.516,07                           | 505,36                             | Idem                          |
| Terceiro-Sargento    | 1.398,52                           | 466,17                             | Idem                          |
| Cabo                 | 1.157,83                           | 385,94                             | Idem                          |
| Soldado              | 1.095,58                           | 365,19                             | Idem                          |
| Soldado 2ª Classe    | 850,59                             | 283,53                             | Idem                          |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

## ANEXO VII

CARGOS EFETIVOS VAGOS A SEREM TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA VAGOS

| CARGOS EXISTENTES |                                                                                                                                       |                 |                        |       |       | CARGOS CRIADOS  |                                           |                 |                         |       |      |
|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------|-------|-------|-----------------|-------------------------------------------|-----------------|-------------------------|-------|------|
| CÓDIGO DO ORGÃO   | DENOMINAÇÃO DO GRUPO                                                                                                                  | CÓDIGO DO CARGO | NOME DO CARGO          | NÍVEL | QTD.  | CÓDIGO DO ORGÃO | DENOMINAÇÃO DO GRUPO                      | CÓDIGO DO CARGO | NOME DO CARGO           | NÍVEL | QTD. |
| 44207             | Carreira de Especialista em Meio Ambiente                                                                                             | 428006          | Técnico Administrativo | NI    | 589   | 44207           | Carreira de Especialista em Meio Ambiente | 428004          | Analista Administrativo | NS    | 260  |
| 40701             | Carreira de Especialista em Meio Ambiente                                                                                             | 428006          | Técnico Administrativo | NI    | 1.174 | 40701           | Carreira de Especialista em Meio Ambiente | 428004          | Analista Administrativo | NS    | 366  |
| 40701             | Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis | 445001          | Administrador          | NS    | 62    | 40701           | Carreira de Especialista em Meio Ambiente | 428003          | Analista Ambiental      | NS    | 153  |
|                   |                                                                                                                                       | 445003          | Arquiteto              | NS    | 8     |                 |                                           | 428004          | Analista Administrativo | NS    | 196  |
|                   |                                                                                                                                       | 445004          | Arquivista             | NS    | 8     |                 |                                           |                 |                         |       |      |
|                   |                                                                                                                                       | 445005          | Assistente Social      | NS    | 11    |                 |                                           |                 |                         |       |      |
|                   |                                                                                                                                       | 445006          | Bibliotecário          | NS    | 6     |                 |                                           |                 |                         |       |      |
|                   |                                                                                                                                       | 445007          | Biólogo                | NS    | 10    |                 |                                           |                 |                         |       |      |
|                   |                                                                                                                                       | 445008          | Contador               | NS    | 40    |                 |                                           |                 |                         |       |      |
|                   |                                                                                                                                       | 445010          | Economista             | NS    | 46    |                 |                                           |                 |                         |       |      |
|                   |                                                                                                                                       | 445011          | Engenheiro             | NS    | 10    |                 |                                           |                 |                         |       |      |
|                   |                                                                                                                                       | 445012          | Engenheiro Agrônomo    | NS    | 46    |                 |                                           |                 |                         |       |      |
|                   |                                                                                                                                       | 445013          | Engenheiro de Pesca    | NS    | 10    |                 |                                           |                 |                         |       |      |
|                   |                                                                                                                                       | 445014          | Engenheiro Florestal   | NS    | 60    |                 |                                           |                 |                         |       |      |
|                   |                                                                                                                                       | 445017          | Farmacêutico           | NS    | 1     |                 |                                           |                 |                         |       |      |
|                   |                                                                                                                                       | 445018          | Geógrafo               | NS    | 10    |                 |                                           |                 |                         |       |      |
|                   |                                                                                                                                       | 445019          | Geólogo                | NS    | 4     |                 |                                           |                 |                         |       |      |
|                   |                                                                                                                                       | 445021          | Médico Veterinário     | NS    | 12    |                 |                                           | 428003          | Analista Ambiental      | NS    | 424  |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

|       |                                           |        |                                              |    |     |       |                                           |        |                    |    |     |
|-------|-------------------------------------------|--------|----------------------------------------------|----|-----|-------|-------------------------------------------|--------|--------------------|----|-----|
|       |                                           | 445023 | Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza | NS | 26  |       |                                           |        |                    |    |     |
|       |                                           | 445024 | Pesquisador em Tec. e Ciências Agrícolas     | NS | 5   |       |                                           |        |                    |    |     |
|       |                                           | 445025 | Psicólogo                                    | NS | 5   |       |                                           |        |                    |    |     |
|       |                                           | 445027 | Sociólogo                                    | NS | 7   |       |                                           |        |                    |    |     |
|       |                                           | 445029 | Técnico em Comunicação Social                | NS | 23  |       |                                           |        |                    |    |     |
|       |                                           | 445031 | Técnico em Assuntos Educacionais             | NS | 78  |       |                                           |        |                    |    |     |
|       |                                           | 445033 | Técnico de Nível Superior                    | NS | 1   |       |                                           |        |                    |    |     |
|       |                                           | 445100 | Agente Administrativo                        | NI | 407 |       |                                           |        |                    |    |     |
|       |                                           | 445115 | Assistente Administrativo                    | NI | 1   |       |                                           |        |                    |    |     |
|       |                                           | 445134 | Técnico em Colonização                       | NI | 4   |       |                                           |        |                    |    |     |
|       |                                           | 445135 | Técnico de Contabilidade                     | NI | 40  |       |                                           |        |                    |    |     |
|       |                                           | 445137 | Técnico de Laboratório                       | NI | 1   |       |                                           |        |                    |    |     |
|       |                                           | 445139 | Tecnologista                                 | NI | 3   |       |                                           |        |                    |    |     |
| 40111 | Carreira de Especialista em Meio Ambiente | 428001 | Gestor Ambiental                             | NS | 308 | 40111 | Carreira de Especialista em Meio Ambiente | 428003 | Analista Ambiental | NS | 388 |
|       |                                           | 428002 | Gestor Administrativo                        | NS | 10  |       |                                           |        |                    |    |     |
|       |                                           | 428004 | Analista Administrativo                      | NS | 4   |       |                                           |        |                    |    |     |
|       |                                           | 428005 | Técnico Ambiental                            | NI | 4   |       |                                           |        |                    |    |     |
|       |                                           | 428006 | Técnico Administrativo                       | NI | 7   |       |                                           |        |                    |    |     |





CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

|       |                                                                                                                                       |        |                                  |    |     |       |                                     |        |            |    |    |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----------------------------------|----|-----|-------|-------------------------------------|--------|------------|----|----|
|       | Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis | 445100 | Agente Administrativo            | NI | 139 |       |                                     |        |            |    |    |
| 42207 | Plano Especial de Cargos da Cultura                                                                                                   | 442023 | Assistente Institucional I       | NS | 3   | 42207 | Plano Especial de Cargos da Cultura | 442015 | Analista I | NS | 54 |
|       |                                                                                                                                       | 442025 | Assistente Tec Administrativo I  | NS | 3   |       |                                     |        |            |    |    |
|       |                                                                                                                                       | 442032 | Documentação                     | NS | 1   |       |                                     |        |            |    |    |
|       |                                                                                                                                       | 442061 | Técnico Consultor                | NS | 1   |       |                                     |        |            |    |    |
|       |                                                                                                                                       | 442077 | Técnico I                        | NS | 7   |       |                                     |        |            |    |    |
|       |                                                                                                                                       | 442172 | Analista II                      | NS | 2   |       |                                     |        |            |    |    |
|       |                                                                                                                                       | 442173 | Analista III                     | NS | 6   |       |                                     |        |            |    |    |
|       |                                                                                                                                       | 442174 | Analista IV                      | NS | 1   |       |                                     |        |            |    |    |
|       |                                                                                                                                       | 442178 | Assistente Institucional II      | NS | 5   |       |                                     |        |            |    |    |
|       |                                                                                                                                       | 442179 | Assistente Institucional III     | NS | 1   |       |                                     |        |            |    |    |
|       |                                                                                                                                       | 442180 | Assistente Tec Administrativo II | NS | 7   |       |                                     |        |            |    |    |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

|       |                                                   |        |                                   |    |     |       |                                                   |        |                                 |    |     |
|-------|---------------------------------------------------|--------|-----------------------------------|----|-----|-------|---------------------------------------------------|--------|---------------------------------|----|-----|
|       |                                                   | 442181 | Assistente Tec Administrativo III | NS | 3   |       |                                                   |        |                                 |    |     |
|       |                                                   | 442198 | Técnico em Documentação III       | NS | 1   |       |                                                   |        |                                 |    |     |
|       |                                                   | 442205 | Técnico II                        | NS | 13  |       |                                                   |        |                                 |    |     |
|       |                                                   | 442206 | Técnico III                       | NS | 72  |       |                                                   |        |                                 |    |     |
|       |                                                   | 442207 | Técnico IV                        | NS | 13  |       |                                                   |        |                                 |    |     |
|       |                                                   | 442080 | Agente Administrativo             | NI | 3   |       |                                                   |        |                                 |    |     |
|       |                                                   | 442095 | Assistente Administrativo         | NI | 1   |       |                                                   |        |                                 |    |     |
|       |                                                   | 442102 | Assistente Técnico Administrativo | NI | 1   |       |                                                   |        |                                 |    |     |
|       |                                                   | 442116 | Auxiliar Institucional I          | NI | 3   |       |                                                   |        |                                 |    |     |
|       |                                                   | 442211 | Assistente Administrativo I       | NI | 2   |       |                                                   |        |                                 |    |     |
|       |                                                   | 442212 | Assistente Administrativo II      | NI | 6   |       |                                                   |        |                                 |    |     |
|       |                                                   | 442213 | Assistente Administrativo III     | NI | 15  |       |                                                   |        |                                 |    |     |
|       |                                                   | 442068 | Técnico em Assuntos Culturais     | NS | 72  |       |                                                   |        |                                 |    |     |
|       |                                                   | 442069 | Técnico em Assuntos Educacionais  | NS | 13  |       |                                                   |        |                                 |    |     |
|       |                                                   | 442104 | Assistente Técnico I              | NI | 31  |       |                                                   |        |                                 |    |     |
| 30202 | Plano Geral de Cargos do Poder Executivo          | 481405 | Agente em Indigenismo             | NI | 855 | 30202 | Plano Geral de Cargos do Poder Executivo          | 480279 | Indigenista Especializado       | NS | 700 |
| 17000 | Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda | 489202 | Agente Administrativo             | NI | 300 | 17000 | Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda | 489080 | Analista Técnico-Administrativo | NS | 217 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

|       |                                                 |        |                             |    |       |       |                                                  |        |                                       |    |       |
|-------|-------------------------------------------------|--------|-----------------------------|----|-------|-------|--------------------------------------------------|--------|---------------------------------------|----|-------|
| 25000 | Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho | 422203 | Agente Administrativo       | NI | 1.000 | 98000 | Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais | 499001 | Analista Técnico de Políticas Sociais | NS | 1.160 |
| 98000 | Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho | 422203 | Agente Administrativo       | NI | 1.447 |       |                                                  |        |                                       |    |       |
|       |                                                 | 422311 | Especialista de Nível Médio | NI | 1     |       |                                                  |        |                                       |    |       |
|       |                                                 | 422365 | Técnico de Contabilidade    | NI | 3     |       |                                                  |        |                                       |    |       |
| 98000 | Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho | 422203 | Agente Administrativo       | NI | 1.000 | 98000 | Plano Geral de Cargos do Poder Executivo         | 480042 | Analista Técnico-Administrativo       | NS | 669   |
| 25000 | Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho | 422203 | Agente Administrativo       | NI | 1.000 | 25000 | Plano Geral de Cargos do Poder Executivo         | 480042 | Analista Técnico-Administrativo       | NS | 669   |
|       |                                                 | 422268 | Auxiliar de Enfermagem      | NI | 1.000 |       | Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho  | 422390 | Técnico de Enfermagem                 | NI | 1.000 |
|       |                                                 | 422365 | Técnico de Contabilidade    | NI | 50    |       |                                                  | 422043 | Contador                              | NS | 33    |
|       |                                                 | 422270 | Auxiliar de Higiene Dental  | NI | 200   |       | Carreira de Desenvolvimento Tecnológico          | 406002 | Tecnologista                          | NS | 287   |
|       |                                                 | 422368 | Técnico de Laboratório      | NI | 50    |       |                                                  |        |                                       |    |       |
|       |                                                 |        |                             |    |       |       |                                                  |        |                                       |    |       |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

|       |                                                                           |        |                                    |    |       |               |   |               |        |   |     |
|-------|---------------------------------------------------------------------------|--------|------------------------------------|----|-------|---------------|---|---------------|--------|---|-----|
|       |                                                                           | 422387 | Técnico em Radiologia 24 horas     | NI | 50    |               |   |               |        |   |     |
|       | Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia | 407002 | Assistente em Ciência e Tecnologia | NI | 200   |               |   |               |        |   |     |
| 25000 | Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho                           | 422203 | Agente Administrativo              | NI | 2.050 | Não se aplica | - | Não se aplica | CCE 15 | - | 40  |
|       |                                                                           |        |                                    |    |       |               | - | Não se aplica | CCE 13 | - | 160 |
|       |                                                                           |        |                                    |    |       |               | - | Não se aplica | CCE 10 | - | 230 |
|       |                                                                           |        |                                    |    |       |               | - | Não se aplica | CCE 7  | - | 125 |
|       |                                                                           |        |                                    |    |       |               | - | Não se aplica | CCE 5  | - | 110 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

|                            |                                                   |                      |                       |    |     |                            |       |                      |        |   |     |       |
|----------------------------|---------------------------------------------------|----------------------|-----------------------|----|-----|----------------------------|-------|----------------------|--------|---|-----|-------|
| 17000                      | Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda | 489202               | Agente Administrativo | NI | 819 |                            | -     | Não se aplica        | FCE 15 | - | 63  |       |
|                            |                                                   |                      |                       |    |     |                            | -     | Não se aplica        | FCE 13 | - | 510 |       |
|                            |                                                   |                      |                       |    |     |                            | -     | Não se aplica        | FCE 10 | - | 535 |       |
|                            |                                                   |                      |                       |    |     |                            | -     | Não se aplica        | FCE 7  | - | 250 |       |
|                            |                                                   |                      |                       |    |     |                            | -     | Não se aplica        | FCE 5  | - | 220 |       |
| TOTAL                      |                                                   |                      |                       |    |     | 13.375                     | TOTAL |                      |        |   |     | 8.935 |
| IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL |                                                   | R\$ 1.012.516.340,63 |                       |    |     | IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL |       | R\$ 1.010.908.967,48 |        |   |     |       |

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 227/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação (Urgência Constitucional)**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, do Poder Executivo, que "Institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 10.486, de 4 de julho de 2002, 13.328, de 29 de julho de 2016, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023".

Informo que a matéria tramita em **REGIME DE URGÊNCIA** solicitada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do §1º do art. 64 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4426, DE 2023

Institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 10.486, de 4 de julho de 2002, 13.328, de 29 de julho de 2016, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

### DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2326876&filename=PL-4426-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2326876&filename=PL-4426-2023)



[Página da matéria](#)



Institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 10.486, de 4 de julho de 2002, 13.328, de 29 de julho de 2016, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), com o objetivo de:

I - reduzir o tempo de análise de processos administrativos de reconhecimento inicial, de manutenção, de revisão, de recurso, de monitoramento operacional de benefícios e de avaliação social de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada;

II - dar cumprimento a decisões judiciais em matéria previdenciária cujo prazo tenha expirado;

III - realizar exame médico-pericial e análise documental relativos a benefícios previdenciários ou





assistenciais, administrativos ou judiciais, que representem acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada; e

IV - realizar exame médico pericial do servidor público federal de que tratam os arts. 83, 202 e 203 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Integrarão o PEFPS:

I - os processos administrativos cujo prazo de análise tenha superado 45 (quarenta e cinco) dias ou que possuam prazo judicial expirado;

II - os serviços médicos periciais:

a) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social sem oferta regular de serviço médico pericial;

b) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo para agendamento seja superior a 30 (trinta) dias;

c) com prazo judicial expirado;

d) relativos à análise documental, desde que realizados em dias úteis, após as 18 h (dezoito horas) e em dias não úteis; e

e) de servidor público federal na forma estabelecida nos arts. 83, 202 e 203 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Poderão participar do PEFPS, no âmbito de suas atribuições:

I - os servidores ocupantes de cargos integrantes da carreira do seguro social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e



II - os servidores ocupantes de cargos das carreiras de perito médico federal, de supervisor médico-pericial e de perito médico da previdência social, de que tratam as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 9.620, de 2 de abril de 1998, e 10.876, de 2 de junho de 2004.

Parágrafo único. A execução de atividades no âmbito do PEFPS não poderá afetar a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 4º Para a execução do PEFPS, ficam instituídos:

I - o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do Instituto Nacional do Seguro Social (PERF-INSS); e

II - o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal (PERF-PMF).

§ 1º O PERF-INSS corresponderá ao valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma do ato de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 2º O PERF-PMF corresponderá ao valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma do ato de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 5º O PERF-INSS e o PERF-PMF observarão as seguintes regras:

I - não serão incorporados aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens;

III - não integrarão a base de contribuição previdenciária do servidor;



IV - não serão devidos na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 6º Ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social:

I - fixará meta específica de desempenho para os servidores públicos de que trata o art. 3º desta Lei, com o propósito de atender à demanda ordinária e regular do INSS e do Ministério da Previdência Social, cujo alcance constitui requisito para que o servidor possa realizar atividades no âmbito do PEFPS; e

II - disporá sobre os procedimentos para operacionalização do PEFPS, especialmente os critérios a serem observados para:

a) a adesão dos servidores de que trata o art. 3º desta Lei ao PEFPS;

b) o monitoramento e o controle do atingimento das metas fixadas, da quantidade e da qualidade da análise de processos e da realização de perícias médicas e análises documentais;

c) a definição da ordem de prioridade para a análise de processos e para a realização de perícias médicas e análises documentais; e

d) a fixação de limite de pagamento das parcelas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social instituirá o Comitê de Acompanhamento do



PEFPS, composto de representantes de ambos os Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do INSS, com o propósito de:

I - avaliar e monitorar periodicamente os resultados do PEFPS; e

II - contribuir para a governança e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, com vistas a evitar a recorrência das razões motivadoras do acúmulo de demandas do INSS.

§ 1º No âmbito de suas competências, o Comitê de Acompanhamento do PEFPS poderá elaborar recomendações ao INSS e ao Ministério da Previdência Social, com o intuito de aperfeiçoar os processos de trabalho na entidade.

§ 2º O ato de que trata o *caput* deste artigo disporá sobre a organização, a composição e o funcionamento do Comitê de Acompanhamento do PEFPS.

§ 3º O Comitê de Acompanhamento encerrará suas atividades até 180 (cento e oitenta) dias após o término do PEFPS.

Art. 8º O PERF-INSS e o PERF-PMF serão pagos conforme a legislação orçamentária e administrativa.

Parágrafo único. O INSS ficará responsável por descentralizar o crédito orçamentário para as atividades sujeitas ao PEFPS, no limite das dotações orçamentárias.

Art. 9º O PEFPS terá prazo de duração de 9 (nove) meses, contado da data de publicação desta Lei, que poderá ser prorrogado por 3 (três) meses por ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministro de Estado da Previdência Social e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.



Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo será precedida de parecer fundamentado do Comitê de Acompanhamento do PEFPS.

Art. 10. O Poder Executivo federal fica autorizado, em caráter excepcional, a aceitar atestado médico ou odontológico emitido até a data da publicação desta Lei e pendente de avaliação, para fins de concessão de licença para tratamento da própria saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família, dispensada a realização da perícia oficial de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 11. O art. 18 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 18. ....

.....

§ 5º Fica dispensado da obrigação de que trata o § 2º deste artigo, ainda que em caráter transitório, o perito médico federal que esteja fora da unidade federativa originária do seu registro em conselho regional, quando em cumprimento de dever funcional determinado no interesse da administração pública.” (NR)

Art. 12. O Ministério da Previdência Social fica autorizado a utilizar a tecnologia da telemedicina na perícia médica federal, em Municípios com difícil provimento de médicos peritos ou com tempo de espera elevado.

§ 1º No auxílio à operacionalização da tecnologia da telemedicina, será formada equipe multidisciplinar de saúde, com médico perito na chefia.



§ 2º Os Municípios com difícil provimento de médicos peritos serão listados em regulamento do Ministério da Previdência Social.

Art. 13. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. ....

.....

§ 1º-A O exame médico-pericial previsto no § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 60. ....

.....

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto nos §§ 4º e 10 deste artigo, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 101. ....

.....

§ 6º As avaliações e os exames médico-periciais de que trata o inciso I do *caput*, inclusive na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, poderão ser realizados com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento,



observado o disposto nos §§ 11-A e 14 do art. 60 desta Lei, no § 7º deste artigo e no § 12 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 7º (Revogado).

§ 8º Em caso de cancelamento de agendamento para perícia presencial, o horário vago poderá ser preenchido por perícia com o uso de tecnologia de telemedicina, antecipando atendimento previsto para data futura, obedecida a ordem da fila.

§ 9º No caso da antecipação de atendimento prevista no § 8º deste artigo, observar-se-á a disponibilidade do periciando para se submeter à perícia remota no horário tornado disponível.”(NR)

Art. 14. O art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 40-B. ....

§ 1º .....

§ 2º A avaliação médica prevista no *caput* deste artigo poderá ser realizada com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.”(NR)

Art. 15. O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º .....

.....



§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.” (NR)

Art. 16. O art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 30. ....  
.....

§ 13. As perícias médicas de que trata o § 3º deste artigo podem ser realizadas com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.” (NR)

Art. 17. O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 18. Os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 19. O Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 20. O Anexo XIII da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei.

Art. 21. O governo federal e o governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos de regulamento, com o





objetivo de tratar de assuntos relacionados a remuneração dos servidores.

§ 1º O regulamento referido no *caput* deste artigo disporá sobre a composição e a forma de convocação do fórum de diálogo.

§ 2º A tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo VI desta Lei, vedados efeitos retroativos.

§ 3º Atualizações posteriores da tabela III referida no § 2º serão decididas no âmbito do fórum de diálogo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 22. O governo federal e o governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Civil do Distrito Federal e entidades representativas dos servidores policiais civis, nos termos de regulamento, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a subsídio dos servidores.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* deste artigo disporá sobre a composição e a forma de convocação do fórum de diálogo.

Art. 23. A Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, Indenização de Representação de Função Policial



Civil destinada ao exercício de atividades extraordinárias de caráter policial em qualquer órgão ou entidade do governo do Distrito Federal, de acordo com regulamentação a ser editada pelo governador do Distrito Federal."

Art. 24. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder aos militares do Distrito Federal, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de policiamento ostensivo, de prevenção e combate a incêndio, de salvamento, de atendimento pré-hospitalar ou de segurança pública, com dotação orçamentária própria, sem impacto financeiro ao fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002."

"Art. 29-A. ....

.....

XIII - Poder Legislativo da União ou do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Poder Legislativo da União ou do



Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal, Vice-Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal ou Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente.

.....”(NR)

Art. 25. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-B. ....

.....

IX - Poder Legislativo da União ou do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....

§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal ou ao Poder Legislativo da União ou do Distrito



Federal é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.” (NR)

“Art. 12-D. É assegurada licença remunerada para o desempenho de mandato classista ao servidor estável eleito para a presidência de sindicato registrado no órgão competente representativo das categorias funcionais de que trata esta Lei, nos termos do regulamento do Distrito Federal.”

Art. 26. O inciso VI do § 1º do art. 38 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....  
§ 1º .....

.....

VI - Curso de Altos Estudos para Oficiais, para acesso ao posto de Coronel pertencentes ao QOPM, ao QOPMS e ao QOPMC;

.....” (NR)

Art. 27. O art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b* e *e* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei;

.....



V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a, g, i, j, m* e *n* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. ....

.....  
III - nos casos do inciso V, das alíneas *a, h, l* e *n* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV - nos casos das alíneas *g, i, j* e *m* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

.....”(NR)

Art. 28. A vedação prevista no inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, não se aplica aos contratos temporários da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) em vigor na data de publicação desta Lei, desde que a nova contratação ocorra por meio de processo seletivo simplificado.

Art. 29. Sem prejuízo das demais cotas previstas na legislação para outros grupos vulneráveis, serão reservadas a indígenas de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Funai, conforme critérios estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 30. O servidor efetivo do quadro de pessoal da Funai que tenha lotação determinada em provimento inicial deverá permanecer em exercício na unidade administrativa em



que tiver sido lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e somente será removido nesse período no interesse da administração ou por ocasião da nomeação de novos servidores aprovados em concurso de provimento.

Parágrafo único. O servidor removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer em exercício na unidade administrativa em que tiver sido lotado pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 31. O ingresso em cargo efetivo para exercício de atividades nos territórios indígenas será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos poderão prever pontuação diferenciada aos candidatos que comprovem experiência em atividades com populações indígenas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 32. Os servidores públicos em exercício na Funai e na Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde poderão exercer suas atividades em regime de trabalho por revezamento de longa duração, no interesse da administração.

§ 1º Considera-se trabalho por revezamento de longa duração aquele no qual o servidor permanece em regime de dedicação ao serviço por até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, assegurado período de repouso remunerado equivalente, no mínimo, à metade do número de dias trabalhados e, no máximo, ao número total de dias trabalhados.

§ 2º O regime de trabalho por revezamento de longa duração aplica-se exclusivamente aos servidores que exercem



atividades em territórios indígenas e sua necessidade deverá ser justificada.

§ 3º O deslocamento do servidor até a localidade onde desenvolverá suas atividades e o seu retorno ao Município de origem serão computados na jornada de trabalho por revezamento de longa duração.

§ 4º O período de repouso remunerado:

I - será usufruído imediatamente após o término da jornada de trabalho por revezamento de longa duração; e

II - será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 5º O servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração não terá direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 6º Regras complementares para implementação do regime de trabalho por revezamento de longa duração serão estabelecidas em ato conjunto:

I - do Ministro de Estado dos Povos Indígenas e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da Funai; e

II - do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

Art. 33. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se no âmbito da administração pública federal direta,

autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras.” (NR)

“Art. 3º-A Os CCE-18 de agências reguladoras serão criados por lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 1 (CD-I).

Parágrafo único. Os CCE de que trata o *caput* deste artigo não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.”

“Art. 3º-B Os CCE-17 de agências reguladoras serão criados por lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 2 (CD-II).

Parágrafo único. Os CCE de que trata o *caput* deste artigo não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.”

“Art. 6º-A As agências reguladoras poderão solicitar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, conforme o disposto no art. 6º desta Lei, até 31 de março de 2026.

§ 1º A alteração mediante transformação prevista no *caput* deste artigo, caso efetivada, deverá ser realizada para o quantitativo total de cargos em comissão existente na respectiva agência reguladora.





§ 2º O titular da ouvidoria que esteja prevista em estrutura de agência reguladora ocupará CCE ou FCE de nível 15.

§ 3º A transformação dos atuais cargos em comissão das agências reguladoras em CCE e FCE de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser revertida.

§ 4º As nomeações e as designações decorrentes da transformação para CCE e FCE de níveis 1 a 16 serão realizadas por atos da própria agência reguladora.”

“Art. 7º Ato do Poder Executivo federal poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos CCE e das FCE, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.” (NR)

“Art. 7º-A Para as agências reguladoras, a alteração mediante transformação prevista no art. 7º desta Lei será realizada por ato próprio da diretoria colegiada de cada agência, para os CCE e as FCE de níveis 1 a 16.”

“Art. 7º-B Os atuais servidores cedidos às agências reguladoras para ocupação de Cargo Comissionado de Gerência Executiva (CGE) de nível IV e de Cargo Comissionado Técnico (CCT) de nível IV ou V, previstos no art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que vierem a ser transformados na forma do art. 6º desta Lei poderão permanecer cedidos



enquanto estiverem ocupando FCE de nível 8 ou superior.”

“Art. 7º-C Ficam as agências reguladoras autorizadas a manter as despesas de remoção e de estada, de que trata o art. 22 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para os atuais ocupantes de CGE de nível IV, CCT de nível IV ou CCT de nível V que vierem a ser transformados na forma do art. 6º desta Lei enquanto estiverem ocupando FCE de nível 8 ou superior e permanecerem em exercício em Município diferente do de seu domicílio.”

Art. 34. Ficam transformados 13.375 (treze mil trezentos e setenta e cinco) cargos efetivos vagos em 6.692 (seis mil seiscentos e noventa e dois) cargos efetivos vagos e em 2.243 (dois mil duzentos e quarenta e três) cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo VII desta Lei.

Art. 35. A transformação de cargos a que se refere o art. 34 deste artigo será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

Parágrafo único. O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança transformados por esta Lei serão feitos nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, na medida das necessidades do serviço.



Art. 36. Ficam revogados:

I - o art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998;

II - o art. 32 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

III - o inciso XVI do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006;

IV - o art. 101 e o Anexo XV da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016;

V - os arts. 3º, 4º e 5º e os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 14.059, de 22 de setembro de 2020;

VI - o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021; e

VII - a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art169\_par1
- Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957 - LEI-3268-1957-09-30 - 3268/57  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1957;3268>
  - art18
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
  - art83
  - art202
  - art203
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
  - art40-2
- Lei nº 8.745, de 9 de Dezembro de 1993 - Lei de Contratação Temporária de Interesse Público (1993) - 8745/93  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8745>
  - art4
  - art9\_cpt\_inc3
- Lei nº 9.264, de 7 de Fevereiro de 1996 - LEI-9264-1996-02-07 - 9264/96  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9264>
- Lei nº 9.620, de 2 de Abril de 1998 - LEI-9620-1998-04-02 - 9620/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9620>
- Lei nº 9.713, de 25 de Novembro de 1998 - LEI-9713-1998-11-25 - 9713/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9713>
  - art4
- Lei nº 9.986, de 18 de Julho de 2000 - Lei de Gestão de Recursos Humanos das Agências Reguladoras - 9986/00  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9986>
  - art2
  - art22
  - art32
- Lei nº 10.486, de 4 de Julho de 2002 - LEI-10486-2002-07-04 - 10486/02  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10486>
- Lei nº 10.633, de 27 de Dezembro de 2002 - LEI-10633-2002-12-27 - 10633/02  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10633>
- Lei nº 10.855, de 1º de Abril de 2004 - LEI-10855-2004-04-01 - 10855/04  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10855>

- Lei nº 10.876, de 2 de Junho de 2004 - LEI-10876-2004-06-02 - 10876/04  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10876>
- Lei nº 11.134, de 15 de Julho de 2005 - LEI-11134-2005-07-15 - 11134/05  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11134>
- Lei nº 11.361, de 19 de Outubro de 2006 - LEI-11361-2006-10-19 - 11361/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11361>
  - art2\_cpt\_inc16
- Lei nº 11.907, de 2 de Fevereiro de 2009 - LEI-11907-2009-02-02 - 11907/09  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11907>
  - art30
  - art30\_par12
- Lei nº 12.086, de 6 de Novembro de 2009 - LEI-12086-2009-11-06 - 12086/09  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12086>
  - art38\_par1\_inc6
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
  - art2
- Lei nº 13.328, de 29 de Julho de 2016 - LEI-13328-2016-07-29 - 13328/16  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13328>
- Lei nº 14.059, de 22 de Setembro de 2020 - LEI-14059-2020-09-22 - 14059/20  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14059>
- Lei nº 14.204, de 16 de Setembro de 2021 - LEI-14204-2021-09-16 - 14204/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14204>
  - art6\_par1\_inc2
- Medida Provisória nº 1.181, de 18 de Julho de 2023 - MPV-1181-2023-07-18 - 1181/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2023;1181>

**EMENDA Nº**  
(ao PL nº 4.426, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, a proposta de inclusão do inciso XIII ao art. 10 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

*“Art. 10. ....*

*XIII - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos em comissão e as funções de confiança.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A livre concorrência é um dos princípios basilares da ordem econômica constitucional, e que cada vez mais vem ganhando relevância no cenário nacional. Marco recente na valorização desse princípio no Brasil foi a edição da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que reformulou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

A natureza das atividades envolve muito sigilo e, ao mesmo tempo, requer agilidade, tanto na análise de estruturas como, especialmente na repressão a condutas anticompetitivas. A dinâmica dessas atividades exige respostas rápidas e grande capacidade de mobilização, especialmente numa agência de pequeno porte como o Cade. Em contrapartida, para ter sucesso da gestão do órgão, é necessário o planejamento de longo prazo, com possibilidade de ajustes rápidos dependendo de como as condições se apresentem.

Recentemente, a nova Lei das Agências Reguladoras (Lei 13.848/2019) normatizou o instituto da autarquia de natureza especial e conferiu este *status* ao Cade. A referida lei caracteriza-se pela ausência de

tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos.

Registre-se não fazer sentido se conceber um sistema diferenciado para o CADE e para as agências reguladoras, considerando que o legislador previu uma atuação de forma integrada das entidades, a fim de garantir regulação eficaz, tempestiva e otimizada das falhas de mercado que, ao mesmo tempo, atenda necessidades dispostas no texto constitucional e não ofenda a livre concorrência. Desse modo, uma análise sistemática do ordenamento impõe que as prerrogativas garantidas para as agências reguladoras se estendam ao CADE – o que, aliás, quis deixar expresso o legislador pátrio, no art. 51, da referida Lei nº 13.848, de 2019.

Embora o CADE não seja formalmente denominado como agência reguladora, materialmente goza dos mesmos traços das demais autarquias especiais, na medida em que a Lei nº 12.529, de 2011, lhe assegurou várias prerrogativas comuns às agências reguladoras. Por essa razão, entende-se que o Cade, além de ter a personalidade jurídica de autarquia em regime especial, também lhe foi conferida, pelo art. 51 da Lei nº 13.848, de 2019, a aplicabilidade do art. 3º da mesma Lei, que trata da competência e autonomia acerca de sua organização administrativa, contudo não deixando expressa a possibilidade de nomeação e exoneração de seus servidores comissionados e de função de confiança, do mesmo modo como é conferido pela lei específica de cada agência reguladora.

A dúvida a respeito da competência do CADE para nomear os titulares dos seus cargos em comissão, mesmo após a promulgação da Lei nº 13.848, de 2019, cria uma vinculação à estrutura da administração direta prejudicial à autonomia da autarquia, tornando inútil o arcabouço legal que baliza sua atuação independente.

Dessa maneira, esta entidade, que tem um papel importante em facilitar a retomada do crescimento econômico e a melhora do ambiente de negócios do país, depende, tanto da existência de cargos de direção e assessoramento e de funções de confiança, quanto, em ainda maior grau, da liberdade para nomeá-los e exonará-los.

Dessa forma, o Presente Projeto de Lei visa a mitigar o risco de interferência política no Cade por meio de eventual ingerência na nomeação e exoneração de cargos em comissão e de funções de confiança.

Por entendermos que a medida apresentada constitui importante avanço na defesa da concorrência e no aperfeiçoamento do ambiente institucional brasileiro, apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o apoio para a sua aprovação.

Senador CIRO NOGUEIRA



2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## **PARECER Nº       , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 224, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *acrescenta o art. 60-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para definir limite em relação à dívida dos municípios que especifica.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 224, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que propõe limitar o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida dos municípios com a União.

O PLP é composto por dois artigos. O art. 1º limita o comprometimento anual a 30% da receita própria do município, que deve incluir as transferências constitucionais.

O art. 2º é a cláusula de vigência e estabelece que a lei complementar que resultar do PLP entrará em vigor na data da publicação, mas somente produzirá efeitos no exercício subsequente.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

De acordo com a Justificação, o pagamento das dívidas junto ao governo federal é um dos maiores desafios enfrentados pelos municípios, uma vez que tais pagamentos comprometem seriamente as finanças locais, o que impede as prefeituras de investir na qualidade de vida da população e em áreas essenciais como educação e saúde.

De acordo com a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), no primeiro trimestre de 2019, 365 municípios tiveram pelo menos um decêndio do valor a ser transferido no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) integralmente retido pela União. A situação é particularmente grave para os municípios menores e mais pobres, cuja principal fonte de receitas são, justamente, as transferências intergovernamentais.

A matéria foi lida em Plenário em 26 de setembro de 2019. Entre as Comissões da Casa, será ouvida unicamente pela CAE antes da deliberação em Plenário. Em 21 de dezembro de 2022, decidiu-se que o PLP continuaria a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Casa, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas para apreciação. Adicionalmente, como a CAE será a única Comissão temática a analisar o PLP, cabe também analisar seus aspectos formais.

O PLP está alinhado com os princípios constitucionais e legais. Em particular, destaco que a iniciativa é legítima, pois legisla sobre finanças públicas, tema de competência da União, e que não invade as competências privativas do Presidente da República previstas no § 1º do art. 61 da Constituição. Destaque-se também que a espécie normativa escolhida – lei complementar – é a correta, conforme se depreende do art. 163, I, também



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

da Constituição. Há, contudo, uma possível incompatibilidade – felizmente sanável – com o art. 195, § 11, de nossa Carta e que discutirei adiante.

O projeto está vazado na boa técnica legislativa, obedecendo aos parâmetros previstos na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998.

No mérito, concordo com o nobre Senador Zequinha Marinho, autor do projeto. As prefeituras formam o elo mais fraco de nosso pacto federativo, sendo a elas incumbidas inúmeras responsabilidades – com destaque para a atenção primária da saúde e ensino fundamental – e poucas fontes de receitas. Daí a dependência de transferências intergovernamentais, notadamente da União. A União, quando retém valores dessas transferências para o pagamento de dívidas, produz, em verdade, um verdadeiro estado de calamidade em vários municípios, asfixiando completamente sua capacidade financeira.

A proposta de limitar o pagamento do serviço da dívida em 30% das receitas municipais é, portanto, bastante razoável. Afinal, 30% já implica um comprometimento das receitas substancialmente elevado. Não há como exigir que um município despenda mais do que isso somente para pagar suas dívidas, e deixar de cumprir com as diversas obrigações que possui junto aos seus habitantes, como oferecer serviços de saúde, educação, segurança e assistência social, entre tantos outros.

Ressalte-se que o limite de 30% estabelecido por este PLP não se confunde com o limite de 11,5% para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento do serviço da dívida, previsto no art. 7º, II, da Resolução nº 43 de 2001 do Senado Federal. Esse último é calculado com base em previsões de arrecadação e de pagamento de juros, previsões essas que podem não se confirmar. Ademais, as dívidas com a União, objeto deste projeto, podem decorrer de diversos eventos econômicos distintos das operações de crédito, como o não pagamento de contribuições previdenciárias.

De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em conjunto com a Lei



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Complementar nº 101, de 4 de maio, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (LDO 2023), solicitamos a estimativa do impacto orçamentário, que foi elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, por meio da Nota Técnica nº 99/2023, de 12 de setembro de 2023.

Para estimar os impactos da proposição, levantaram-se as dívidas dos municípios com a União. Os dados dessas dívidas são divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Esse conjunto de dados foi combinado aos das receitas orçamentárias municipais, obtidos no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), igualmente mantido e tornado público pela STN.

Os três distintos conceitos de receita orçamentária foram utilizados para tornar a análise tão exaustiva quanto possível. Eles também servem ao propósito de evidenciar que a expressão “receitas próprias” pode dar azo, salvo melhor juízo, a alguma subjetividade. Por isso, trabalha-se com o conceito de receitas brutas (sem qualquer dedução), com o de receitas líquidas e, finalmente, com o que se convencionou denominar “receitas próprias” (após o abatimento das receitas provenientes de operações de crédito), esse em estrita atenção aos termos do PLP.

Há o entendimento de que as receitas próprias são todas aquelas que não apenas estejam disponíveis para o pagamento da despesa, mas, também, que não impliquem a constituição de dívida, para efeito de sua arrecadação. Por isso, as receitas próprias, como aqui calculadas, são líquidas tanto de variados elementos, aos quais se dá o nome “deduções”, na terminologia do Siconfi, quanto das receitas decorrentes de operações de crédito (empréstimos e financiamentos). Quer dizer: buscou-se trabalhar com um conceito de receitas próprias que reflita, com rigor e fidedignidade, a capacidade efetiva de pagamento do município.

**Feitos esses esclarecimentos preliminares, apurou-se que o PLP não deverá produzir impactos sobre a arrecadação federal, no**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**sentido de reduzi-la, gerando renúncia fiscal.** De acordo com os dados obtidos, o comprometimento de receitas municipais com o pagamento de dívida, junto à União, é, hoje, irrisório. O peso relativo desse comprometimento, segundo a nota da CONORF, encontra-se muito distante dos 30% propostos no PLP.

Após essas considerações, proponho, entretanto, três alterações.

A primeira é substituir “receitas próprias, incluindo as provenientes de transferências constitucionais” por “receita corrente líquida”, que é o conceito de receita já utilizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, que o próprio PLP busca alterar. Além disso, as receitas correntes líquidas podem incluir transferências previstas em lei, mas não na Constituição, sendo, portanto, um conceito mais abrangente do que aquele proposto pelo PLP.

A segunda alteração refere-se à mencionada incompatibilidade com o art. 195, § 11, da Constituição, que veda renegociação ou parcelamento de dívidas previdenciárias por prazos superiores a (60) sessenta meses. Vale ressaltar que esse dispositivo foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, posterior, portanto, à apresentação do PLP.

É possível que o limite de 30% das receitas municipais para o pagamento de dívidas previdenciárias seja insuficiente para quitar a dívida no prazo constitucional de cinco anos. Sendo assim, o regulamento deverá criar formas de impedir que isso ocorra.

A terceira proposta é para incentivar maior controle das finanças públicas. Como regra geral, devemos ser contrários a renegociações de dívidas, pois isso aumenta a insegurança jurídica e pode estimular comportamento fiscalmente irresponsável por parte dos devedores. Não é o caso em tela, onde uma série de problemas, iniciados com a forte recessão de 2015/16, seguida de vários anos de crescimento medíocre e culminando com a pandemia da covid-19, de fato, deterioraram significativamente as finanças municipais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Contudo, independentemente dos motivos que levaram à atual situação, é necessário tomar as devidas providências para que os municípios recuperem seu equilíbrio fiscal. Por esse motivo, proponho que os municípios que se beneficiarem do disposto neste PLP fiquem impedidos de promover uma série de ações que possam desequilibrar suas contas no futuro, como aquelas contidas nos incisos II, III e VI a X do *caput* do art. 167-A da Constituição e no art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As vedações contidas no art. 167-A da Constituição são relacionadas à criação de cargos, reajustes salariais para servidores, criação de despesas obrigatórias ou reajustá-las acima da inflação e concessão de subsídios ou benefícios fiscais. Já a vedação contida no art. 31 da LRF refere-se à proibição de contratação de operações de crédito. Trata-se de vedações que, reconheço, são duras, porém necessárias para que o município volte a ter suas finanças reequilibradas. Do contrário, estaremos perpetuamente tendo de criar novas renegociações de dívidas, o que somente posterga – e agrava – a solução do problema fundamental, que é a desorganização financeira de alguns entes da Federação.

### III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 224, de 2019, com apresentação da seguinte emenda.

#### **Emenda nº – CAE**

Dê-se ao art. 60-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 224, de 2019, a seguinte redação:

“Art.60-A O comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida dos municípios com a União, qualquer seja sua modalidade, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do montante anual de sua receita corrente líquida.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 1º O percentual de 30% (trinta por cento) de que trata o *caput* poderá ser majorado para atender o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal, nos termos do regulamento.

§ 2º Para o Município se beneficiar do disposto no *caput*, deverá assinar contrato ou termo de aditivo contratual junto à União, nos termos do regulamento.

§ 3º Enquanto durar o benefício de que trata este artigo, é vedado ao Município beneficiado:

I – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

II – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

III – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

IV – criação de despesa obrigatória;

V – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

VI – criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

VII – concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.”

VIII - realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias.”





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**PLP 224/2019**  
**00001**

SF/23220.54096-21

**EMENDA Nº , CAE**  
**(ao Projeto de Lei Complementar nº 224, de 2019)**

O art. 60-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 224, de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 60-A. ....

§ 4º Os percentuais referidos neste artigo, observados os § 1º a § 3º, ficam reduzidos para:

I - 20% (vinte por cento) para os Municípios de menos de 100.000 (cem mil) habitantes e até 10.000 (dez mil) habitantes;

II - 10% (dez por cento) para os Municípios de menos de 10.000 (dez mil) habitantes.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 224, de 2019, altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para estabelecer o limite de comprometimento de 30% da receita municipal com amortizações, juros e demais encargos da dívida dos municípios com a União.

A situação é particularmente grave para os municípios menores e mais pobres, cuja principal fonte de receitas são, justamente, as transferências intergovernamentais, como bem observou o relator.

Nesse sentido, apresento emenda para que os Municípios sejam beneficiados em função de suas situações de vulnerabilidade, ao reduzir o limite a 20% para os Municípios de menos de cem mil habitantes e até dez mil habitantes e reduzir o limite a 10% para os Municípios de menos de dez mil habitantes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23320.54096-21

Ante o exposto, na certeza de contribuir para os Municípios mais dependentes, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Acrescenta o art. 60-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para definir limite em relação à dívida dos municípios que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 60-A:

“**Art.60-A.** o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida dos municípios com a União, qualquer seja sua modalidade, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do montante anual de sua receita própria, incluídas as provenientes das transferências constitucionais.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos no exercício financeiro subsequente.

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas que os municípios enfrentam é o pagamento de suas dívidas junto ao governo federal. Esses pagamentos comprometem seriamente as finanças municipais, fazendo com que esses entes da federação percam a capacidade de investir na qualidade de vida da população. Educação e saúde devem ser as prioridades para que possamos romper o ciclo de pobreza que domina a sociedade.

Dentro desse contexto, a presente proposição baseia-se no princípio de que se deve limitar o gasto dos municípios com o endividamento junto ao executivo federal, descompromissando-os com uma despesa

improdutiva, que somente contribui para alimentar os cofres da União e das instituições financeiras dela credoras.

Segundo levantamento da Confederação Nacional de Municípios (CNM), no primeiro trimestre de 2019, 361 entes municipais tiveram pelo menos um decêndio zerado, o que representa 6,5% das cidades brasileiras. Outros 989 tiveram o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) parcialmente retido – entre 70 e 99% -, ou seja, 17,76% do total de Municípios do país

Ademais, cabe mencionar que as transferências públicas representam mais de 90% da receita da maioria das cidades brasileiras, especialmente dos Municípios de pequeno porte que têm elevada dependência dos recursos da União e por isso mesmo, acabam se tornando mais vulneráveis e incapazes de executar, com receita própria, políticas públicas nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Por último, não devemos deixar de enfatizar o grande alcance dessa iniciativa, dado que a grande maioria dos municípios brasileiros se encontra na situação acima descrita.

Certo de contar com o apoio de meus pares, submeto a presente proposição para a apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/19494.62188-90



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 2019

Acrescenta o art. 60-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para definir limite em relação à dívida dos municípios que especifica.

**AUTORIA:** Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

3





SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CAE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLP 46/2023, que “altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", para tornar impositiva a execução das emendas apresentadas pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional”.

Proponho para a audiência a presença da Senhora Simone Tebet, Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2023.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CAE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PLP 46/2023, que “altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", para tornar impositiva a execução das emendas apresentadas pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional” seja ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**JUSTIFICAÇÃO**

Senhoras Senadoras e Senhores Senadores,

O Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2023 tem por objetivo tornar a execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas de comissões permanentes impositivas.

Observamos que o projeto apresenta vício de constitucionalidade, pois matérias orçamentárias são de competência exclusiva do Poder Executivo. O Congresso Nacional, quando da promulgação das emendas constitucionais nº 86 e 100, utilizou o instrumento correto para tornar impositivas as emendas individuais e de bancada, respectivamente.

Diante do exposto, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, sugerimos o encaminhamento da matéria para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para opinar sobre sua constitucionalidade.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2023.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", para tornar impositiva a execução das emendas apresentadas pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional.*

Relator: Senador **MAURO CARVALHO JUNIOR**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 46, de 2023, de autoria da Senador Zequinha Marinho, que tem por objetivo *altera[r] a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", para tornar impositiva a execução das emendas apresentadas pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional.*

A proposição em análise é composta por dois artigos. O art. 1º acrescenta 61-A à supracitada lei para que, no âmbito da União, a execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas de comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, aprovadas nos termos do art. 166, § 2º, da Constituição Federal, sejam de natureza impositiva, aplicando-se o limite e os critérios estabelecidos nos §§ 12 e seguintes do art. 166 da Constituição Federal.

O mesmo art. 1º é acompanhado de parágrafo que permite que seja adotado no âmbito do orçamento de Estados, Distrito Federal e Municípios, se assim dispuser a respectiva Constituição ou Lei Orgânica.

O art. 2º do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei entre em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Após a análise desta Comissão, a matéria seguirá para o Plenário.

## II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. O projeto obedece aos quesitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A presente ação legislativa tem o propósito de regulamentar o processo de execução das emendas orçamentárias apresentadas pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional. Ao reconhecer o caráter impositivo dessas emendas, a legislação passa a equiparar o processo de sua execução ao marco definido para as emendas individuais e de bancada na esfera do Parlamento.

A cada ano, deputados e senadores fazem essas indicações, para que o recurso federal seja aplicado nos redutos eleitorais deles em todo o país.

São as chamadas "emendas parlamentares". Essas designações de destino de recursos orçamentários são incluídas na proposta de orçamento enviada pelo Palácio do Planalto e, depois, votadas e aprovadas pelo Congresso.

Há quatro tipos de emendas:

- i) Emendas individuais, feitas por deputado ou senador com mandato vigente;

- ii) Emendas de bancada, que reúnem os parlamentares do mesmo estado ou do Distrito Federal, ainda que sejam de partidos diferentes;
- iii) Emendas de comissões, propostas pelas comissões permanentes ou técnicas da Câmara e do Senado; e
- iv) Emendas do relator do Orçamento, incluídas pelo relator a partir das demandas feitas por outros políticos.

Antes da criação do orçamento impositivo, o Palácio do Planalto, em tese, não era obrigado a cumprir essas emendas – mesmo com o orçamento em vigor. Em 2015, o Congresso promulgou uma mudança na Constituição para tornar impositivas (de execução obrigatória) as emendas individuais. Essa regra entrou em vigor no mesmo ano, e continua em vigor.

Em 2019, os parlamentares voltaram a alterar a Constituição para tratar do tema. Dessa vez, tornaram obrigatória a execução das emendas de bancada. Por ser uma emenda à Constituição, o texto foi promulgado e entrou em vigor sem passar pelo aval da Presidência da República.

A medida agora em análise ampliaria ainda mais o controle do Legislativo sobre o Orçamento, reduzindo a liberdade do Executivo para decidir o destino dos recursos.

Como já destacado e enfatizado com toda propriedade pelo autor da matéria, no mérito, esta medida completará a trajetória da impositividade da execução das emendas parlamentares, que vem sendo gradualmente estendida nos últimos anos como posição clara dos membros do Congresso Nacional, iniciando-se com as emendas individuais e atingindo depois também as emendas de bancada estadual. A rigor, trata-se de norma permanente relativa à elaboração e à organização da lei orçamentária e de gestão financeira, objeto precisamente de lei complementar por exigência do art. 165, § 9º, da Carta.

Até o presente momento, as definições estabelecidas nos últimos anos sobre impositividade de emendas têm sido veiculadas por Emendas Constitucionais ou, antes delas, por dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias. Argumenta o autor da proposição que nenhuma dessas soluções é adequada: primeiro, e fundamentalmente, porque a

Constituição já atribui de forma expressa a regulação desse tema à lei complementar. De um lado, o caráter exclusivamente operacional da regra torna-a evidentemente inadequada para assumir estatuta constitucional; de outro, a natureza permanente de que se deve revestir desaconselha de todo que a iniciativa seja promovida por meio de ocasionais emendas à lei de diretrizes orçamentárias, norma que tem vigência restrita a um único exercício financeiro.

A escolha de uma emenda à Lei nº 4.320, de 1964, tem por fundamento a unidade temática do ordenamento, consagrada no art. 7º, inc. IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Um ponto crucial que mostra como a presente proposição será de fundamental importância para o aperfeiçoamento institucional do tema relativo às emendas impositivas é que normatizará de forma definitiva a questão em termos de tipo legislativo que tratará da matéria. O autor observou muito bem que, ao detalhar a matéria, observamos que as regras de elaboração e execução do orçamento são, ainda, contempladas em todas as suas dimensões relevantes pela Lei nº 4.320, de 1964, não havendo sentido em criar-se leis complementares extravagantes para inserir um único comando parcial nessa matéria. De igual modo, uma eventual modificação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) seria igualmente inadequada, pois aquele estatuto trata de regras fiscais e normas de responsabilidade na gestão fiscal, não abordando regras gerais de execução orçamentária. Propõe-se, destarte, a modificação na forma da inclusão de um artigo autônomo, pois trata de procedimento específico no âmbito da execução orçamentária, tema este que sequer existia quando da aprovação original da lei emendada – o que desaconselha a sua inserção como parágrafo de outro dispositivo, dado o disposto no art. 11, inc. III, alínea ‘c’, da já citada Lei Complementar nº 95, de 1998.

Finalmente, e dado que a Lei nº 4.320, de 1964, é lei de abrangência nacional, faz-se necessário referenciar de forma expressa o âmbito de aplicação da mudança desejada, que é o orçamento federal.

De fato, por alterar relações entre Poderes na execução do orçamento, nem sequer poderia uma lei nacional impor essa alteração aos demais entes. No entanto, reconhece-se no parágrafo único a prerrogativa de

cada um desses entes contemplar uma modificação tão fundamental a seus próprios orçamentos, desde que para tanto expressamente deliberem na instância mais elevada de seus ordenamentos locais (Constituições ou Leis Orgânicas).

Por último, quanto à cláusula de vigência da impositividade orçamentária, deve ser esta fixada para o exercício seguinte ao de sua publicação, dado que implantar regra tão fundamental e de tão grande impacto quando um exercício já se encontra em andamento causaria insuperável insegurança jurídica e operacional aos gestores públicos responsáveis pelo seu cumprimento.

Portanto, concluo, senhor Presidente, pelo mérito relevante da presente proposta, a qual contribuirá para o aperfeiçoamento de nosso arcabouço jurídico.

### III – VOTO

Em não havendo óbices de natureza regimental, legal ou constitucional, bem como levando-se em conta o caráter meritório da proposta, voto pelo acolhimento da mesma pelos meus Pares, com a respectiva aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2023, e pelo acolhimento da seguinte EMENDA nº1 – CAE, apresentada pelo senador Alessandro Vieira:

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



EMENDA Nº - CAE  
(ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46 DE 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 61-A incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2023, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

“Art. 61-A No âmbito da União, a execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas de comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, aprovadas nos termos do art. 166, § 2º, da Constituição Federal, é de natureza impositiva, observado:

I - o limite e os critérios estabelecidos nos §§ 12 e seguintes do art. 166 da Constituição Federal;

II - o remanejamento no âmbito do mesmo órgão orçamentário e do mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

III - a transparência na seleção das propostas e respectiva execução, que devem ter caráter institucional, representar interesse nacional e conter, na sua justificação, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos; e

IV - a distribuição entre Estados e Distrito Federal do montante de cada comissão permanente de acordo com os mesmos critérios previstos para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.”

.....  
”



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 2023

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", para tornar impositiva a execução das emendas apresentadas pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional.

**AUTORIA:** Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO  
**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *"Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal"*, para tornar impositiva a execução das emendas apresentadas pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional.



SF/23391.22231-15

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A No âmbito da União, a execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas de comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, aprovadas nos termos do art. 166, § 2º, da Constituição Federal, é de natureza impositiva, aplicando-se o limite e os critérios estabelecidos nos §§ 12 e seguintes do art. 166 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput pode ser adotado no âmbito do orçamento de Estados, Distrito Federal e Municípios, se assim dispuser a respectiva Constituição ou Lei Orgânica.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente ação legislativa tem o propósito de regulamentar o processo de execução das emendas orçamentárias apresentadas pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional. Ao reconhecer o caráter impositivo dessas emendas, a legislação, passa a equiparar o processo de sua execução ao marco definido para as emendas individuais e de bancada na esfera do Parlamento.

No mérito, entendemos que esta medida completará a trajetória da impositividade da execução das emendas parlamentares, que vem sendo gradualmente estendida nos últimos anos como posição clara dos membros do Congresso Nacional, iniciando-se com as emendas individuais e atingindo depois também as emendas de bancada estadual.

Processualmente, devermos justificar a escolha de veicular a medida por meio de uma modificação na lei geral de finanças públicas, próxima a completar 60 anos de vigência, e recepcionada como lei complementar pelo ordenamento inaugurado pela Constituição Federal de 1988.

A rigor, trata-se de norma permanente relativa a elaboração e organização da lei orçamentária e de gestão financeira, objeto precisamente de lei complementar por exigência do art. 165, § 9º, da Carta. As definições estabelecidas nos últimos anos sobre impositividade de emendas têm sido veiculadas por Emendas Constitucionais ou, antes delas, por dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias. Nenhuma dessas soluções é adequada: primeiro, e fundamentalmente, porque a Constituição já atribui de forma expressa a regulação desse tema à lei complementar, como acima apontamos. De um lado, o caráter exclusivamente operacional da regra torna-a evidentemente inadequada para assumir estatura constitucional; de outro, a natureza permanente de que se deve revestir desaconselha de todo que a iniciativa seja promovida por meio de ocasionais emendas à lei de diretrizes orçamentárias, norma que tem vigência restrita a um único exercício financeiro.

A escolha de uma emenda à Lei 4320, de 1964, tem por fundamento a unidade temática do ordenamento, consagrada no art. 7º, inc. IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. Ora, a matéria de regras de elaboração e execução do orçamento é, ainda, contemplada em todas as suas dimensões relevantes pela Lei 4320/64, não havendo sentido em criar-se leis complementares extravagantes para inserir um único comando parcial nessa matéria. De igual modo, uma eventual modificação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) seria igualmente inadequada, pois aquele estatuto trata de regras fiscais e normas de responsabilidade na gestão fiscal, não abordando regras gerais de execução orçamentária.

Propomos a modificação na forma da inclusão de um artigo autônomo, pois trata de procedimento específico no âmbito da execução orçamentária, tema este que sequer existia quando da aprovação original da lei emendada – o que desaconselha a sua inserção como



SF/23391.22231-15

parágrafo de outro dispositivo, dado o disposto no art. 11, inc. III, alínea 'c', da já citada Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por óbvio, não há que se falar em vício de iniciativa: a iniciativa privativa do Presidente da República é restrita às leis específicas do processo orçamentário (plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual) e suas modificações, tal como listado de forma expressa e exaustiva no art. 165, caput, da Carta Magna. No caso, estamos diante de regras gerais nacionais e permanentes de finanças públicas, tema diretamente encomendado à lei complementar pelo art. 165, § 9º, da Constituição Federal (como já apontado), o que por isso mesmo não se pode confundir com as hipóteses que, em rol exaustivo, fixa a Constituição para a iniciativa presidencial privativa. Assim entendeu o próprio Senado ao aprovar definitivamente em Plenário em 07/06/2016, após manifestação favorável de todas as comissões especializadas competentes, o PLS 229/2009 – Complementar, projeto de iniciativa parlamentar que substitui exatamente, em sua totalidade, a Lei 4.320, de 1964.

Finalmente, e dado que a Lei 4320/1964 é lei de abrangência nacional, precisamos referenciar de forma expressa o âmbito de aplicação da mudança desejada, que é o orçamento federal. De fato, pelo fato de alterar relações entre Poderes na execução do orçamento, sequer poderia uma lei nacional impor essa alteração aos demais entes. No entanto, reconhece-se no parágrafo único a prerrogativa de cada um desses entes contemplar uma modificação tão fundamental a seus próprios orçamentos, desde que para tanto expressamente deliberem na instância mais elevada de seus ordenamentos locais (Constituições ou Leis Orgânicas).

A vigência da impositividade orçamentária deve ser fixada para o exercício seguinte ao de sua publicação, dado que implantar regra tão fundamental e de tão grande impacto quando um exercício já se encontra em andamento causaria insuperável insegurança jurídica e operacional aos gestores públicos responsáveis pelo seu cumprimento.

Por tais motivos, conclamamos o apoio dos Senhores e das Senhoras Parlamentares para iniciativa ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho  
PL/PA



SF/23391.22231-15

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art165\_par9

- art166\_par2

- art166\_par12

- Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998 - LCP-95-1998-02-26 - 95/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;95>

- art7\_cpt\_inc4

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>

4



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 109, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3166, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Eduardo Girão

**RELATOR:** Senador Mauro Carvalho Junior

31 de outubro de 2023





## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.166, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio*.

Relator: Senador **MAURO CARVALHO JUNIOR**

### I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 3.166, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio*.

A proposta possui apenas cinco artigos, sendo o último a cláusula de vigência nos termos usuais que prevê a entrada em vigor da futura lei para a data de sua publicação.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio, destinado a conceder bolsa de estudo mensal para estudantes de baixa renda do ensino médio regularmente matriculados em escola pública, nos termos da futura Lei e de seu regulamento.

O art. 2º estabelece que podem participar do Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio os estudantes regularmente matriculados no ensino médio que sejam integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família, desde que cumpram os requisitos pertinentes, enquanto o art. 3º determina que a adesão ao Programa deve ser registrada formalmente.

Finalmente o art. 4º com seus parágrafos estabelecem diretrizes sobre o funcionamento do programa. Nos termos do *caput*, a Bolsa Estudantil de Ensino Médio é pessoal e intransferível para o estudante ao longo de sua trajetória escolar no ensino médio.

O § 1º determina que cada estudante possuirá uma conta virtual em instituição financeira pública para a movimentação dos valores da bolsa.

Nos termos do § 2º, a frequência irregular ou a reprovação do estudante no período letivo implicarão a suspensão do recebimento dos valores da bolsa.

O §3º por sua vez dispõe que o estudante que obtiver boa participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano de conclusão do respectivo nível de ensino receberá um bônus em sua conta virtual.

Por fim, o §4º estabelece que o estudante beneficiário da Bolsa Estudantil de Ensino Médio que for aprovado para ingresso em instituição de ensino superior pública ou privada terá prioridade nos programas de assistência estudantil do governo federal e das respectivas instituições de ensino.

A matéria foi distribuída à CAE e à Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa.

O Senador Mecias de Jesus, apresentou a Emenda 1-T, única emenda apresentada, propondo novos arts. 5 a 11, determinando, em resumo, que, nos próximos cinco anos, de 2024 a 2029, doações em dinheiro no apoio direto ao Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio possam ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido.

Nos termos do art. 10 proposto na emenda, o Poder Executivo, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente das doações no demonstrativo de isenções fiscais previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanha os projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária. Desta forma, conforme o art. 11, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação à dedução das doações, a partir do

exercício em que a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária considerarem a correspondente renúncia fiscal.

Em 21 de setembro de 2023, fui designado relator da matéria.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são submetidas.

No âmbito dessa competência, concordamos com o nobre proponente quando salienta que “o PL permite ao Executivo definir, em regulamento, os parâmetros necessários para adequar o programa à realidade orçamentária e às prioridades educacionais, de modo a garantir sua sustentabilidade”. Ou seja, o poder executivo poderá dispor, da forma e magnitude orçamentária necessárias, para que o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio seja implementado sem comprometer as metas de resultado primário previsto na legislação, de tal forma que o projeto não necessita apresentar estimativa de seu impacto-orçamentário e financeiro, como determinam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal entendimento, no entanto, não pode ser estendido à Emenda nº 1-T, visto que a mesma propõe benefícios fiscais cuja estimativa de impacto orçamentário deveria ser apresentada, bem como, estar acompanhada de medidas compensatórias, como exige a legislação pertinente. Adiar a entrada em vigor desse dispositivo até sua inclusão no demonstrativo exigido pelo § 6º do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, até que os projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual considerarem a correspondente renúncia fiscal, não é suficiente para mitigar a situação. Por essa razão, somos levados a rejeitar a única emenda apresentada.

Quanto ao mérito da proposta, concordamos ainda mais com o autor da proposta quando enfatiza a importância de incentivos suplementares para a permanência dos jovens na escola, especialmente no ensino médio, de qual forma que a Bolsa prevista no projeto pode contribuir sobremaneira para diminuir a evasão escolar, aumentar o acesso educacional da população, promover a equidade educacional e o desenvolvimento social e econômico do País. Desta forma, é inegável o caráter altamente meritório da proposição.

Por fim, cabe lembrar que a proposta será analisada em caráter terminativo na Comissão de Educação e Cultura, onde, além do mérito educacional deverá aprofundar a análise de sua constitucionalidade e juridicidade.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.166, de 2023, bem como pela rejeição da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 31/10/2023 às 10h - 49ª, Ordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

| Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB) |          |                        |          |
|---------------------------------------------------------------|----------|------------------------|----------|
| TITULARES                                                     |          | SUPLENTE               |          |
| ALAN RICK                                                     | PRESENTE | 1. SERGIO MORO         | PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                                     | PRESENTE | 2. EFRAIM FILHO        | PRESENTE |
| RODRIGO CUNHA                                                 | PRESENTE | 3. DAVI ALCOLUMBRE     |          |
| EDUARDO BRAGA                                                 |          | 4. JADER BARBALHO      |          |
| RENAN CALHEIROS                                               | PRESENTE | 5. GIORDANO            |          |
| FERNANDO FARIAS                                               |          | 6. FERNANDO DUEIRE     | PRESENTE |
| ORIOVISTO GUIMARÃES                                           | PRESENTE | 7. MARCOS DO VAL       |          |
| CARLOS VIANA                                                  | PRESENTE | 8. WEVERTON            | PRESENTE |
| CID GOMES                                                     |          | 9. PLÍNIO VALÉRIO      |          |
| IZALCI LUCAS                                                  | PRESENTE | 10. RANDOLFE RODRIGUES |          |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD) |          |                      |          |
|-------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                         |          | SUPLENTE             |          |
| VANDERLAN CARDOSO                                                 |          | 1. JORGE KAJURU      | PRESENTE |
| IRAJÁ                                                             |          | 2. MARGARETH BUZETTI | PRESENTE |
| OTTO ALENCAR                                                      |          | 3. NELSON TRAD       | PRESENTE |
| OMAR AZIZ                                                         |          | 4. LUCAS BARRETO     | PRESENTE |
| ANGELO CORONEL                                                    | PRESENTE | 5. ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE |
| ROGÉRIO CARVALHO                                                  |          | 6. PAULO PAIM        | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO                                                     | PRESENTE | 7. HUMBERTO COSTA    |          |
| TERESA LEITÃO                                                     | PRESENTE | 8. JAQUES WAGNER     | PRESENTE |
| SÉRGIO PETECÃO                                                    |          | 9. DANIELLA RIBEIRO  |          |
| ZENAIDE MAIA                                                      | PRESENTE | 10. VAGO             |          |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                     |          |
|----------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTE            |          |
| MAURO CARVALHO JUNIOR                  | PRESENTE | 1. EDUARDO GIRÃO    | PRESENTE |
| ROGERIO MARINHO                        | PRESENTE | 2. FLÁVIO BOLSONARO | PRESENTE |
| WILDER MORAIS                          | PRESENTE | 3. MAGNO MALTA      |          |
| EDUARDO GOMES                          | PRESENTE | 4. ROMÁRIO          |          |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                     |          |
|----------------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTE            |          |
| CIRO NOGUEIRA                                |          | 1. ESPERIDIÃO AMIN  | PRESENTE |
| TEREZA CRISTINA                              | PRESENTE | 2. LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE |
| MECIAS DE JESUS                              | PRESENTE | 3. DAMARES ALVES    | PRESENTE |

**Não Membros Presentes**

FLÁVIO ARNS

ZEQUINHA MARINHO

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 3166/2023)**

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1-T.

31 de outubro de 2023

Senador EDUARDO GIRÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3166, DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio.

**AUTORIA:** Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio, destinado a conceder bolsa de estudo mensal para estudantes de baixa renda do ensino médio regularmente matriculados em escola pública, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

**Art. 2º** Podem participar do Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio os estudantes regularmente matriculados no ensino médio que sejam integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família, desde que cumpram os requisitos pertinentes.

**Art. 3º** A adesão ao Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio deve ser registrada formalmente.

**Art. 4º** A bolsa de estudo de que trata esta Lei é pessoal e intransferível para o estudante ao longo de sua trajetória escolar no ensino médio.

§1º Cada estudante possuirá uma conta virtual em instituição financeira pública para a movimentação dos valores da bolsa.

§2º A frequência irregular ou a reprovação do estudante no período letivo implicarão a suspensão da bolsa.

§3º O estudante que obtiver boa participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano de conclusão do respectivo nível de ensino receberá um bônus em sua conta virtual.

§4º O estudante beneficiário da bolsa que for aprovado em instituição de ensino superior pública ou privada terá prioridade nos programas de assistência estudantil do governo federal e das instituições de ensino.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei (PL) ora apresentado visa a contribuir para o enfrentamento dos desafios educacionais no País, especialmente no ensino médio, por meio da implementação do Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio.

O Programa busca garantir o acesso escolar dos estudantes de baixa renda e seu sucesso nos estudos, por meio de bolsa que será disponibilizada mensalmente.

Além disso, o PL permite ao Executivo definir, em regulamento, os parâmetros necessários para adequar o programa à realidade orçamentária e às prioridades educacionais, de modo a garantir sua sustentabilidade.

A focalização do programa em estudantes de baixa renda, de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e beneficiários do programa Bolsa Família, é crucial para atender os jovens que enfrentam maiores dificuldades para concluir os estudos.

Cumprе ressaltar que o uso da estrutura do CadÚnico traz vantagens para a implementação do programa, principalmente para identificar seus beneficiários e para acompanhar, juntamente com as informações das escolas, as respectivas trajetórias escolares.

Nos casos de frequência irregular e de reprovação do estudante, o recebimento da bolsa será suspenso.

O projeto ainda prevê que o estudante que obtiver boa participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no ano de conclusão do respectivo nível de ensino, receberá um bônus em sua conta virtual.

Ademais, o beneficiário da bolsa que for aprovado em instituição de ensino superior pública ou privada terá prioridade nos programas de assistência estudantil do governo federal e das instituições de ensino.

Uma vez que diversos estudos têm demonstrado a importância de incentivos suplementares para a permanência dos jovens na escola, especialmente no ensino médio, a bolsa de que trata este projeto pode contribuir para diminuir a evasão escolar e, por conseguinte, aumentar o

acesso educacional da população de baixa renda, de forma a promover a equidade educacional e o desenvolvimento social e econômico do País.

Em razão dos argumentos expostos, conto com apoio para que a presente proposição seja aprovada e se transforme em lei.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



*ml2023-05091*

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2615672937>

5



# SENADO FEDERAL

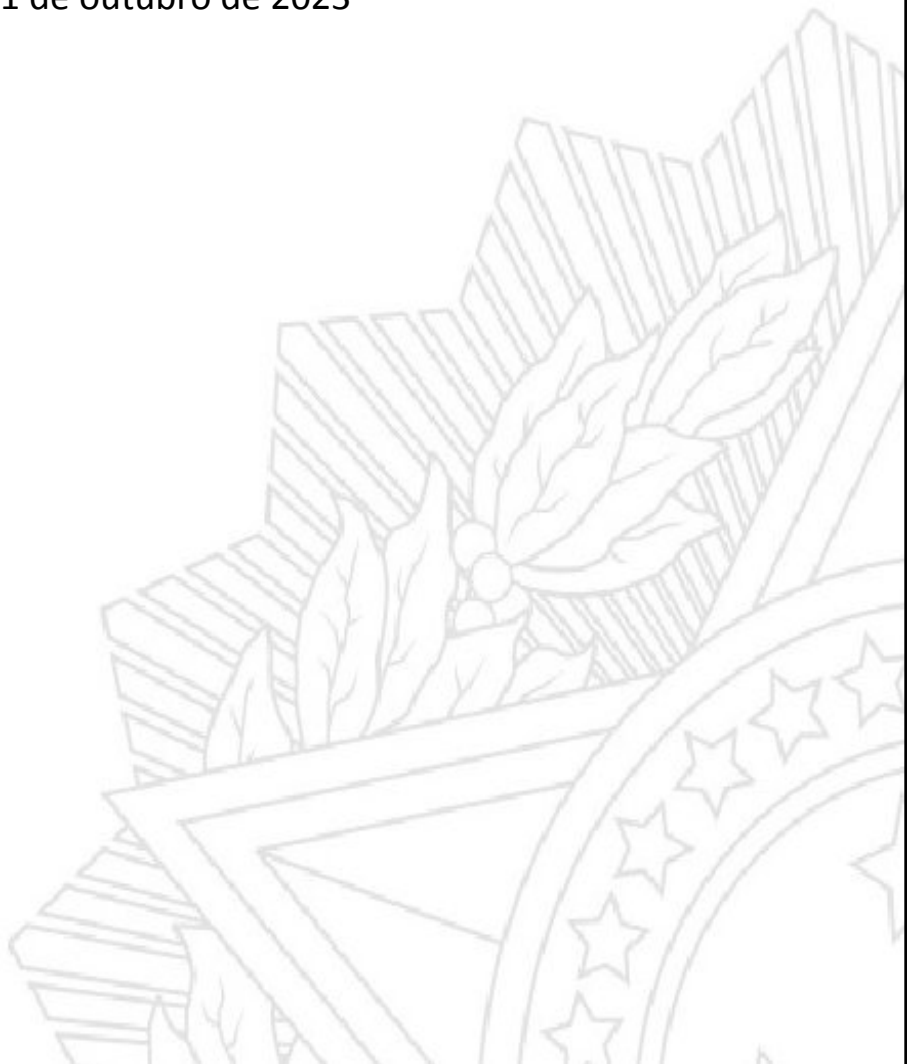
## PARECER (SF) Nº 108, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4147, de 2023, que Dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Eduardo Girão

**RELATOR:** Senador Rogério Carvalho

31 de outubro de 2023





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.147, de 2023 (PL nº 5.056/2013), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.147, de 2023 (PL nº 5.056/2013), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

O art. 1º do PL estabelece que a designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

O art. 2º aduz que o exercício da profissão fica condicionado à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de ensino médio ou equivalente, ou de curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Os arts. 3º, 4º e 5º, então, trazem róis exemplificativos dos campos de atuação e das atividades – em instituições públicas e privadas – próprias dos técnicos em nutrição e dietética, além das equipes que tais profissionais podem integrar.

O art. 6º afirma que o exercício profissional dos técnicos em nutrição e dietética será desempenhado sob a supervisão de um nutricionista.

O art. 7º altera a ementa da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que atualmente faz referência aos “Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas”, para que passe a dispor sobre os “Conselhos Federal e Regionais de Nutrição”.

O art. 8º, por sua vez, faz os ajustes terminológicos correspondentes nos dispositivos da Lei supracitada e prevê a participação de um representante dos técnicos na composição dos Conselhos Regionais. Ainda, o art. 8º acrescenta um parágrafo único ao art. 18 da Lei supracitada para estabelecer um limite para as anuidades dos técnicos equivalente a 50% do valor estipulado para os nutricionistas. O art. 9º, por fim, fixa a vigência a partir da publicação.

A proposição foi distribuída para apreciação pela CAE, na qual fui designado relator. Posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, então, para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei (PL) nº 4.147, de 2023.

Sob a ótica econômica, o PL cria a categoria dos técnicos em nutrição e dietética, viabilizando a atuação de quem comprove a conclusão de ensino médio ou de curso profissionalizante. Dessa forma, a proposição



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

confere segurança jurídica e amplia o capital humano à disposição do ascendente mercado de serviços nutricionais e de alimentação – o qual será favorecido pela regularização dos profissionais já atuantes e pelo ingresso de um número significativo de outros.

A título de exemplo, o PL afirma, em seu art. 4º, que os técnicos em nutrição e dietética atuarão nos treinamentos de pessoal em serviços de alimentação, no acompanhamento da produção de alimentos e refeições, e na supervisão do trabalho do pessoal de cozinha.

Do mesmo modo, o art. 5º da proposição indica que os técnicos poderão integrar equipes destinadas à pesquisa de questões atinentes à nutrição e à dietética, bem como equipes voltadas ao acompanhamento da produção e industrialização de alimentos.

Conclui-se, portanto, que o PL viabiliza um relevante amparo legal e reforço profissional para o setor de serviços nutricionais e de alimentação, o que resultará, em última instância, em uma maior variedade e qualidade dos serviços prestados, os quais se tornarão também mais acessíveis para a população como um todo.

Outro aspecto relevante da proposição refere-se à expressa previsão de atuação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição. Assim, a supervisão exercida por tais entidades sobre os técnicos em nutrição e dietética confere maior segurança ao funcionamento do respectivo setor econômico e, dessa forma, promove seu desenvolvimento.

Sob o ponto de vista financeiro-orçamentário, a proposição traz consigo a previsão do pagamento de anuidades pelos técnicos – cujo valor está limitado a 50% das anuidades pagas pelos nutricionistas – e, dessa forma, prevê uma fonte de custeio apta a sustentar as competências assumidas pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição.

Ademais, os Conselhos Profissionais são autarquias sob regime jurídico *sui generis* e não recebem, como regra, subvenções ou repasses advindos da União – possuindo, portanto, um orçamento insular –, o que afasta possíveis impactos do PL sobre o erário.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

### III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.147, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Senador Rogério Carvalho**  
**(PT/SE)**





**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 31/10/2023 às 10h - 49ª, Ordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

| Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB) |          |                        |          |
|---------------------------------------------------------------|----------|------------------------|----------|
| TITULARES                                                     |          | SUPLENTE               |          |
| ALAN RICK                                                     | PRESENTE | 1. SERGIO MORO         | PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                                     | PRESENTE | 2. EFRAIM FILHO        | PRESENTE |
| RODRIGO CUNHA                                                 | PRESENTE | 3. DAVI ALCOLUMBRE     |          |
| EDUARDO BRAGA                                                 |          | 4. JADER BARBALHO      |          |
| RENAN CALHEIROS                                               | PRESENTE | 5. GIORDANO            |          |
| FERNANDO FARIAS                                               |          | 6. FERNANDO DUEIRE     | PRESENTE |
| ORIOVISTO GUIMARÃES                                           | PRESENTE | 7. MARCOS DO VAL       |          |
| CARLOS VIANA                                                  | PRESENTE | 8. WEVERTON            | PRESENTE |
| CID GOMES                                                     |          | 9. PLÍNIO VALÉRIO      |          |
| IZALCI LUCAS                                                  | PRESENTE | 10. RANDOLFE RODRIGUES |          |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD) |          |                      |          |
|-------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                         |          | SUPLENTE             |          |
| VANDERLAN CARDOSO                                                 |          | 1. JORGE KAJURU      | PRESENTE |
| IRAJÁ                                                             |          | 2. MARGARETH BUZETTI | PRESENTE |
| OTTO ALENCAR                                                      |          | 3. NELSON TRAD       | PRESENTE |
| OMAR AZIZ                                                         |          | 4. LUCAS BARRETO     | PRESENTE |
| ANGELO CORONEL                                                    | PRESENTE | 5. ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE |
| ROGÉRIO CARVALHO                                                  |          | 6. PAULO PAIM        | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO                                                     | PRESENTE | 7. HUMBERTO COSTA    |          |
| TERESA LEITÃO                                                     | PRESENTE | 8. JAQUES WAGNER     | PRESENTE |
| SÉRGIO PETECÃO                                                    |          | 9. DANIELLA RIBEIRO  |          |
| ZENAIDE MAIA                                                      | PRESENTE | 10. VAGO             |          |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                     |          |
|----------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTE            |          |
| MAURO CARVALHO JUNIOR                  | PRESENTE | 1. EDUARDO GIRÃO    | PRESENTE |
| ROGERIO MARINHO                        | PRESENTE | 2. FLÁVIO BOLSONARO | PRESENTE |
| WILDER MORAIS                          | PRESENTE | 3. MAGNO MALTA      |          |
| EDUARDO GOMES                          | PRESENTE | 4. ROMÁRIO          |          |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                     |          |
|----------------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTE            |          |
| CIRO NOGUEIRA                                |          | 1. ESPERIDIÃO AMIN  | PRESENTE |
| TEREZA CRISTINA                              | PRESENTE | 2. LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE |
| MECIAS DE JESUS                              | PRESENTE | 3. DAMARES ALVES    | PRESENTE |

**Não Membros Presentes**

FLÁVIO ARNS

ZEQUINHA MARINHO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 4147/2023)**

**APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

31 de outubro de 2023

Senador EDUARDO GIRÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 183/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.056, de 2013, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48.663 - Mesa

DOC n.702/2023



As

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233191138300>

Avulso do PL 4147/2023 [8 de 9]





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4147, DE 2023

(nº 5.056/2013, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

### DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1060943&filename=PL-5056-2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1060943&filename=PL-5056-2013)



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Art. 2º O exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética fica condicionado à inscrição do profissional no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de:

I - ensino médio ou equivalente;

II - curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou devidamente reconhecido pelo órgão competente.

§ 1º Os comprovantes exigidos no *caput* deste artigo deverão ser convalidados pela autoridade competente, na forma da lei, quando conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino.

§ 2º O curso profissionalizante referido no inciso II do *caput* deste artigo deverá ter uma carga mínima de 800 (oitocentas) a 1.500 (mil e quinhentas) horas de aula.

§ 3º Fica assegurado o direito ao exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética aos profissionais que exerçam suas atividades há pelo menos 12 (doze) meses na data de publicação desta Lei, observado o disposto no art. 6º.

Art. 3º O técnico em nutrição e dietética é habilitado para o exercício de suas funções nos seguintes campos de atividade:

I - execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestação de assistência técnica no estudo e no desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - prestação de assistência técnica na compra, na venda e na utilização de produtos e equipamentos especializados;

IV - orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

V - elaboração e execução de projetos compatíveis com a sua formação profissional;

VI - outras atividades profissionais correlatas à sua área de formação.

Art. 4º Compete ao técnico em nutrição e dietética exercer, em instituições públicas e privadas, as seguintes atividades, compatíveis com a sua formação profissional:

I - atuação técnica nos serviços de alimentação, incluídos compras, armazenamentos, custos, quantidades e aceitabilidade;

II - supervisão do trabalho do pessoal de cozinha;

III - supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho;

IV - estudo de arranjo físico setorial;

V - treinamento de pessoal em serviços de alimentação;

VI - participação em pesquisas em cozinha experimental;

VII - acompanhamento na produção de alimentos e refeições.

Art. 5º Compete ao técnico em nutrição e dietética, observado o disposto no art. 6º desta Lei, integrar equipes destinadas:

I - ao planejamento, programação, implantação, orientação, execução e avaliação referentes à nutrição e dietética;

II - ao planejamento e orientação de pesquisas na área de alimentação e nutrição;

III - à produção e industrialização de alimentos e produtos dietéticos para consumo humano;

IV - à elaboração de projetos de construção, de implantação ou de reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

Art. 6º O exercício das atividades dos profissionais de que trata esta Lei será desempenhado sob a supervisão técnica de nutricionista.

Art. 7º A ementa da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutrição e regula o seu funcionamento; e dá outras providências." (NR)

Art. 8º A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passar a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I  
Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição"

"Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991." (NR)

"Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego." (NR)

"Art. 3º O Conselho Federal de Nutrição terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal." (NR)

"Art. 4º O Conselho Federal de Nutrição será constituído de tantos membros efetivos quantos sejam os dos Conselhos Regionais e igual número de suplentes.

.....

§ 3º Fica assegurada a participação de 1 (um) representante dos técnicos em nutrição e dietética efetivo e do respectivo suplente na composição dos Conselhos Regionais, de forma não



cumulativa, quando o número de técnicos em nutrição e dietética inscritos e ativos for maior que 10% (dez por cento) do total de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética inscritos e ativos naquela jurisdição.” (NR)

“Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutrição e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.” (NR)

“Art. 6º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e de legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

.....

Parágrafo único. Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição.” (NR)

“Art. 7º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição.”

“Art. 18. ....

Parágrafo único. A anuidade do técnico em nutrição e dietética corresponderá a, no máximo, 50%

(cinquenta por cento) do valor estipulado para o nutricionista.”(NR)

“Art. 22. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”(NR)

“Art. 23. Os Conselhos Regionais de Nutrição estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.”(NR)

“Art. 24. ....

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutrição, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa.”(NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,                      de                      de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);  
CLT - 5452/43  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
  - art530
- Lei nº 6.583, de 20 de Outubro de 1978 - LEI-6583-1978-10-20 - 6583/78  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1978;6583>
- Lei nº 8.234, de 17 de Setembro de 1991 - LEI-8234-1991-09-17 - 8234/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8234>

6



# SENADO FEDERAL

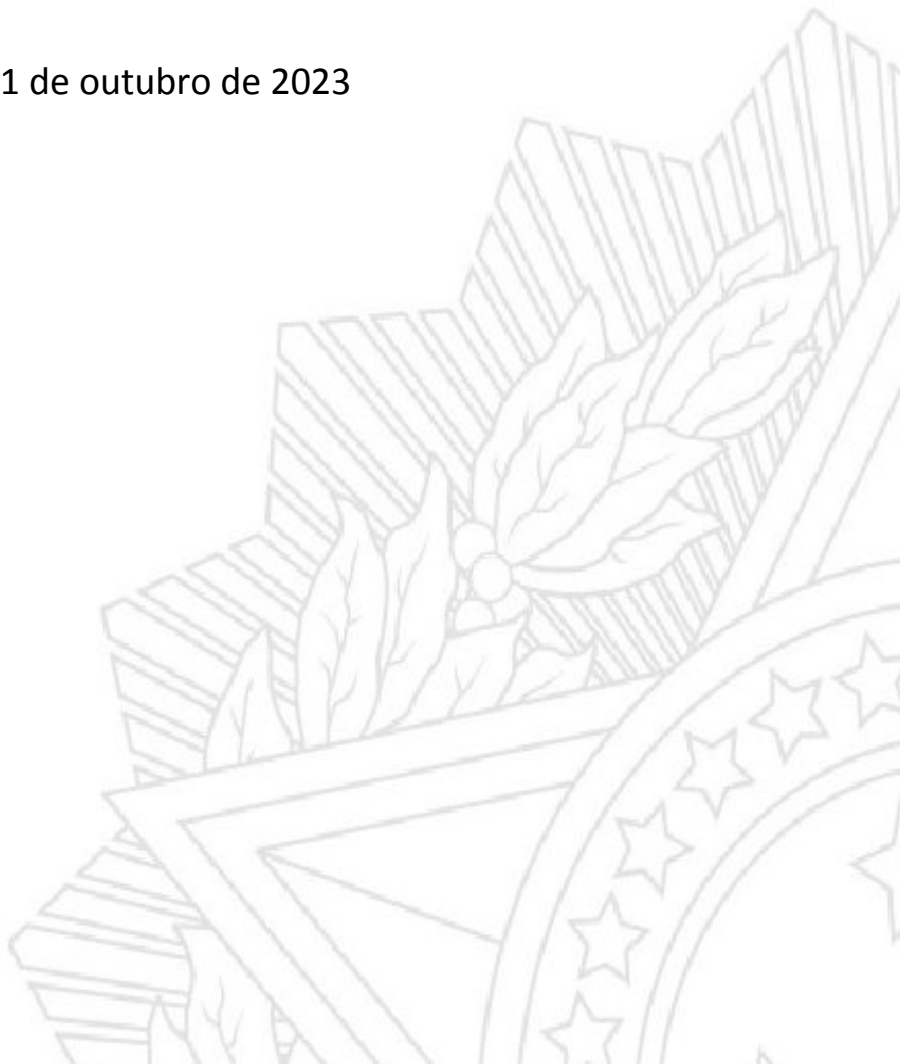
## PARECER (SF) Nº 111, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4804, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Eduardo Girão

**RELATOR:** Senador Rogério Carvalho

31 de outubro de 2023





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.804, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 4.804, da Senadora Zenaide Maia, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, com a finalidade de garantir assentos especiais no transporte coletivo para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.

Para tanto, a proposição acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), determinando que as empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modos rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aeroviário reservem e disponibilizem 3% dos assentos do veículo de transporte para as pessoas com deficiência e para as pessoas com obesidade mórbida que comprarem suas passagens até 48 horas antes da partida do veículo. Ainda remete a regulamento do Poder Executivo o detalhamento sobre a comercialização e o acesso aos assentos especiais que cria. Por fim, determina a entrada em vigor de lei que dela eventualmente resulte na data de sua publicação.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Após exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, a proposição segue para análise na Comissão de Serviços de Infraestrutura, cabendo a esta última proferir decisão terminativa.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovada com a apresentação da Emenda nº 1 – CDH, que acrescenta o transporte metroferroviário no campo de ação da futura lei.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAE é competente para opinar sobre matérias que tratem de assuntos de repercussão econômica, sendo esse o caso em comento.

A matéria encontra guarida no art. 22 e no art. 24 da Constituição Federal (CF), bem como no *caput* do art. 48 da CF, consoante o qual, ao Congresso Nacional compete dispor sobre todas as matérias atribuídas à União. Inexiste vício de iniciativa na propositura da matéria e violação às cláusulas pétreas.

A proposição é plenamente dotada de juridicidade, ao inovar o ordenamento jurídico e cumprir os requisitos de abstratividade, coercibilidade, generalidade e imperatividade. Também atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de modo que não necessita de ajuste quanto à técnica legislativa.

Especificamente em relação às atribuições desta CAE, destacamos que o PL não traz qualquer impacto econômico-financeiro para



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

a União, tendo em vista que se trata de ação privada para a melhoria de qualidade de vida das pessoas com deficiência e obesidade, sem contrapartida em termos de benefícios fiscais. Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

A iniciativa é meritória, pois contribuirá efetivamente, como destacado pela autora, para uma maior inclusão social de pessoas com deficiência e obesidade. Se observarmos os critérios da lei, as pessoas com obesidade em grau elevado cumprem com todos os requisitos para receber um tratamento que respeite sua condição. Entretanto, de modo difícil de se compreender, ainda há discussão a respeito de se essas pessoas podem ou não contar com o apoio do Estado para vencer barreiras e usufruir direitos em igualdade de condições com todos os cidadãos. Com a medida ora analisada, isso se tornará óbvio e mandatório. A proposição faz justiça e dissolve escusas ao cumprimento da lei.

Nessa linha, proponho alguns pequenos ajustes, de modo a aperfeiçoar a redação do projeto.

O primeiro deles é substituir, na ementa do projeto, a expressão “transporte público” por “transporte coletivo”. Dessa forma, compatibilizamos o texto da ementa com o corpo do projeto, uniformizando a terminologia utilizada. Afinal, trata-se de modalidades distintas, sob a ótica das definições contidas na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política de Mobilidade Urbana.

O segundo ajuste trata de substituir a expressão “obesidade mórbida” por “obesidade grau 3”. Dessa maneira, utilizamos o conceito referenciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), de modo que a política pública atinja de maneira mais eficiente o público-alvo ao qual se destina.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A terceira modificação consiste em determinar que regulamento estabelecerá a forma de reserva e delimitará os percentuais de assentos especiais. Assim, em vez de criar-se uma reserva fixa de 3% dos assentos, poderão ser estabelecidos percentuais diferentes para cada meio de transporte.

De igual modo, regulamento disporá sobre os demais procedimentos necessários para o pleno exercício do direito aos assentos especiais, podendo cuidar, por exemplo, do prazo de antecedência que deverá ser observado a fim de que a reserva seja efetivada. Com isso, buscamos que sejam atendidas em norma infralegal as especificidades de cada meio de transporte.

Por fim, a quarta modificação assegura que, comprovada impossibilidade de disponibilização de assentos especiais, as empresas deverão garantir aos passageiros assento contíguo, sem quaisquer custos adicionais. Dessa forma, objetivamos evitar a prática corrente de algumas empresas, as quais realizam cobrança adicional nas situações em que pessoa com obesidade precisa utilizar mais de um assento para sua adequada acomodação, com conforto e segurança.

### III – VOTO

Em não havendo óbices formais ou legais, bem como levando-se em conta o caráter meritório da proposta, voto pela sua aprovação, com o acolhimento da Emenda nº 1-CDH, na forma do substitutivo:

### **EMENDA Nº 2- CAE (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2019**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais para pessoas com deficiência e com obesidade grau 3 no transporte coletivo.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º - A.** As empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modos rodoviário, hidroviário, ferroviário, metroferroviário ou aeroviário reservarão assentos especiais para pessoas com deficiência ou com obesidade grau 3, na forma e percentuais previstos em regulamento.

*Parágrafo único.* Na hipótese de comprovada impossibilidade de disponibilização de assentos especiais, as empresas deverão garantir aos passageiros de que trata o *caput* deste artigo assento contíguo, sem quaisquer custos adicionais.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 31/10/2023 às 10h - 49ª, Ordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

| Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB) |          |                        |          |
|---------------------------------------------------------------|----------|------------------------|----------|
| TITULARES                                                     |          | SUPLENTE               |          |
| ALAN RICK                                                     | PRESENTE | 1. SERGIO MORO         | PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                                     | PRESENTE | 2. EFRAIM FILHO        | PRESENTE |
| RODRIGO CUNHA                                                 | PRESENTE | 3. DAVI ALCOLUMBRE     |          |
| EDUARDO BRAGA                                                 |          | 4. JADER BARBALHO      |          |
| RENAN CALHEIROS                                               | PRESENTE | 5. GIORDANO            |          |
| FERNANDO FARIAS                                               |          | 6. FERNANDO DUEIRE     | PRESENTE |
| ORIOVISTO GUIMARÃES                                           | PRESENTE | 7. MARCOS DO VAL       |          |
| CARLOS VIANA                                                  | PRESENTE | 8. WEVERTON            | PRESENTE |
| CID GOMES                                                     |          | 9. PLÍNIO VALÉRIO      |          |
| IZALCI LUCAS                                                  | PRESENTE | 10. RANDOLFE RODRIGUES |          |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD) |          |                      |          |
|-------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                         |          | SUPLENTE             |          |
| VANDERLAN CARDOSO                                                 |          | 1. JORGE KAJURU      | PRESENTE |
| IRAJÁ                                                             |          | 2. MARGARETH BUZETTI | PRESENTE |
| OTTO ALENCAR                                                      |          | 3. NELSON TRAD       | PRESENTE |
| OMAR AZIZ                                                         |          | 4. LUCAS BARRETO     | PRESENTE |
| ANGELO CORONEL                                                    | PRESENTE | 5. ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE |
| ROGÉRIO CARVALHO                                                  |          | 6. PAULO PAIM        | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO                                                     | PRESENTE | 7. HUMBERTO COSTA    |          |
| TERESA LEITÃO                                                     | PRESENTE | 8. JAQUES WAGNER     | PRESENTE |
| SÉRGIO PETECÃO                                                    |          | 9. DANIELLA RIBEIRO  |          |
| ZENAIDE MAIA                                                      | PRESENTE | 10. VAGO             |          |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                     |          |
|----------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTE            |          |
| MAURO CARVALHO JUNIOR                  | PRESENTE | 1. EDUARDO GIRÃO    | PRESENTE |
| ROGERIO MARINHO                        | PRESENTE | 2. FLÁVIO BOLSONARO | PRESENTE |
| WILDER MORAIS                          | PRESENTE | 3. MAGNO MALTA      |          |
| EDUARDO GOMES                          | PRESENTE | 4. ROMÁRIO          |          |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                     |          |
|----------------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTE            |          |
| CIRO NOGUEIRA                                |          | 1. ESPERIDIÃO AMIN  | PRESENTE |
| TEREZA CRISTINA                              | PRESENTE | 2. LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE |
| MECIAS DE JESUS                              | PRESENTE | 3. DAMARES ALVES    | PRESENTE |

**Não Membros Presentes**

FLÁVIO ARNS

ZEQUINHA MARINHO

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 4804/2019)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM ACOLHIMENTO DA EMENDA Nº 1-CDH, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 2– CAE (SUBSTITUTIVO)

31 de outubro de 2023

Senador EDUARDO GIRÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º- A As empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modos rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aeroviário reservarão assentos especiais para pessoas com deficiência ou com obesidade mórbida.

§ 1º Serão disponibilizados 3% do total de assentos disponíveis para atender aos casos de que trata o *caput* deste artigo, desde que o bilhete de passagem seja adquirido com antecedência de 48 horas do horário programado para a viagem.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos e regras específicas para comercialização e acesso aos assentos especiais de cada modo de transporte.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O transporte coletivo de pessoas seja no modo rodoviário, aeroviário, ferroviário ou aquaviário é responsabilidade do Estado e contribui com o direito de ir e vir de todos, garantido pela Constituição Federal. O serviço de transporte coletivo garante o acesso dos cidadãos ao trabalho, ao lazer e às diversas outras atividades atreladas ao dia-a-dia das pessoas.

Muita embora o termo “transporte coletivo” sugira um transporte onde todos tenham acesso de forma igualitária, o que acontece é que, em algumas situações, como no transporte aéreo, o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção não é garantido em igualdade de condições com os demais passageiros na nossa legislação. É o caso das pessoas com obesidade mórbida.

Atualmente, os passageiros com algum tipo de deficiência e os passageiros com obesidade mórbida, que exijam a ocupação de mais de um assento da aeronave, têm que adquirir dois bilhetes de passagem, sob pena de serem convidados a desembarcar caso não consigam ocupar apenas uma poltrona. Além de toda a discriminação que essas pessoas sofrem no cotidiano, ainda passam pelo constrangimento imposto pela omissão do Estado, que nada faz para evitar que esse passageiro tenha que pagar o dobro do preço da passagem para garantir sua viagem sem maiores percalços.

As empresas aéreas que operam voos domésticos no Brasil praticam a política de que, se o passageiro não conseguir atar o cinto sem extensor, nem abaixar o descanso do braço, deverá ou pagar por dois assentos ou desembarcar.

Em algumas companhias aéreas ao redor do mundo o assento extra é oferecido com desconto. Em outros casos, se a aeronave não decolar com todos os assentos ocupados, o passageiro pode solicitar o reembolso do assento extra adquirido.

Com o presente Projeto de Lei, buscamos estabelecer o limite de 3% do total de assentos disponíveis para que os passageiros tenham direito a assentos especiais, desde que a passagem seja adquirida com até 48 horas de antecedência. Caso contrário, as empresas ficam livres para comercializá-los normalmente.

Dadas as especificidades do assunto e a necessidade de se estabelecer padrões de medidas daqueles que terão direito aos assentos especiais, deixamos para que o Executivo exerça seu poder regulamentar e crie as regras de acesso a esses assentos.

Por fim, o Projeto de Lei estende o benefício para os demais meios de transporte, uma vez que a dificuldade enfrentada por essas pessoas não está adstrita ao transporte aéreo.



Em razão da importância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4804, DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.

**AUTORIA:** Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>

7



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 110, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2017, que Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Eduardo Girão

**RELATOR:** Senador Rogério Carvalho

31 de outubro de 2023





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2017, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 511, de 2017, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

O projeto contém dois artigos. O primeiro altera a Lei nº 4.119, de 1962, para estabelecer a duração máxima da jornada de psicólogo em 30 (trinta) horas semanais. O segundo artigo determina a vigência imediata da futura lei.

Na justificção da proposição ressalta-se a necessidade de se estabelecer o limite máximo de 30 horas semanais para a jornada dos psicólogos a fim de assegurar e proteger a saúde física e mental desses profissionais. Além disso, argumenta-se que a jornada de 30 horas, adotada em outras profissões como serviço social e fisioterapia, não indicaram redução de produtividade.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A matéria foi inicialmente distribuída a Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Em razão da aprovação do Requerimento nº 347, de 2018, a proposição foi encaminhada também para a apreciação da CAE, onde se encontra. Na CAS, o projeto teve parecer favorável, de autoria da Senadora Ângela Portela, aprovado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias submetidas à sua apreciação.

Com relação à constitucionalidade, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União para tratar de Direito do Trabalho (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria.

Quanto à juridicidade, a proposição apresenta-se correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; há inovação do ordenamento jurídico; respeita-se o atributo da generalidade; constata-se compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e apresenta-se potencial coercitividade.

Por fim, quanto à regimentalidade e à técnica legislativa do Projeto, não há óbices que o impeçam de tramitar.

O projeto mostra-se bastante oportuno ao objetivar estabelecer a jornada máxima dos psicólogos em 30 horas semanais. Atualmente, há no Brasil em torno de 440 mil psicólogos. Esses trabalhadores diuturnamente estão submetidos a variações emocionais abruptas que levam a um desgaste físico e mental superior ao de outras categorias. Vemos que profissionais que enfrentam condições de trabalho semelhantes, como fisioterapeutas e assistentes sociais, já possuem suas jornadas regulamentadas em no máximo



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

30 horas semanais. O que não ocorre com os psicólogos. O projeto vem sanar essa falha.

Em termos econômicos, entendemos que o projeto atua no sentido de assegurar aos psicólogos o exercício da profissão com a sanidade física e mental que a atividade requer. O mercado de trabalho não dispõe de mecanismos que por si só realizem tais ajustes, ou seja, que reconheçam o desgaste associado à profissão e, assim, limitem sua jornada. De modo que é necessário que essa redução da jornada seja imposta ao mercado.

Não podemos nos olvidar do relevante papel desempenhado pelos psicólogos ao longo da pandemia da covid-19 que potencializou a necessidade de cuidados com a saúde mental. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), apenas no primeiro ano de pandemia, a prevalência global de ansiedade e depressão aumentou 25%. Esses profissionais ajudaram famílias que perderam entes queridos a elaborar o luto. Assim como atuaram na linha de frente no tratamento de pacientes da covid-19, por vezes, submetendo-se a jornadas extenuantes. É hora de agirmos para garantir aos psicólogos melhores condições de trabalho.

Além disso, estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) demonstram que a redução da jornada de trabalho está associada ao aumento de produtividade. E, ainda segundo a OIT, jornadas de menor duração têm efeitos positivos na saúde, segurança e higiene do trabalho e na vida familiar dos trabalhadores.

Em termos financeiros, a proposição não reduz receitas ou eleva despesas públicas que poderiam estar relacionadas à alteração da jornada de trabalho dos psicólogos. Isso porque os profissionais da área, quando servidores públicos, sujeitam-se às normas da administração pública municipal, estadual ou federal, e, portanto, não são abrangidos pela modificação ora proposta.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 511, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Senador Rogério Carvalho**  
**(PT/SE)**



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 31/10/2023 às 10h - 49ª, Ordinária**  
Comissão de Assuntos Econômicos

| Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB) |          |                        |          |
|---------------------------------------------------------------|----------|------------------------|----------|
| TITULARES                                                     |          | SUPLENTE               |          |
| ALAN RICK                                                     | PRESENTE | 1. SERGIO MORO         | PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                                     | PRESENTE | 2. EFRAIM FILHO        | PRESENTE |
| RODRIGO CUNHA                                                 | PRESENTE | 3. DAVI ALCOLUMBRE     |          |
| EDUARDO BRAGA                                                 |          | 4. JADER BARBALHO      |          |
| RENAN CALHEIROS                                               | PRESENTE | 5. GIORDANO            |          |
| FERNANDO FARIAS                                               |          | 6. FERNANDO DUEIRE     | PRESENTE |
| ORIOVISTO GUIMARÃES                                           | PRESENTE | 7. MARCOS DO VAL       |          |
| CARLOS VIANA                                                  | PRESENTE | 8. WEVERTON            | PRESENTE |
| CID GOMES                                                     |          | 9. PLÍNIO VALÉRIO      |          |
| IZALCI LUCAS                                                  | PRESENTE | 10. RANDOLFE RODRIGUES |          |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD) |          |                      |          |
|-------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                         |          | SUPLENTE             |          |
| VANDERLAN CARDOSO                                                 |          | 1. JORGE KAJURU      | PRESENTE |
| IRAJÁ                                                             |          | 2. MARGARETH BUZETTI | PRESENTE |
| OTTO ALENCAR                                                      |          | 3. NELSON TRAD       | PRESENTE |
| OMAR AZIZ                                                         |          | 4. LUCAS BARRETO     | PRESENTE |
| ANGELO CORONEL                                                    | PRESENTE | 5. ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE |
| ROGÉRIO CARVALHO                                                  |          | 6. PAULO PAIM        | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO                                                     | PRESENTE | 7. HUMBERTO COSTA    |          |
| TERESA LEITÃO                                                     | PRESENTE | 8. JAQUES WAGNER     | PRESENTE |
| SÉRGIO PETECÃO                                                    |          | 9. DANIELLA RIBEIRO  |          |
| ZENAIDE MAIA                                                      | PRESENTE | 10. VAGO             |          |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                     |          |
|----------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTE            |          |
| MAURO CARVALHO JUNIOR                  | PRESENTE | 1. EDUARDO GIRÃO    | PRESENTE |
| ROGERIO MARINHO                        | PRESENTE | 2. FLÁVIO BOLSONARO | PRESENTE |
| WILDER MORAIS                          | PRESENTE | 3. MAGNO MALTA      |          |
| EDUARDO GOMES                          | PRESENTE | 4. ROMÁRIO          |          |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                     |          |
|----------------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTE            |          |
| CIRO NOGUEIRA                                |          | 1. ESPERIDIÃO AMIN  | PRESENTE |
| TEREZA CRISTINA                              | PRESENTE | 2. LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE |
| MECIAS DE JESUS                              | PRESENTE | 3. DAMARES ALVES    | PRESENTE |

**Não Membros Presentes**

FLÁVIO ARNS

ZEQUINHA MARINHO



**DECISÃO DA COMISSÃO****(PLS 511/2017)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

31 de outubro de 2023

Senador EDUARDO GIRÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos

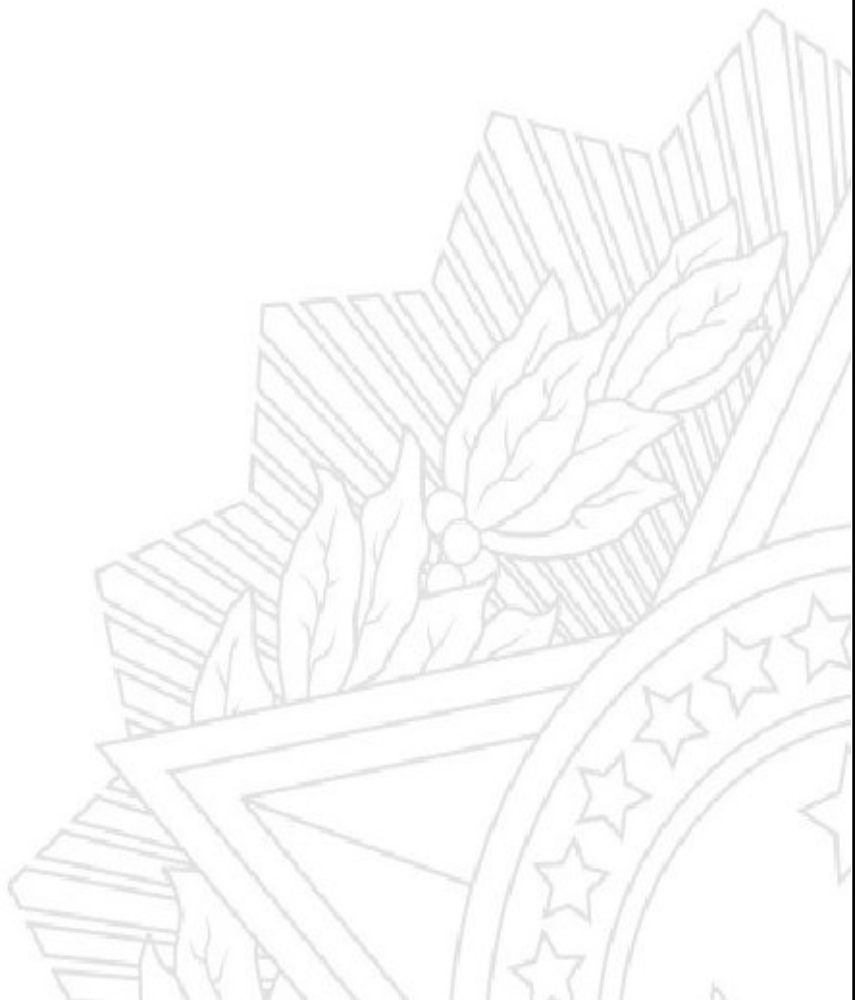


## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 511, DE 2017**

Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

**AUTORIA:** Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa





SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017**

Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. A duração do trabalho normal do Psicólogo não poderá ser superior a 30 (trinta) horas semanais”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Conselho Federal de Psicologia – CFP, a jornada de trinta horas semanais para o Psicólogo, assim como para algumas outras profissões, é imperativa, pois têm peculiaridades que fazem da redução da jornada de trabalho uma verdadeira necessidade para assegurar e proteger a saúde física e mental dos profissionais, eis que, no seu cotidiano, enfrentam uma grande gama de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação: diferentes ordens de estresse, ansiedades, luto, morte, depressão, agressividade, compulsões, transtornos, dificuldades de aprendizagem e muitos conteúdos substancialmente difíceis, que demandam enormes cuidados.



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ainda segundo o CFP, outras profissões, como Serviço Social e Fisioterapia, já têm jornada semanal de 30 horas. Os resultados dessa prerrogativa conquistada não apontam para a diminuição de produtividade, mas para seu aumento. Estudos empíricos mostram que o aumento de duração de horas não está, de forma alguma, associado ao aumento da produtividade. Antes, a excessiva carga de trabalho a diminui: um aumento de 10% no tempo de trabalho diminui a produtividade em 2,4%.

Ressalte-se, por fim, que o conselho profissional dos psicólogos apoia a jornada de 30 horas semanais como forma de se assemelhar a outros profissionais de saúde, como Medicina, Odontologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e a Assistência Social. Para o órgão, *se o entendimento é que os serviços de saúde devem ser multidisciplinares e integrais, há de se garantir condições isonômicas, para usuários e profissionais, considerando, evidentemente, as especificidades de cada profissão.*

Em vista do exposto, entendemos que a Sugestão nº 6, de 2017, deve passar a tramitar como Projeto de Lei iniciado por esta Comissão e submetemos este Projeto de Lei a elevada apreciação do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

**Senadora Regina Sousa**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 22/11/2017 às 11h - 91ª, Extraordinária**  
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

| PMDB                         |                                 |
|------------------------------|---------------------------------|
| TITULARES                    | SUPLENTES                       |
| VAGO                         | 1. VALDIR RAUPP <b>PRESENTE</b> |
| MARTA SUPPLY <b>PRESENTE</b> | 2. VAGO                         |
| HÉLIO JOSÉ                   | 3. VAGO                         |
| VAGO                         | 4. VAGO                         |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT) |                                |
|--------------------------------------------------------|--------------------------------|
| TITULARES                                              | SUPLENTES                      |
| ÂNGELA PORTELA <b>PRESENTE</b>                         | 1. GLEISI HOFFMANN             |
| FÁTIMA BEZERRA <b>PRESENTE</b>                         | 2. LINDBERGH FARIAS            |
| PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>                             | 3. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b> |
| REGINA SOUSA <b>PRESENTE</b>                           | 4. ACIR GURGACZ                |

| Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM) |           |
|----------------------------------------|-----------|
| TITULARES                              | SUPLENTES |
| VAGO                                   | 1. VAGO   |
| VAGO                                   | 2. VAGO   |
| VAGO                                   | 3. VAGO   |
| VAGO                                   | 4. VAGO   |

| Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD) |                                   |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------|
| TITULARES                                           | SUPLENTES                         |
| JOSÉ MEDEIROS <b>PRESENTE</b>                       | 1. SÉRGIO PETECÃO <b>PRESENTE</b> |
| VAGO                                                | 2. VAGO                           |

| Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE) |                                       |
|------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| TITULARES                                                              | SUPLENTES                             |
| JOÃO CAPIBERIBE                                                        | 1. RANDOLFE RODRIGUES <b>PRESENTE</b> |
| ROMÁRIO                                                                | 2. CRISTOVAM BUARQUE                  |

| Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC) |                                   |
|------------------------------------------|-----------------------------------|
| TITULARES                                | SUPLENTES                         |
| MAGNO MALTA                              | 1. CIDINHO SANTOS <b>PRESENTE</b> |
| TELMÁRIO MOTA                            | 2. WELLINGTON FAGUNDES            |

**Não Membros Presentes**

JOSÉ PIMENTEL  
ATAÍDES OLIVEIRA  
WILDER MORAIS  
FLEXA RIBEIRO  
VICENTINHO ALVES  
LÍDICE DA MATA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(SUG 6/2017)**

NA 91ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO QUE APRESENTA. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

22 de Novembro de 2017

Senador PAULO PAIM

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 6, de 2017, do Programa e-Cidadania, que trata sobre o tema *Psicólogos com piso salarial de R\$4.800,00, por 30 horas semanais*.

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a SUG nº 6, de 2017, originária da Ideia Legislativa nº 65.311, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pelo Senhor RAMON DUARTE, em 17 de janeiro de 2017, que trata do tema *Psicólogos com piso salarial de R\$4.800,00, por 30 horas semanais*.

O proponente alega que:

(...) o profissional psicólogo será mais valorizado, pois atualmente o psicólogo não possui garantia das 30hs semanais e nem possui um piso salarial chegando a ganhar menos de R\$1.500 por 40hs semanais. É necessária a redução das horas, pois 40hs é muito desgastante.

Essa profissão é de suma importância para a sociedade e merece ser mais valorizada, pois muitos se dedicam aos estudos por 5 anos na faculdade para melhor atender a população. A redução das horas é necessária pois 40hs/s é muito desgastante e o piso salarial é digno de quem exerce essa profissão e passou anos estudando. Por mais valorização e melhores condições de trabalho.



Embora o proponente não tenha sugerido explicitamente a apresentação de proposição legislativa sobre o tema acima, fica clara sua intenção de mudança na legislação vigente, a fim de assegurar ao psicólogo um piso salarial de R\$ 4.800,00, para uma jornada semanal de 30 horas.

## II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

1. O piso salarial pode ser determinado por lei, por convenção ou acordo coletivo ou, ainda, por decisão normativa ou laudo arbitral proferidos como solução de conflitos coletivos de trabalho. O piso salarial, quando fixado por lei federal, concerne, em regra, a todo o território nacional, ou a um Estado específico da federação, se fixado por lei estadual.

Quando estipulado por convenção coletiva, decisão normativa ou laudo arbitral, tem sua incidência limitada ao âmbito de representação das entidades participantes da respectiva convenção ou do conflito de trabalho.

Quando, enfim, resulta de acordo coletivo, a incidência é sobre a empresa ou empresas acordantes.

O piso salarial, oriundo de disposição legal, pode consistir:

- a) na fixação direta de níveis mínimos para todos os que exercem determinada atividade profissional;
- b) na outorga, a certos órgãos integrantes da administração pública, da competência para estabelecer taxas mínimas de salário para os exercentes da atividade profissional mencionada, em serviços que o próprio Governo Federal administra ou confere, por concessão, a empresas públicas ou privadas.

No primeiro caso, configura-se o piso salarial absoluto, cujos níveis mínimos integram as tabelas aprovadas por lei; no segundo caso, caracteriza-se o piso salarial relativo, cujos níveis são fixados e alterados por ato de natureza administrativa.

A fixação legal de níveis mínimos de remuneração profissional (piso salarial) não encontra obstáculo de natureza constitucional, porquanto o piso salarial constitui uma das formas de amparo ao trabalhador de que se vale o Direito do Trabalho, sobre o qual a União, e também os Estados e o Distrito Federal, têm competência para legislar (art. 22, I da Constituição).



Enfatize-se que, se o piso salarial, referido no inciso V do art. 7º da Constituição, deve ser proporcional à extensão e complexidade do trabalho, certo é que ele configura o salário profissional. Este é que tem em vista a natureza do trabalho exercido pelos profissionais habilitados a executá-lo.

O verdadeiro piso salarial não considera a função exercida pelo trabalhador, mas a circunstância de ele integrar uma profissão, categoria, ou uma empresa para a qual uma norma jurídica veda a admissão de empregados com salário abaixo de determinado nível.

Quando o piso salarial é determinado por lei, estará mais sujeito a injunções políticas, e a vontade das partes interessadas não intervém, senão coletiva e remotamente, na fixação dos mínimos para as várias funções de determinada categoria profissional.

O piso salarial legal, de ampla aplicação, tende a ser menos objetivo e, portanto, mais rígido, do que os pisos estaduais, judiciais e convencionais, de mais restrita amplitude e, por isso mesmo, mais maleáveis e menos teóricos.

O instrumento mais aconselhável para a estipulação do piso salarial é, portanto, a convenção coletiva de trabalho, como aponta a doutrina sobre o tema.

Como os sindicatos brasileiros, aos quais incumbe a celebração das convenções coletivas, têm como regra base territorial municipal, o salário profissional resultante desses instrumentos possui, normalmente, incidência regional. O campo de aplicação do piso salarial estipulado em convenção coletiva depende, conseqüentemente, do âmbito de representação das entidades sindicais convenientes (Cfr. Arnaldo Süssekind, *in Instituições de Direito do Trabalho*, Vol. 1, 16ª ed., pp. 409-412).

Assim, a fixação do piso salarial em lei torna mais rígidos futuros ajustes necessários. Como bem destaca Melo<sup>1</sup>, “A regra, na nossa realidade, é o piso salarial fixado em negociação coletiva; a exceção é o salário profissional estabelecido em lei”. A fixação do piso salarial por meio de negociações e acordos coletivos possibilita maior participação das partes interessadas e maior flexibilidade de ajustes ao mercado. Já o

---

<sup>1</sup> Nota Técnica da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados - Salário profissional e piso salarial, Cláudia Virgínia Brito de Melo, fevereiro 2016.



estabelecimento do piso por meio de lei é mais rígido dadas as características do processo legislativo, o que dificulta ajustes ao mercado de trabalho.

2. Há controvérsias quanto à instituição de piso salarial para as categorias profissionais, por meio de lei. Sua defesa, entretanto, baseia-se, fundamentalmente, no fato de que elas merecem um salário digno e que sua imposição, por meio de diploma legal, se faz necessária porque as relações de mercado ainda não permitem, em todo o Brasil, que os salários dos profissionais sejam por elas determinados.

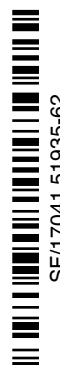
O Prof. Amauri Mascaro Nascimento, ao abordar a questão do piso salarial, ressalta que *a manutenção dos pisos estabelecidos em valores fixos funciona como medida social relevante que vem contribuindo, de modo significativo, para a elevação dos salários de diversas categorias profissionais, ao mesmo tempo que transforma o mínimo, de oficial e imposto, em negociado pelos próprios interlocutores sociais (in Direito do Trabalho na Constituição de 1988, 1991, p. 120).*

Todavia, não é demais enfatizar que, embora a Constituição assegure e leis federais e estaduais já tenham estabelecido anteriormente o piso salarial de várias categorias profissionais, esse instituto nem sempre é sinônimo de proteção e garantia de empregos remunerados com dignidade. Não raras vezes, a contratação de profissionais, cujo piso salarial é assegurado por lei, é feita sem a observância desse piso, uma vez que eles são obrigados a exercer sua profissão ocupando cargos sob outra denominação.

Ademais, tendo em vista a grande extensão territorial do país e suas grandes diferenças econômicas, a fixação legal de âmbito nacional de um piso salarial para uma determinada categoria pode trazer sérias dificuldades para a contratação desses profissionais nas regiões menos favorecidas economicamente.

A fixação de um piso salarial, além das questões relativas às especificidades da profissão, leva em consideração as características do mercado de trabalho, da economia local, o custo de vida, o poder dos sindicatos, entre outros.

Assim, a definição de um piso salarial de caráter **nacional** esbarra em dificuldades pelas grandes disparidades regionais verificadas no país, pelas características da profissão (diversos graus de especializações, tempo de exercício da profissão) e pelas diferenças de porte dos empregadores. A grande dificuldade estaria em estabelecer o valor do piso



que se harmonizasse com tantas realidades, razão pela qual julgamos inoportuno o estabelecimento do seu valor, em lei.

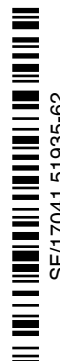
3. Já em relação à jornada de trinta horas semanais, de acordo com o Conselho Federal de Psicologia – CFP, certas profissões, como a psicologia, têm peculiaridades que fazem da redução da jornada de trabalho uma verdadeira necessidade para assegurar e proteger a saúde física e mental dos psicólogos, eis que, no seu cotidiano, enfrentam uma grande gama de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação: diferentes ordens de estresse, ansiedades, luto, morte, depressão, agressividade, compulsões, transtornos, dificuldades de aprendizagem e muitos conteúdos substancialmente difíceis, que demandam enormes cuidados.

Ainda segundo o CFP, outras profissões, como Serviço Social e Fisioterapia, já têm jornada semanal de 30 horas. Os resultados dessa prerrogativa conquistada não apontam para a diminuição de produtividade, mas sim para seu aumento. Estudos empíricos mostram que o aumento de duração de horas não está, de forma alguma, associado ao aumento da produtividade. Antes, a excessiva carga de trabalho a diminui: um aumento de 10% no tempo de trabalho diminui a produtividade em 2,4%.

Ressalte-se, por fim, que o conselho profissional dos psicólogos apoia a jornada de 30 horas semanais como forma de se assemelhar a outros profissionais de saúde, como Medicina, Odontologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e a Assistência Social. Para o órgão, *se o entendimento é que os serviços de saúde devem ser multidisciplinares e integrais, há de se garantir condições isonômicas, para usuários e profissionais, considerando, evidentemente, as especificidades de cada profissão.*

### III – VOTO

Do exposto, na forma do art. 102-E, parágrafo único, I, do RISF, votamos pela aprovação da SUG nº 6, de 2017, com a apresentação da seguinte proposição legislativa:



## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A.** A duração do trabalho normal do Psicólogo não poderá ser superior a 30 (trinta) horas semanais. ”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Conselho Federal de Psicologia – CFP, a jornada de trinta horas semanais para o Psicólogo, assim como para algumas outras profissões, é imperativa, pois têm peculiaridades que fazem da redução da jornada de trabalho uma verdadeira necessidade para assegurar e proteger a saúde física e mental dos profissionais, eis que, no seu cotidiano, enfrentam uma grande gama de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação: diferentes ordens de estresse, ansiedades, luto, morte, depressão, agressividade, compulsões, transtornos, dificuldades de aprendizagem e muitos conteúdos substancialmente difíceis, que demandam enormes cuidados.

Ainda segundo o CFP, outras profissões, como Serviço Social e Fisioterapia, já têm jornada semanal de 30 horas. Os resultados dessa prerrogativa conquistada não apontam para a diminuição de produtividade, mas para seu aumento. Estudos empíricos mostram que o aumento de duração de horas não está, de forma alguma, associado ao aumento da produtividade. Antes, a excessiva carga de trabalho a diminui: um aumento de 10% no tempo de trabalho diminui a produtividade em 2,4%.



Ressalte-se, por fim, que o conselho profissional dos psicólogos apoia a jornada de 30 horas semanais como forma de se assemelhar a outros profissionais de saúde, como Medicina, Odontologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e a Assistência Social. Para o órgão, *se o entendimento é que os serviços de saúde devem ser multidisciplinares e integrais, há de se garantir condições isonômicas, para usuários e profissionais, considerando, evidentemente, as especificidades de cada profissão.*

Por essas razões, buscamos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17041.51935-62

8



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.878, de 2021, do Senador Cid Gomes, que *dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de recursos de pessoas físicas e jurídicas*.

RELATOR: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.878, de 2021, de autoria do Senador Cid Gomes, que *dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de recursos de pessoas físicas e jurídicas*.

A proposta é estruturada em dois artigos.

O art. 1º veda a cobrança de tarifas ou de qualquer tipo de encargo, de forma direta ou indireta, por parte da instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga, no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), do cliente pessoa natural e jurídica.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data da sua publicação.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

**II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios. Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto constitucional. Por fim, o projeto de lei não importa em violação de cláusula pétrea.

A proposição não apresenta vícios de juridicidade e está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passamos ao exame do mérito da proposição.

A Resolução nº 19, de 1º de outubro de 2020, da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil (BCB), que *dispõe sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) e pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento no âmbito de arranjos de pagamento*, vedou a cobrança de tarifas, por parte da instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga, no âmbito do Pix, do cliente pessoa natural, inclusive empresários individuais, em decorrência de envio de recursos, com as finalidades de



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

transferência e de compra; e de recebimento de recursos, com a finalidade de transferência.

A Resolução citada, contudo, permitiu a cobrança de tarifas, pela instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga, no âmbito do Pix, do cliente pessoa natural, inclusive empresários individuais, em decorrência de recebimento de recursos, com a finalidade de compra; e pessoa jurídica, em decorrência de envio e recebimento de recursos; e prestação de serviços acessórios relacionados ao envio ou ao recebimento de recursos.

Dessa forma, concordamos com o autor da proposição legislativa, pois consideramos que é relevante vedar a cobrança de tarifas sobre o envio e o recebimento de recursos por parte de qualquer pessoa física ou jurídica.

**III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.878, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

**Senador Rogério Carvalho  
(PT/SE)**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3878, DE 2021

Dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de recursos de pessoas físicas e jurídicas.

**AUTORIA:** Senador Cid Gomes (PDT/CE)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CID GOMES

**PROJETO DE LEI Nº      , DE 2021**

Dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de recursos de pessoas físicas e jurídicas.



SF/21671.78019-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É vedada a cobrança de tarifas ou de qualquer tipo de encargo, de forma direta ou indireta, por parte da instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga, no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), do cliente pessoa natural e jurídica.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Lançado em 16 de novembro de 2021, o Pix é a solução de pagamento instantâneo, criada e gerida pelo Banco Central (BC), que proporciona a realização de transferências e de pagamentos. Sem dúvidas, o Pix é um relevante meio de pagamento que gera redução nos custos e promove a competição no sistema financeiro por meio do incremento dos sistemas digitais de pagamento.

Todavia, ele pode se tornar mais uma vez, como ocorreu com os cartões de pagamentos, uma forma de fidelização de clientes com caríssima transferência de recursos para consumidores e empresas. É importante lembrar que, durante anos, os chamados arranjos de pagamentos, vale dizer, as empresas de cartão de crédito, não eram regulados

pelo Banco Central do Brasil sob o argumento de que a Lei nº 4.595, de 1964, não autorizava a regulação e a fiscalização dessas instituições. A despeito de muitos projetos de lei sobre o assunto, apenas em 2013, com a Lei nº 12.865, é que vimos a diminuição de cobrança de tarifas, no âmbito dos cartões de pagamentos, por parte das instituições financeiras.

A Resolução BCB nº 19, de 2020, que dispõe sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), isenta a cobrança de tarifas de pessoas físicas, inclusive empresários individuais, em decorrência de envio de recursos, com as finalidades de transferência e de compra; e recebimento de recursos, com a finalidade de transferência.

Todavia, a Resolução supracitada autoriza as instituições financeiras a cobrarem tarifas, no âmbito do Pix, do cliente: a) pessoa natural, inclusive empresários individuais, em decorrência de recebimento de recursos, com a finalidade de compra; e b) pessoa jurídica, em decorrência de: i) envio e recebimento de recursos; e ii) prestação de serviços acessórios relacionados ao envio ou ao recebimento de recursos.

Consideramos que é importante isentar de tarifas o envio e o recebimentos de recursos por parte de qualquer pessoa física ou jurídica.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES



SF/21671.78019-90

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>

9



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1706, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1706, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas. A proposição tem cinco artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a futura lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O escopo do futuro ato normativo é a fixação de normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, no trajeto entre a residência e a instituição de ensino (art. 1º).

Os estudantes matriculados em instituição regular de ensino, com frequência comprovada, terão direito à gratuidade no transporte



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

rodoviário e semiurbano de passageiros, mediante subsídio integral da tarifa no sistema de transporte do ente subnacional (art. 2º).

Por transporte semiurbano entende-se o transporte *que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, inserindo-se aquele que atende, por tais peculiaridades as áreas limítrofes de unidades federadas* (parágrafo único do art. 2º).

A concessão do Passe Livre Estudantil engloba a região metropolitana, a aglomeração urbana e a semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum, com limite de utilização diária estipulada em conformidade com o trajeto casa-escola (art. 3º).

A gratuidade concedida mediante subsídio integral da tarifa será regulamentada pelo órgão gestor do Poder Executivo distrital, estadual ou municipal, conforme o caso (art. 4º).

Segundo o autor da proposição, a inserção do direito de mobilidade para estudantes, por meio do Passe Livre Estudantil, objetiva combater a evasão escolar e permitir a aquisição e a consolidação de conhecimentos.

O PL nº 1706, de 2019, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última opinar em decisão terminativa. Em 13 de junho de 2023, a CE aprovou o relatório da relatora, Senadora Teresa Leitão, que passou a constituir o parecer da comissão favorável à matéria.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas à proposição.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**II – ANÁLISE**

Por força do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias a ela despachadas. Por ser comissão terminativa, a CAE deve opinar também sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

O art. 22, inciso IX, da Constituição Federal (CF) atribui à União a capacidade de legislar privativamente sobre as diretrizes da política nacional de transportes. Por sua vez, o *caput* do art. 48 da CF assegura ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Não há vício de iniciativa na propositura do PL nº 1706, de 2019, nem ofensa às cláusulas pétreas.

A matéria inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, cumprindo os requisitos de juridicidade. Do ponto de vista da técnica legislativa, um dos reparos a se fazer na proposição é grafar o termo “lei” com letra inicial maiúscula no art. 1º, no parágrafo único do art. 2º e na cláusula de vigência.

O PL nº 1706, de 2019, é meritório porque assegura aos estudantes hipossuficientes acesso à educação. Nunca é demais lembrar que a educação é um instrumento importante para o desenvolvimento de habilidades que contribuem para a melhoria da qualidade de vida futura das pessoas, rompendo o ciclo vicioso da desigualdade de renda e da pobreza.

A política pública do Passe Livre Estudantil já é executada em alguns entes da Federação. Trago a seguir dois exemplos. No Distrito Federal, os estudantes de escolas e universidades públicas e privadas, independentemente da renda familiar, têm direito, geralmente, a quatro passagens diárias, totalizando 54 passagens ao mês.

No Estado de Goiás, também sem levar em conta a renda familiar na concessão do benefício, os estudantes de Goiânia e de outros municípios da região metropolitana têm direito a 48 passagens ao mês no



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

sistema de transporte estadual e municipal. Em ambos os entes, o benefício alcança os alunos dos ensinos fundamental, médio, superior e técnico.

A proposição não impacta as finanças da União, pois o Passe Livre Estudantil será custeado pelos entes subnacionais que ainda não têm programa de mobilidade urbana estudantil com intenção semelhante. Assim, a matéria não conflita com as disposições da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Novo Arcabouço Fiscal.

Por fim, ofereço outros aprimoramentos ao PL nº 1706, de 2019. Em primeiro lugar, a expressão “transporte rodoviário e semiurbano” no art. 1º e no *caput* do art. 2º da proposição deveria ser retificada para “transporte urbano e semiurbano”, por dois motivos.

De um lado, o transporte rodoviário é apenas um dos modais de transporte de passageiros no País. Há outros, como, por exemplo, o modal ferroviário. De outro lado, faltou referência na matéria ao transporte urbano de passageiros, correspondente ao movimento de pessoas no interior de uma cidade em que não há transposição dos limites de perímetros urbanos.

Em segundo lugar, a proposição deveria explicitar claramente os componentes do transporte semiurbano que integrariam a política da gratuidade estudantil. Existem três tipos de transporte semiurbano de acordo com o art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, conhecida como Lei da Mobilidade Urbana: o intermunicipal de caráter urbano, o interestadual de caráter urbano e o internacional de caráter urbano.

O primeiro diz respeito ao serviço de transporte entre municípios de um mesmo estado que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos. Já o segundo se refere ao serviço de transporte entre municípios de diferentes estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos. Por sua parte, o terceiro concerne ao serviço de transporte entre municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como gêmeas.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Consoante se depreende da parte final da redação do *caput* do art. 2º do PL nº 1706, de 2019, qual seja, “Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte”, o Passe Livre Estudantil não abarca os dois últimos componentes.

Entendo que a adição do transporte interestadual de caráter urbano na política pública é louvável, por beneficiar estudantes que moram em municípios de um estado e estudam em municípios de outro estado nas regiões de fronteira entre os estados, aumentando a frequência escolar.

Julgo, porém, que não é razoável a inclusão do transporte internacional de caráter urbano na gratuidade de passagens. O atendimento de residentes de países vizinhos estudando no Brasil e de nacionais estudando no exterior não combina com a ideia da proposição de reduzir a evasão escolar de residentes no Brasil no sistema de ensino pátrio.

Em termos redacionais, é proposta a menção aos dois primeiros tipos de transporte semiurbano no parágrafo único do art. 2º da matéria, bem como a adição do termo “Federal” no *caput* do citado artigo.

Reafirme-se que a referência ao sistema de transporte interestadual, sob alçada da União, não implicaria ônus financeiro a ela, visto que o custeio da gratuidade recairá sobre os entes subnacionais, conforme o art. 4º da proposição. Provavelmente estes negociariam o pagamento da subvenção diretamente com as empresas prestadoras de serviços de transporte autorizadas por aquela.

Em terceiro lugar, o PL nº 1706, de 2019, deveria restringir a utilização das passagens gratuitas concedidas pela política pública aos dias letivos, de modo a não desvirtuar o seu propósito de reduzir a evasão escolar. Tal regra consta da nova redação formulada ao art. 3º da matéria.

Em quarto lugar, a proposição deveria autorizar a alocação de recursos destinados à rede pública de ensino para cobrir o subsídio integral da tarifa no Passe Livre Estudantil em se tratando de estudantes de instituições de ensino dos entes da Federação.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Com o mesmo objetivo, a proposição deveria estabelecer ainda que a subvenção ao transporte do citado público-alvo nos sistemas públicos de transporte coletivo fosse contabilizada como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para fins de apuração do mínimo constitucional de recursos em educação.

Atualmente, o inciso VIII do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), somente permite o cômputo como despesa de MDE dos gastos realizados em programas de transporte escolar, quais sejam, programas de aquisição e manutenção de veículos designados para a locomoção de estudantes.

Nesse sentido, por meio da inserção de novo inciso X no art. 70 da LDB, a proposição poderia assegurar o uso de parte do piso de recursos da educação para a implantação da política pública quanto aos alunos de escolas e universidades públicas, dado que ela contribuiria para a redução da evasão escolar.

Todos os ajustes relatados anteriormente constam de uma emenda substitutiva.

### III – VOTO

Por essas razões, apresento voto favorável ao Projeto de Lei nº 1706, de 2019, na forma da emenda substitutiva que apresento a seguir:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**EMENDA Nº – CAE (Substitutivo)**

## **PROJETO DE LEI Nº 1706, DE 2019**

Dispõe sobre normas gerais para concessão do  
Passe Livre Estudantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte urbano e semiurbano de passageiros, no trajeto entre a residência e a instituição de ensino.

**Art. 2º** A gratuidade no transporte urbano e semiurbano será assegurada aos estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, com frequência comprovada, mediante o subsídio integral da tarifa no Sistema Distrital, Estadual, Federal e Municipal de Transporte.

*Parágrafo único.* Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se por transporte semiurbano aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, inserindo-se aquele que atende por tais peculiaridades as áreas limítrofes de unidades federadas, definidos como transportes intermunicipais e interestaduais de caráter urbano, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

**Art. 3º** A concessão do Passe Livre Estudantil abrange a região metropolitana e a aglomeração urbana correspondente aos percursos que os estudantes utilizarem nos dias letivos, observando-se o trajeto previsto no art. 1º desta Lei.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**Art. 4º** A gratuidade concedida mediante subsídio integral de que trata esta Lei será regulamentada pelo órgão gestor do Poder Executivo distrital, estadual e municipal.

**Art. 5º** Os recursos destinados ao ensino público poderão ser utilizados para a cobertura do subsídio integral das tarifas dos estudantes das redes de ensino distrital, estadual, federal e municipal no Passe Livre Estudantil.

**Art. 6º** Acrescente-se o seguinte inciso X ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 70.

.....  
.....  
....

X – subvenção ao transporte dos estudantes da rede pública de ensino realizados nos sistemas públicos de transporte coletivo.”  
(NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**PROJETO DE LEI Nº DE 2019.**

Dispõe sobre normas gerais para concessão do  
Passe Livre Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, entre a residência e a instituição de ensino.

Art. 2º A gratuidade no transporte rodoviário e semiurbano será assegurada aos estudantes matriculados em instituição regular de ensino, com frequência comprovada, mediante o subsídio integral da tarifa no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se por transporte semiurbano aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, inserindo-se aquele que atende, por tais peculiaridades as áreas limítrofes de unidades federadas.

Art. 3º A concessão do Passe Livre Estudantil abrange a região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar, cujo limite de diárias, em dias úteis, deve ser estipulado, observando-se o trajeto previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4.º A gratuidade concedida mediante subsídio integral de que trata esta Lei será regulamentada pelo órgão gestor do Poder Executivo Estadual, Municipal e Distrital.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, entre a residência e a instituição de ensino.

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 30, inciso V inclui o transporte coletivo e o classifica como serviço essencial. Por sua vez, o art. 175 da Carta Magna, ao dispor sobre a prestação dos serviços públicos, transfere à lei ordinária disposições em relação aos direitos dos usuários e à obrigação de manter o serviço adequado.

Assim, partindo-se desses pressupostos, a proposição objetiva ampliar esse rol de obrigações, no que se refere aos contratos relativos ao transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, de modo a inserir o direito de mobilidade para estudantes.

Percebemos que, na busca por oportunidades de adquirir e consolidar conhecimentos, os estudantes deparam-se com limitações de ordem financeira, pela dificuldade ou impossibilidade de custear o valor das passagens do seu transporte diário entre a sua moradia e o local de estudo. Por envolver percursos mais extensos, o montante cobrado é mais alto, o que compromete o orçamento doméstico, além de colocar em risco a permanência dos alunos na escola. Um bom exemplo disso é o caso de estudantes que residem em municípios próximos ao Distrito Federal e aqui estudam.

Ao considerarmos a especificidade do público alvo desta propositura e os benefícios dela oriundos, sua eventual aprovação mostra-se 3 positiva, por ser pleito antigo e constante de estudantes de todo o país. Com isso, a continuidade dos estudos será incentivada, ou seja, a medida é de fato um elemento de combate à evasão escolar.



SF/19152.64637-98





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Deste modo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa a contribuir para o aumento do respeito que deve ser conferido a todos os estudantes que se locomovem em nossas cidades.

Sala das Sessões, em                      de março de 2019.

Senador IZALCI LUCAS  
PSDB/DF





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1706, DE 2019

Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.

**AUTORIA:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



# SENADO FEDERAL

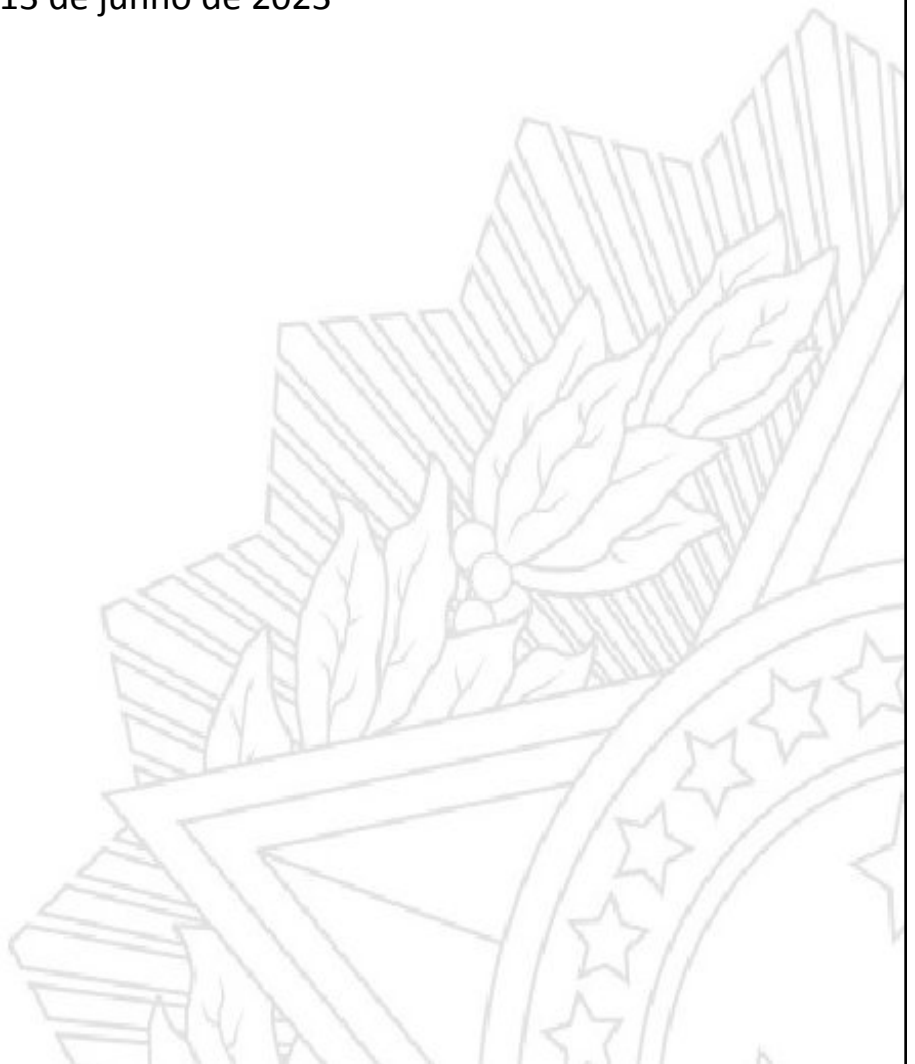
## PARECER (SF) Nº 65, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1706, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.

**PRESIDENTE:** Senador Flávio Arns

**RELATOR:** Senadora Teresa Leitão

13 de junho de 2023





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

## **PARECER Nº       , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.706, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.706, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas.

Apresentado com a finalidade de estabelecer normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, o projeto, nos termos do art. 1º, garante transporte rodoviário e semiurbano, no trajeto entre as respectivas residências e o local de aulas, aos estudantes matriculados em instituições regulares de ensino.

Na forma do art. 2º do projeto, a gratuidade do serviço é assegurada aos estudantes que comprovem frequência escolar regular, e a tarifa será integralmente subsidiada no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte, a ser regulamentado, na forma do art. 4º, pelo Poder Executivo da respectiva esfera administrativa.

Ainda de acordo com esse dispositivo, o transporte semiurbano, para efeito de aplicação da lei, é o que transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, incluído aquele que atende as áreas limítrofes de distintas unidades federadas.

De acordo com o art. 3º, o benefício será usufruído na região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar. Já o limite de diárias será definido com base no trajeto entre a residência do estudante e a instituição de ensino.

A par do art. 5º, a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor imediatamente.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta o direito de mobilidade dos estudantes nos serviços de transporte rodoviário e semiurbano de passageiros como basilar ao exercício do direito à educação.

Distribuída à CE, de onde seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Por tratar de matéria de natureza educacional, o Projeto de Lei nº 1.706, de 2019, encontra-se sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação aos aspectos educacionais – considerando que as questões de viabilidade econômico-financeira serão oportunamente e de maneira judiciosa abordadas pela CAE –, **enfatizamos o mérito do projeto, ressaltando, especialmente, sua articulação com o dever do Estado insculpido no art. 208, VII, da Constituição Federal (CF).**

Esse dispositivo constitucional determina a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde e, destacamos, **transporte**.

Na mesma linha, a proposição apresenta-se em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que incumbe aos estados (art. 10, VII) e aos municípios (art. 11, VI) a obrigação de oferecer, respectivamente, transporte escolar para os alunos da rede estadual e para os da rede municipal.

O projeto ainda apresenta forte aderência às preocupações e metas do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Com efeito, em relação a essa temática, a **Estratégia 7.17 contempla a determinação de que sejam ampliados os programas e aprofundadas as ações de atendimento ao aluno, (...) da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

Mais do que um meio de apoio ao exercício do direito à educação, o transporte escolar tem sido referido como um dos itens de gastos a ser considerado na formulação do Custo Aluno Qualidade, consoante previsão da Estratégia 20.7, do PNE 2014-2024. Essa estratégia cuida especificamente da implementação desse novo parâmetro de financiamento da educação básica. Entretanto, o CAQ está previsto agora como modelo de redistribuição de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em sua versão permanente, aprovado por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

Se a proposição foi apresentada numa conjuntura em que os índices de evasão na educação, em todos os níveis, já eram considerados preocupantes, **com a pandemia de covid 19 os números se agravaram ainda mais. Nesse sentido, a medida proposta corrobora a concretização de políticas públicas de combate ao abandono e à evasão**, tendo importante contribuição em favor da permanência, sobretudo dos nossos estudantes mais jovens, nas escolas brasileiras.

Informações oficiais consubstanciadas nos dados das mais recentes edições da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD-Contínua), realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), evidenciam uma massa expressiva de brasileiros com idade de 25 anos ou mais a ressentir-se de não haver concluído a educação básica, estimando-se em um terço a parcela desse segmento sem estudos sequer equivalentes ao ensino fundamental.

É evidente que as condições materiais de sobrevivência estão diretamente relacionadas a esse quadro. A situação de pobreza dificulta para muitos estudantes, moradores de regiões periféricas, o acesso a bens e serviços básicos, dentre os quais figura o transporte escolar. Assim, sem acesso a esses serviços básicos, que compromete o acesso à educação e aos frutos que ela proporciona, cria-se um círculo vicioso propício à perpetuação da desigualdade.

Em síntese, a proposição se mostra relevante sob o ponto de vista educacional e social. Na medida em que supre uma necessidade factual dos estudantes hipossuficientes, o projeto favorece o pleno exercício de direitos hoje fundamentais, como é o caso da educação, por parte de todos os cidadãos brasileiros.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.706, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





**Relatório de Registro de Presença**  
**CE, 13/06/2023 às 10h - 33ª, Extraordinária**  
**Comissão de Educação e Cultura**

| Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO) |          |                      |          |
|---------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                     |          | SUPLENTE             |          |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                                     | PRESENTE | 1. IVETE DA SILVEIRA | PRESENTE |
| RODRIGO CUNHA                                                 | PRESENTE | 2. MARCIO BITTAR     |          |
| EFRAIM FILHO                                                  | PRESENTE | 3. SORAYA THRONICKE  |          |
| MARCELO CASTRO                                                | PRESENTE | 4. ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE |
| VENEZIANO VITAL DO RÊGO                                       |          | 5. LEILA BARROS      | PRESENTE |
| CONFÚCIO MOURA                                                |          | 6. PLÍNIO VALÉRIO    |          |
| CARLOS VIANA                                                  | PRESENTE | 7. VAGO              |          |
| STYVENSON VALENTIM                                            |          | 8. VAGO              |          |
| CID GOMES                                                     |          | 9. VAGO              |          |
| IZALCI LUCAS                                                  |          | 10. VAGO             |          |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE) |          |                      |          |
|-------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                         |          | SUPLENTE             |          |
| JUSSARA LIMA                                                      | PRESENTE | 1. IRAJÁ             |          |
| ZENAIDE MAIA                                                      | PRESENTE | 2. LUCAS BARRETO     |          |
| NELSINHO TRAD                                                     | PRESENTE | 3. VAGO              |          |
| VANDERLAN CARDOSO                                                 |          | 4. DANIELLA RIBEIRO  | PRESENTE |
| VAGO                                                              |          | 5. SÉRGIO PETECÃO    | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO                                                     | PRESENTE | 6. FABIANO CONTARATO |          |
| PAULO PAIM                                                        | PRESENTE | 7. JAQUES WAGNER     |          |
| TERESA LEITÃO                                                     | PRESENTE | 8. HUMBERTO COSTA    |          |
| FLÁVIO ARNS                                                       | PRESENTE | 9. VAGO              |          |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                     |          |
|----------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTE            |          |
| WELLINGTON FAGUNDES                    |          | 1. EDUARDO GOMES    | PRESENTE |
| CARLOS PORTINHO                        |          | 2. ZEQUINHA MARINHO |          |
| MAGNO MALTA                            |          | 3. ROGERIO MARINHO  |          |
| ASTRONAUTA MARCOS PONTES               | PRESENTE | 4. WILDER MORAIS    |          |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                    |          |
|----------------------------------------------|----------|--------------------|----------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTE           |          |
| ROMÁRIO                                      |          | 1. ESPERIDIÃO AMIN | PRESENTE |
| LAÉRCIO OLIVEIRA                             |          | 2. DR. HIRAN       |          |
| DAMARES ALVES                                | PRESENTE | 3. HAMILTON MOURÃO |          |

**Não Membros Presentes**

ANGELO CORONEL  
MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1706/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 13/6/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

13 de junho de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

10



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

## **PARECER Nº       , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.341, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.341, de 2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que tem por finalidade proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino, por meio de alteração da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”.

O PL é composto por três artigos.

O art. 1º informa seu objetivo.

O art. 2º acrescenta art. 53-A à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com o seguinte teor:

*“Art. 53-A É vedada a cobrança, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de quaisquer tarifas pela prestação de serviços realizados em favor de instituições públicas de ensino.” (NR)*

O art 3º é a cláusula de vigência, que é imediata à publicação.

A matéria foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sem emendas, em reunião de 12 de setembro de 2023.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O PL, como já observado, tem por fim vedar a cobrança de tarifas bancárias em contas de titularidade de escolas públicas.

O autor da proposição, Senador Randolfe Rodrigues, observa na justificação que as tarifas bancárias subtraem parcela não desprezível dos já escassos recursos da educação pública. E que tais valores poderiam ser dirigidos à melhoria das condições de aprendizado dos alunos e de trabalho dos professores.

Na mesma linha, aponta que, das diversas contas bancárias detidas por escolas públicas, a única isenta de tarifa bancária é a que recebe os recursos do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), do FNDE. As demais contas bancárias, entretanto, não se beneficiam dessa isenção.

O autor aponta, corretamente, que o efeito da aprovação do projeto sobre a receita total de tarifas dos bancos será negligenciável, enquanto os benefícios às escolas e suas comunidades – e, em especial, aos alunos e professores – será muito relevante.

Temos total concordância com os argumentos expendidos pelo autor. Há, de fato, uma grande assimetria entre as **diminutas perdas que terão os bancos, em razão da isenção prevista no PL, e os significativos benefícios que a medida trará à sociedade, à educação e, em especial, às comunidades escolares.**

Acrescentaria, ainda, que os bancos, especialmente o Banco do Brasil e a Caixa, já são muito bem remunerados na condição de agentes operadores de diversos programas de governo, inclusive os voltados para a educação.

Em forma e conteúdo, o PL respeita as balizas legais e constitucionais. Não apresenta vício de iniciativa e trata de matéria de competência do Congresso Nacional. É vazado em linguagem clara e precisa e não tem qualquer deficiência quanto à técnica legislativa.

Além disso, a proposição não tem impacto financeiro e orçamentário. Ao maximizar o uso dos recursos públicos na educação, evitando a fricção representada pelas tarifas bancárias, traz ganhos de eficiência e focalização.

Finalmente, apontamos nossa concordância com o relator na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Senador Rodrigo Cunha, quando indicou a necessidade de alterações redacionais de pequena monta: a supressão da expressão “(NR)” ao fim do novo art. 53-A, a ser incluído na Lei nº 4.595, de 1964, e a aposição de letras maiúsculas nas referências constantes da própria proposição à lei que resultará de sua aprovação. Como tais modificações não afetam nem remotamente o sentido da proposição, entendemos que não há necessidade de emendas para efetivá-las, bastando reforçar a indicação já feita pelo relator precedente de que tais ajustes sejam feitos na redação final.

### III – VOTO

Pelas razões precedentes, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.341, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2341, DE 2022

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



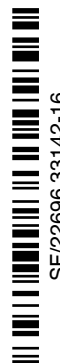
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.



SF/22696.33142-16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

**Art. 2º** Acrescente-se o presente art. 53-A à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

*“Art. 53-A É vedada a cobrança, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de quaisquer tarifas pela prestação de serviços realizados em favor de instituições públicas de ensino.”  
(NR)*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Desde meados da década de 90, escolas de todo o País, de alguma forma, recebem diretamente recursos públicos, de forma suplementar, para investirem em melhorias estruturais e pedagógicas. Os valores são creditados diretamente em contas bancárias específicas, que podem estar relacionadas a programas educacionais de ordem federal, estadual ou municipal.





*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Como o recurso se encontra depositado em instituições financeiras, muitas delas acabam cobrando as chamadas *tarifas bancárias*, retirando dos já escassos recursos públicos da educação parte daquilo que poderia ter sido investido em melhorias para alunos e professores.

Contas bancárias vinculadas a instituições públicas de ensino que tenham por objetivo investimento na educação pública não podem ser cooptadas pela lógica da relação privada. Tais tarifas bancárias, independentemente dos valores, quando impedem que recursos sejam aplicados nas instituições públicas de ensino acabam por atingir negativamente o interesse público do direito à educação pública de qualidade.

Das diversas contas bancárias, a única isenta de tarifa bancária é a conta que recebe o PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), do FNDE. Todavia, as contas bancárias para outras transferências de recursos, arrecadações ou doações não são isentas de tarifas bancárias.

Por exemplo, na cidade de São Paulo, muitas escolas têm uma conta bancária para o recebimento do PTRF (Programa de Transferência de Recursos Financeiros) e outra conta para a APM (Associação de Pais e Mestres), que recebe frequentemente doações, receitas de eventos e afins. Sobre todas essas contas incide a cobrança de tarifas bancárias, a desvirtuar a destinação de recursos que seriam aplicados nas instituições de ensino e na educação, realidade que se replica em todo o Brasil.

O “Movimento Ocupa Mãe - Por uma Escola Sem Tarifa” alerta que existem mais de 140 mil escolas públicas que serão beneficiadas por este projeto. Atualmente, cabe à diretora da escola ir ao banco e pedir isenção ou desconto, porém, a resposta costuma ser negativa. A título de exemplo, o Banco do Brasil, principal beneficiário das tarifas cobradas das escolas, recebeu, somente em 2019, R\$5,75 bilhões em tarifas bancárias.

O projeto se justifica, portanto, em função do baixíssimo impacto no equilíbrio financeiro do Banco do Brasil e afins, combinado com o alto impacto positivo nas finanças das escolas, inclusive acabando com as atuais caixinhas e cofres de dinheiro físico, estratégia oriunda do século passado para economizar o dinheiro da educação desviado para tarifas bancárias.





*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Pelo exposto, a isenção das tarifas bancárias a instituições públicas de ensino é ato necessário como forma de ampliar seus recursos disponíveis para a educação no Brasil, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>



## SENADO FEDERAL

### PARECER (SF) Nº 117, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2341, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

**PRESIDENTE:** Senador Flávio Arns

**RELATOR:** Senador Rodrigo Cunha

12 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.341, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.341, de 2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, ora sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), busca proibir a cobrança de tarifas bancárias sobre a movimentação de contas mantidas por instituições públicas de ensino.

Para tanto, após enunciar essa inovação como o objeto da lei no art. 1º, o projeto, por meio de seu art. 2º, insere art. 53-A na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, de modo a explicitar a vedação de cobrança de tarifas em comento.

O art. 3º do PL determina o início da vigência da lei que dele decorrer para a data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor chama a atenção para o fato de a tarifa incidir sobre a movimentação de recursos públicos descentralizados, por todos os entes federados, para aplicação direta pelas escolas públicas



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

brasileiras. A seu ver, além de injusta, por afetar um recurso público, a tarifa reduz recursos que já são insuficientes para fazer frente a necessidades básicas das escolas.

A proposição foi distribuída à análise desta Comissão e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que deverá apreciá-la em decisão terminativa.

Até a presente data, a proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições que envolvam matéria de natureza educacional, como é o caso do PL nº 2.341, de 2022. Sendo assim, fica observada, na presente manifestação, a competência regimental em tela.

Em relação ao mérito, cumpre lembrar, preliminarmente, que os desafios postos à educação pública do País são inumeráveis. Esse desafio se torna ainda quando se confronta a dimensão de necessidades do País em matéria educacional com os recursos orçamentários disponíveis para a sua efetivação. Daí a necessidade de assegurar que cada centavo reservado à educação seja nela aplicado. Assim, é louvável o propósito do projeto em exame de eliminar as perdas com tarifas bancárias nos recursos financeiros movimentados nas contas bancárias de escolas públicas.

Ora, se for tomada de um ponto de vista micro, a economia gerada pela medida, por exemplo, para cada unidade escolar, considerada individualmente, pode não ser expressiva. Todavia, nem por isso, essa pequena economia deixa de ser relevante. Às vezes, no âmbito da escola, a falta de alguns reais em caixa faz toda a diferença.

A ausência de um item complementar, secundário, faz com que uma refeição escolar de qualidade, a muitos alunos indispensável, seja substituída por um refresco à base de água e pó e alguns biscoitos secos, que em nada supre as demandas nutritivas dos estudantes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Na mesma linha, não é raro que falte à escola o recurso para repor uma lâmpada ou substituir uma torneira. Assim, necessidades tão básicas, mas cruciais aos afazeres escolares, podem acabar sendo satisfeitas por outros meios. Às vezes pelo sacrifício do bolso já esvaziado dos professores e funcionários, nas corriqueiras “vaquinhas” ou cotas.

Ademais, quando se considera a totalidade de unidades escolares públicas movimentando contas vinculadas em bancos pelo País, a ideia de economia agregada com a não incidência de tarifas bancárias assume outra perspectiva. Em primeiro lugar, porque o número de estabelecimentos de ensino, estimado em mais de 140 mil, é, por si, bastante significativo. Em segundo lugar, cada escola mantém contas para finalidades as mais diversas, destinadas à utilização de recursos dos mais distintos programas governamentais de transferência ou repasse.

Por essa razão, a cobrança da “tarifa” pelos bancos se multiplica pelo menos de duas formas. Na primeira, a tarifação atinge cada escola inúmeras vezes ao longo de cada exercício financeiro, com o que os valores subtraídos já não se mostrem tão insignificantes assim, notadamente quando se pondera o efeito desses descontos sobre um limitado volume de recursos alocado a cada estabelecimento de ensino.

Por fim, considerando o efeito em escala da tarifação, tomadas todas as escolas em conjunto e o efeito da cobrança sobre a verba pública, a vedação da cobrança objeto da proposta pode gerar uma economia de recursos de fato importante. Não bastasse isso, a vedação à cobrança da tarifa preserva um recurso público para uma aplicação em favor de toda a sociedade, afigurando-se, assim, uma medida de interesse geral.

Por todas essas razões, a proposição se mostra relevante do ponto de vista social e educacional.

Finalmente, apenas à guisa de contribuir com a melhoria da técnica legislativa empregada na elaboração do projeto, para melhor adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, cumpre consignar a desnecessidade de utilização da notação “NR”, utilizada logo após o texto do art. 53-A que a proposição pretende inserir na Lei nº 4.595,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

de 1964. Ainda na mesma linha, é forçoso lembrar a recomendação de que, o termo “lei”, na cláusula de vigência dos projetos em geral, seja grafado com inicial maiúscula.

De toda maneira, essas adequações podem ser efetuadas à ocasião da redação final que vier a ser dada ao projeto, o que pode ser feito oportunamente.

### III – VOTO

Em vista de exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.341, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**Relatório de Registro de Presença**  
**CE, 12/09/2023 às 10h - 60ª, Extraordinária**  
**Comissão de Educação e Cultura**

| Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO) |          |                      |          |
|---------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                     |          | SUPLENTE             |          |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                                     | PRESENTE | 1. IVETE DA SILVEIRA |          |
| RODRIGO CUNHA                                                 | PRESENTE | 2. MARCIO BITTAR     |          |
| EFRAIM FILHO                                                  | PRESENTE | 3. SORAYA THRONICKE  |          |
| MARCELO CASTRO                                                | PRESENTE | 4. ALESSANDRO VIEIRA |          |
| VENEZIANO VITAL DO RÊGO                                       |          | 5. LEILA BARROS      | PRESENTE |
| CONFÚCIO MOURA                                                | PRESENTE | 6. PLÍNIO VALÉRIO    | PRESENTE |
| CARLOS VIANA                                                  | PRESENTE | 7. VAGO              |          |
| STYVENSON VALENTIM                                            | PRESENTE | 8. VAGO              |          |
| CID GOMES                                                     |          | 9. VAGO              |          |
| IZALCI LUCAS                                                  | PRESENTE | 10. VAGO             |          |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE) |          |                      |          |
|-------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                         |          | SUPLENTE             |          |
| JUSSARA LIMA                                                      | PRESENTE | 1. IRAJÁ             |          |
| ZENAIDE MAIA                                                      | PRESENTE | 2. LUCAS BARRETO     |          |
| NELSINHO TRAD                                                     |          | 3. VAGO              |          |
| VANDERLAN CARDOSO                                                 | PRESENTE | 4. DANIELLA RIBEIRO  |          |
| VAGO                                                              |          | 5. SÉRGIO PETECÃO    |          |
| AUGUSTA BRITO                                                     | PRESENTE | 6. FABIANO CONTARATO | PRESENTE |
| PAULO PAIM                                                        | PRESENTE | 7. JAQUES WAGNER     |          |
| TERESA LEITÃO                                                     | PRESENTE | 8. HUMBERTO COSTA    |          |
| FLÁVIO ARNS                                                       | PRESENTE | 9. VAGO              |          |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                     |          |
|----------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTE            |          |
| MAURO CARVALHO JUNIOR                  |          | 1. EDUARDO GOMES    | PRESENTE |
| CARLOS PORTINHO                        |          | 2. ZEQUINHA MARINHO | PRESENTE |
| MAGNO MALTA                            |          | 3. ROGERIO MARINHO  | PRESENTE |
| ASTRONAUTA MARCOS PONTES               | PRESENTE | 4. WILDER MORAIS    |          |
| VAGO                                   |          | 5. VAGO             |          |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                    |          |
|----------------------------------------------|----------|--------------------|----------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTE           |          |
| ROMÁRIO                                      |          | 1. ESPERIDIÃO AMIN | PRESENTE |
| LAÉRCIO OLIVEIRA                             |          | 2. DR. HIRAN       | PRESENTE |
| DAMARES ALVES                                | PRESENTE | 3. HAMILTON MOURÃO |          |

**Não Membros Presentes**

ANGELO CORONEL  
RANDOLFE RODRIGUES  
MARCOS DO VAL

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 2341/2022)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 12/09/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de setembro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

11



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 31/10/2023 às 10h - 49ª, Ordinária**  
Comissão de Assuntos Econômicos

| Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB) |          |                        |          |
|---------------------------------------------------------------|----------|------------------------|----------|
| TITULARES                                                     |          | SUPLENTE               |          |
| ALAN RICK                                                     | PRESENTE | 1. SERGIO MORO         | PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                                     | PRESENTE | 2. EFRAIM FILHO        | PRESENTE |
| RODRIGO CUNHA                                                 | PRESENTE | 3. DAVI ALCOLUMBRE     |          |
| EDUARDO BRAGA                                                 |          | 4. JADER BARBALHO      |          |
| RENAN CALHEIROS                                               | PRESENTE | 5. GIORDANO            |          |
| FERNANDO FARIAS                                               |          | 6. FERNANDO DUEIRE     | PRESENTE |
| ORIOVISTO GUIMARÃES                                           | PRESENTE | 7. MARCOS DO VAL       |          |
| CARLOS VIANA                                                  | PRESENTE | 8. WEVERTON            | PRESENTE |
| CID GOMES                                                     |          | 9. PLÍNIO VALÉRIO      |          |
| IZALCI LUCAS                                                  | PRESENTE | 10. RANDOLFE RODRIGUES |          |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD) |          |                      |          |
|-------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                         |          | SUPLENTE             |          |
| VANDERLAN CARDOSO                                                 |          | 1. JORGE KAJURU      | PRESENTE |
| IRAJÁ                                                             |          | 2. MARGARETH BUZETTI | PRESENTE |
| OTTO ALENCAR                                                      |          | 3. NELSON TRAD       | PRESENTE |
| OMAR AZIZ                                                         |          | 4. LUCAS BARRETO     | PRESENTE |
| ANGELO CORONEL                                                    | PRESENTE | 5. ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE |
| ROGÉRIO CARVALHO                                                  |          | 6. PAULO PAIM        | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO                                                     | PRESENTE | 7. HUMBERTO COSTA    |          |
| TERESA LEITÃO                                                     | PRESENTE | 8. JACQUES WAGNER    | PRESENTE |
| SÉRGIO PETECÃO                                                    |          | 9. DANIELLA RIBEIRO  |          |
| ZENAIDE MAIA                                                      | PRESENTE | 10. VAGO             |          |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                     |          |
|----------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTE            |          |
| MAURO CARVALHO JUNIOR                  | PRESENTE | 1. EDUARDO GIRÃO    | PRESENTE |
| ROGERIO MARINHO                        | PRESENTE | 2. FLÁVIO BOLSONARO | PRESENTE |
| WILDER MORAIS                          | PRESENTE | 3. MAGNO MALTA      |          |
| EDUARDO GOMES                          | PRESENTE | 4. ROMÁRIO          |          |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                     |          |
|----------------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTE            |          |
| CIRO NOGUEIRA                                |          | 1. ESPERIDIÃO AMIN  | PRESENTE |
| TEREZA CRISTINA                              | PRESENTE | 2. LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE |
| MECIAS DE JESUS                              | PRESENTE | 3. DAMARES ALVES    | PRESENTE |

**Não Membros Presentes**

FLÁVIO ARNS

ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Nelsinho Trad

**REQUERIMENTO Nº            DE            - CAE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 150/2023 - CAE, com o objetivo de instruir o PL 1365/2022, que “modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais” sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante Associação Médica Brasileira - AMB;
- o Senhor David Oliveira Barbosa, Representante dos Técnicos em Patologia Clínica.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2023.

**Senador Nelsinho Trad**  
**(PSD - MS)**

12



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 31/10/2023 às 10h - 49ª, Ordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

| Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB) |          |                        |          |
|---------------------------------------------------------------|----------|------------------------|----------|
| TITULARES                                                     |          | SUPLENTE               |          |
| ALAN RICK                                                     | PRESENTE | 1. SERGIO MORO         | PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                                     | PRESENTE | 2. EFRAIM FILHO        | PRESENTE |
| RODRIGO CUNHA                                                 | PRESENTE | 3. DAVI ALCOLUMBRE     |          |
| EDUARDO BRAGA                                                 |          | 4. JADER BARBALHO      |          |
| RENAN CALHEIROS                                               | PRESENTE | 5. GIORDANO            |          |
| FERNANDO FARIAS                                               |          | 6. FERNANDO DUEIRE     | PRESENTE |
| ORIOVISTO GUIMARÃES                                           | PRESENTE | 7. MARCOS DO VAL       |          |
| CARLOS VIANA                                                  | PRESENTE | 8. WEVERTON            | PRESENTE |
| CID GOMES                                                     |          | 9. PLÍNIO VALÉRIO      |          |
| IZALCI LUCAS                                                  | PRESENTE | 10. RANDOLFE RODRIGUES |          |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD) |          |                      |          |
|-------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                         |          | SUPLENTE             |          |
| VANDERLAN CARDOSO                                                 |          | 1. JORGE KAJURU      | PRESENTE |
| IRAJÁ                                                             |          | 2. MARGARETH BUZETTI | PRESENTE |
| OTTO ALENCAR                                                      |          | 3. NELSON TRAD       | PRESENTE |
| OMAR AZIZ                                                         |          | 4. LUCAS BARRETO     | PRESENTE |
| ANGELO CORONEL                                                    | PRESENTE | 5. ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE |
| ROGÉRIO CARVALHO                                                  |          | 6. PAULO PAIM        | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO                                                     | PRESENTE | 7. HUMBERTO COSTA    |          |
| TERESA LEITÃO                                                     | PRESENTE | 8. JAQUES WAGNER     | PRESENTE |
| SÉRGIO PETECÃO                                                    |          | 9. DANIELLA RIBEIRO  |          |
| ZENAIDE MAIA                                                      | PRESENTE | 10. VAGO             |          |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                     |          |
|----------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTE            |          |
| MAURO CARVALHO JUNIOR                  | PRESENTE | 1. EDUARDO GIRÃO    | PRESENTE |
| ROGERIO MARINHO                        | PRESENTE | 2. FLÁVIO BOLSONARO | PRESENTE |
| WILDER MORAIS                          | PRESENTE | 3. MAGNO MALTA      |          |
| EDUARDO GOMES                          | PRESENTE | 4. ROMÁRIO          |          |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                     |          |
|----------------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTE            |          |
| CIRO NOGUEIRA                                |          | 1. ESPERIDIÃO AMIN  | PRESENTE |
| TEREZA CRISTINA                              | PRESENTE | 2. LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE |
| MECIAS DE JESUS                              | PRESENTE | 3. DAMARES ALVES    | PRESENTE |

**Não Membros Presentes**

FLÁVIO ARNS

ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CAE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1365/2022, que “modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Federação Médica Brasileira (FMB);
- representante Federação Nacional dos Médicos (Fenam);
- representante Federação Nacional dos Odontologistas (FNO);
- representante Federação Interestadual dos Odontologistas (FIO);
- representante Confederação Nacional dos Municípios (CNM);
- representante Ministério da Saúde;
- representante Associação Nacional dos Hospitais Privados - ANAPH;
- representante Confederação das Santas Casas de Misericórdia,

Hospitais e Entidades Filantrópicas - CMB.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente requerimento visa ampliar o debate público acerca do Projeto de Lei (PL) nº 1.365, de 2022, para que representantes da sociedade civil organizada e das diferentes esferas da federação possam se manifestar e contribuir para o aperfeiçoamento deste diploma legal – o qual constitui uma



peça fundamental para todos os profissionais médicos e cirurgiões dentistas que laboram no país.

Assim, a realização da audiência pública servirá para a devida instrução do PL, o qual será, posteriormente, levado à deliberação perante esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Sala da Comissão,                      de                                              de                                              .

**Senador Nelsinho Trad**  
**(PSD - MS)**

13



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 31/10/2023 às 10h - 49ª, Ordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

| Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB) |          |                        |          |
|---------------------------------------------------------------|----------|------------------------|----------|
| TITULARES                                                     |          | SUPLENTE               |          |
| ALAN RICK                                                     | PRESENTE | 1. SERGIO MORO         | PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                                     | PRESENTE | 2. EFRAIM FILHO        | PRESENTE |
| RODRIGO CUNHA                                                 | PRESENTE | 3. DAVI ALCOLUMBRE     |          |
| EDUARDO BRAGA                                                 |          | 4. JADER BARBALHO      |          |
| RENAN CALHEIROS                                               | PRESENTE | 5. GIORDANO            |          |
| FERNANDO FARIAS                                               |          | 6. FERNANDO DUEIRE     | PRESENTE |
| ORIOVISTO GUIMARÃES                                           | PRESENTE | 7. MARCOS DO VAL       |          |
| CARLOS VIANA                                                  | PRESENTE | 8. WEVERTON            | PRESENTE |
| CID GOMES                                                     |          | 9. PLÍNIO VALÉRIO      |          |
| IZALCI LUCAS                                                  | PRESENTE | 10. RANDOLFE RODRIGUES |          |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD) |          |                      |          |
|-------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                         |          | SUPLENTE             |          |
| VANDERLAN CARDOSO                                                 |          | 1. JORGE KAJURU      | PRESENTE |
| IRAJÁ                                                             |          | 2. MARGARETH BUZETTI | PRESENTE |
| OTTO ALENCAR                                                      |          | 3. NELSON TRAD       | PRESENTE |
| OMAR AZIZ                                                         |          | 4. LUCAS BARRETO     | PRESENTE |
| ANGELO CORONEL                                                    | PRESENTE | 5. ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE |
| ROGÉRIO CARVALHO                                                  |          | 6. PAULO PAIM        | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO                                                     | PRESENTE | 7. HUMBERTO COSTA    |          |
| TERESA LEITÃO                                                     | PRESENTE | 8. JAQUES WAGNER     | PRESENTE |
| SÉRGIO PETECÃO                                                    |          | 9. DANIELLA RIBEIRO  |          |
| ZENAIDE MAIA                                                      | PRESENTE | 10. VAGO             |          |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                     |          |
|----------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTE            |          |
| MAURO CARVALHO JUNIOR                  | PRESENTE | 1. EDUARDO GIRÃO    | PRESENTE |
| ROGERIO MARINHO                        | PRESENTE | 2. FLÁVIO BOLSONARO | PRESENTE |
| WILDER MORAIS                          | PRESENTE | 3. MAGNO MALTA      |          |
| EDUARDO GOMES                          | PRESENTE | 4. ROMÁRIO          |          |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                     |          |
|----------------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTE            |          |
| CIRO NOGUEIRA                                |          | 1. ESPERIDIÃO AMIN  | PRESENTE |
| TEREZA CRISTINA                              | PRESENTE | 2. LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE |
| MECIAS DE JESUS                              | PRESENTE | 3. DAMARES ALVES    | PRESENTE |

**Não Membros Presentes**

FLÁVIO ARNS

ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Laércio Oliveira

**REQUERIMENTO Nº DE - CAE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de colher esclarecimentos acerca de possíveis violações às determinações exaradas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica em detrimento mercado de gás natural nacional.

Conforme notícias veiculadas em diversos veículos de imprensa, a Compass Gás e Energia S.A. (“Compass”) celebrou com a empresa Infra Gás e Energia S.A. (“Infra Gás”) contrato de Promessa de Compra e Venda de sua participação indiretamente detida nas distribuidoras de gás natural no Nordeste do Brasil, por meio da participação detida pela Compass na Commit Gás S.A. (“Commit”), atual denominação de Petróleo Gás S.A. – Gaspetro nessas distribuidoras.

Nesse sentido, requeremos o comparecimento das seguintes autoridades para debatermos acerca do tema:

- Rogério Soares Leite - Representante da Mitsui;
- Roberto Lincoln de Sousa Gomes Jr. - Representante Infra Gás & Energia S.A.;
- Lucien Belmonte - Representante Abividro;
- Alexandre Cordeiro Macedo - Presidente Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

## JUSTIFICAÇÃO

Ao que pese a operação descrita acima ter sido submetida ao escrutínio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a referida operação foi aprovada por este órgão sem restrições. Dentre as concessionárias de distribuição de gás contempladas na operação aprovada pelo CADE estava a Companhia Pernambucana de Gás – Copergás.

Sucedo que, a despeito da aprovação pelo CADE da venda da participação da Compass na Copergás para a Infra Gás, têm sido veiculadas amplamente na mídia informações de que a Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda. teria interesse em exercer o seu direito de preferência para a aquisição da participação da Compass na Copergás.

Pela natureza da operação societária comunicada pelas empresas Compass e Mitsui em fato relevante datado de 9 de outubro de 2023, há indícios concretos de que as duas companhias podem ter utilizado arranjo societário para burlar a determinação do CADE.

Esta operação pode, portanto, configurar concentração de mercado, em detrimento dos consumidores e da livre concorrência.

Portanto, considerando-se a relevância do tema em questão, sobretudo pelo seu impacto para o desenvolvimento do mercado de gás natural nacional, faz-se necessária a realização de audiência pública para a oitiva dos envolvidos, tendo em vista o potencial de efeitos deletérios ao setor de gás natural, à livre concorrência aos interesses dos consumidores nacionais.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2023.

**Senador Laércio Oliveira**  
(PP - SE)

14



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 31/10/2023 às 10h - 49ª, Ordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

| Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB) |          |                        |          |
|---------------------------------------------------------------|----------|------------------------|----------|
| TITULARES                                                     |          | SUPLENTE               |          |
| ALAN RICK                                                     | PRESENTE | 1. SERGIO MORO         | PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                                     | PRESENTE | 2. EFRAIM FILHO        | PRESENTE |
| RODRIGO CUNHA                                                 | PRESENTE | 3. DAVI ALCOLUMBRE     |          |
| EDUARDO BRAGA                                                 |          | 4. JADER BARBALHO      |          |
| RENAN CALHEIROS                                               | PRESENTE | 5. GIORDANO            |          |
| FERNANDO FARIAS                                               |          | 6. FERNANDO DUEIRE     | PRESENTE |
| ORIOVISTO GUIMARÃES                                           | PRESENTE | 7. MARCOS DO VAL       |          |
| CARLOS VIANA                                                  | PRESENTE | 8. WEVERTON            | PRESENTE |
| CID GOMES                                                     |          | 9. PLÍNIO VALÉRIO      |          |
| IZALCI LUCAS                                                  | PRESENTE | 10. RANDOLFE RODRIGUES |          |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD) |          |                      |          |
|-------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                         |          | SUPLENTE             |          |
| VANDERLAN CARDOSO                                                 |          | 1. JORGE KAJURU      | PRESENTE |
| IRAJÁ                                                             |          | 2. MARGARETH BUZETTI | PRESENTE |
| OTTO ALENCAR                                                      |          | 3. NELSON TRAD       | PRESENTE |
| OMAR AZIZ                                                         |          | 4. LUCAS BARRETO     | PRESENTE |
| ANGELO CORONEL                                                    | PRESENTE | 5. ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE |
| ROGÉRIO CARVALHO                                                  |          | 6. PAULO PAIM        | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO                                                     | PRESENTE | 7. HUMBERTO COSTA    |          |
| TERESA LEITÃO                                                     | PRESENTE | 8. JAQUES WAGNER     | PRESENTE |
| SÉRGIO PETECÃO                                                    |          | 9. DANIELLA RIBEIRO  |          |
| ZENAIDE MAIA                                                      | PRESENTE | 10. VAGO             |          |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                     |          |
|----------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTE            |          |
| MAURO CARVALHO JUNIOR                  | PRESENTE | 1. EDUARDO GIRÃO    | PRESENTE |
| ROGERIO MARINHO                        | PRESENTE | 2. FLÁVIO BOLSONARO | PRESENTE |
| WILDER MORAIS                          | PRESENTE | 3. MAGNO MALTA      |          |
| EDUARDO GOMES                          | PRESENTE | 4. ROMÁRIO          |          |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                     |          |
|----------------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTE            |          |
| CIRO NOGUEIRA                                |          | 1. ESPERIDIÃO AMIN  | PRESENTE |
| TEREZA CRISTINA                              | PRESENTE | 2. LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE |
| MECIAS DE JESUS                              | PRESENTE | 3. DAMARES ALVES    | PRESENTE |

**Não Membros Presentes**

FLÁVIO ARNS

ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CAE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PLP 46/2023, que “altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", para tornar impositiva a execução das emendas apresentadas pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional” seja ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**JUSTIFICAÇÃO**

Senhoras Senadoras e Senhores Senadores,

O Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2023 tem por objetivo tornar a execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas de comissões permanentes impositivas.

Observamos que o projeto apresenta vício de constitucionalidade, pois matérias orçamentárias são de competência exclusiva do Poder Executivo. O Congresso Nacional, quando da promulgação das emendas constitucionais nº 86 e 100, utilizou o instrumento correto para tornar impositivas as emendas individuais e de bancada, respectivamente.



Diante do exposto, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, sugerimos o encaminhamento da matéria para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para opinar sobre sua constitucionalidade.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2023.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**

15



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 31/10/2023 às 10h - 49ª, Ordinária**  
Comissão de Assuntos Econômicos

| Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB) |          |                        |          |
|---------------------------------------------------------------|----------|------------------------|----------|
| TITULARES                                                     |          | SUPLENTE               |          |
| ALAN RICK                                                     | PRESENTE | 1. SERGIO MORO         | PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                                     | PRESENTE | 2. EFRAIM FILHO        | PRESENTE |
| RODRIGO CUNHA                                                 | PRESENTE | 3. DAVI ALCOLUMBRE     |          |
| EDUARDO BRAGA                                                 |          | 4. JADER BARBALHO      |          |
| RENAN CALHEIROS                                               | PRESENTE | 5. GIORDANO            |          |
| FERNANDO FARIAS                                               |          | 6. FERNANDO DUEIRE     | PRESENTE |
| ORIOVISTO GUIMARÃES                                           | PRESENTE | 7. MARCOS DO VAL       |          |
| CARLOS VIANA                                                  | PRESENTE | 8. WEVERTON            | PRESENTE |
| CID GOMES                                                     |          | 9. PLÍNIO VALÉRIO      |          |
| IZALCI LUCAS                                                  | PRESENTE | 10. RANDOLFE RODRIGUES |          |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD) |          |                      |          |
|-------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                         |          | SUPLENTE             |          |
| VANDERLAN CARDOSO                                                 |          | 1. JORGE KAJURU      | PRESENTE |
| IRAJÁ                                                             |          | 2. MARGARETH BUZETTI | PRESENTE |
| OTTO ALENCAR                                                      |          | 3. NELSINHO TRAD     | PRESENTE |
| OMAR AZIZ                                                         |          | 4. LUCAS BARRETO     | PRESENTE |
| ANGELO CORONEL                                                    | PRESENTE | 5. ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE |
| ROGÉRIO CARVALHO                                                  |          | 6. PAULO PAIM        | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO                                                     | PRESENTE | 7. HUMBERTO COSTA    |          |
| TERESA LEITÃO                                                     | PRESENTE | 8. JAQUES WAGNER     | PRESENTE |
| SÉRGIO PETECÃO                                                    |          | 9. DANIELLA RIBEIRO  |          |
| ZENAIDE MAIA                                                      | PRESENTE | 10. VAGO             |          |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                     |          |
|----------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTE            |          |
| MAURO CARVALHO JUNIOR                  | PRESENTE | 1. EDUARDO GIRÃO    | PRESENTE |
| ROGERIO MARINHO                        | PRESENTE | 2. FLÁVIO BOLSONARO | PRESENTE |
| WILDER MORAIS                          | PRESENTE | 3. MAGNO MALTA      |          |
| EDUARDO GOMES                          | PRESENTE | 4. ROMÁRIO          |          |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                     |          |
|----------------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTE            |          |
| CIRO NOGUEIRA                                |          | 1. ESPERIDIÃO AMIN  | PRESENTE |
| TEREZA CRISTINA                              | PRESENTE | 2. LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE |
| MECIAS DE JESUS                              | PRESENTE | 3. DAMARES ALVES    | PRESENTE |

**Não Membros Presentes**

FLÁVIO ARNS

ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CAE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLP 46/2023, que “altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", para tornar impositiva a execução das emendas apresentadas pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional”.

Proponho para a audiência a presença da Senhora Simone Tebet, Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2023.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)